

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

GABRIELA DE MORAES RISSATO

**DIREITO DAS FAMÍLIAS E A DIVERSIDADE SEXUAL: DO ABANDONO SEXUAL
E O ROMPIMENTO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

MARINGÁ
2023

GABRIELA DE MORAES RISSATO

**DIREITO DAS FAMÍLIAS E A DIVERSIDADE SEXUAL: DO ABANDONO SEXUAL
E O ROMPIMENTO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Valéria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R596d Rissato, Gabriela de Moraes.
 Direito das famílias e a diversidade sexual do abandono sexual e o rompimento da parentalidade responsável. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
 170 f. ; il. ; 30 cm.

 Orientadora: Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.
 Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programade Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

 1. Direitos da Personalidade. 2. Sexualidade. 3. Parentalidade responsável. I. Título.

CDD – 346.017

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

GABRIELA DE MORAES RISSATO

**DIREITO DAS FAMÍLIAS E A DIVERSIDADE SEXUAL: DO ABANDONO SEXUAL
E O ROMPIMENTO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas
da Universidade Cesumar - UNICESUMAR,
como requisito para a obtenção do título de
Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Valéria Silva Galdino Cardin
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 1: Prof. José Sebastião de Oliveira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Examinador 2: Prof. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
UFG - Universidade Federal de Goiás

Maringá/PR, 10 de fevereiro de 2023

Aos meus pais Gelson e Izabel com
carinho e profunda gratidão por tudo o que
sempre fizeram pela nossa família.

AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido para alcançar este objetivo não foi fácil. Aliás, foi um sonho meu, compartilhado com pessoas sem as quais, certamente, eu não seria quem sou hoje. Diante disso, nada mais justo do que agradecer-las.

Agradeço primeiramente a Deus que se fez presente em minha vida durante todos os dias de pesquisa, jamais me desamparou, sempre me direcionou ao caminho correto e renovou as minhas forças quando já estavam quase esgotadas;

Agradeço aos meus pais: Gelson e Izabel que, apesar da sua simplicidade, possuem grande sabedoria. Sempre me ensinaram, com amor, a respeitar o próximo, a lutar pelos meus sonhos, me apoiaram, deram colo e sempre me impulsionaram a estar entre os melhores;

À minha irmã querida Bianca, que é verdadeiro presente de meus pais para mim. Sua companhia é sempre um alívio. Você possui uma importância ímpar em minha vida sempre. Obrigada por sempre confiar e torcer por mim. Amo você.

Agradeço ao Jean, meu noivo amado, pelo incentivo a voar cada vez mais alto. Meu amor, você possui papel fundamental em minha vida. Obrigada pelos finais de semana que pacientemente você esteve ao meu lado, mesmo quando eu realmente precisava me dedicar aos estudos. Com você, tudo fica mais leve, mais prazeroso e mais fácil de solucionar.

Agradeço à minha orientadora Valéria Silva Galdino Cardin que, desde 2017, me acolheu como sua pupila e despertou em mim a vontade em cursar o mestrado. Dr^a, para mim a senhora é inspiração, é a mentora de tudo o que sou hoje, profissionalmente e academicamente.

Agradeço também à Dr^a Tereza Rodrigues Vieira, a que tenho a liberdade de chamá-la carinhosamente de fada madrinha. Obrigada pelas conversas, pelos ensinamentos, pelo apoio e por sempre me impulsionar a buscar a minha melhor versão.

Aos meus amigos pessoais, que compreenderam os momentos de ausência em prol da realização deste trabalho e deram todo o suporte emocional para este desafio.

Agradeço também aos queridos e nobres amigos que o mestrado me presenteou, pois tornaram esta jornada mais divertida. As pausas entre um parágrafo

e outro se deram por meio das conversas, das risadas, dos cafezinhos e dos almoços. Dividir a experiência do mestrado com essas pessoas foi uma honra.

À Advocacia Galdino, especialmente Dr. Dirceu e Dr^a. Valéria Galdino, que me proporcionaram o suporte necessário para a realização dessa pesquisa, possibilitando o acesso à sua biblioteca, momentos de reflexão e discussão acerca do tema.

Ao Programa de Mestrado da Universidade Cesumar - Unicesumar, especialmente ao Prof. Dirceu Pereira Siqueira, sempre pronto a atender os alunos com boas orientações, conversas e dicas; aos demais professores do programa, demais colegas e funcionários.

Diante da condição de bolsista, não poderia deixar de externar minha gratidão e respeito ao ICETI - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação, que viabilizou a concretização deste grande sonho, cujo agradecimento estendo à CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pelo papel social que desenvolve, por fomentar a pesquisa em nosso país e principalmente por viabilizar a concretização do acesso à educação à tantas outras pessoas que respiram a pesquisa.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.

(Nelson Mandela)

RISSATO, Gabriela de Moraes. **DIREITO DAS FAMÍLIAS E A DIVERSIDADE SEXUAL**: Do abandono sexual e o rompimento da parentalidade responsável. 170f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – UniCesumar. Orientador: Prof^a. Dr^a. Valéria Silva Galdino Cardin. Maringá/PR, 2023.

RESUMO

A pesquisa em apreço pretende realizar uma análise acerca da família como um instrumento para a realização pessoal e para a busca pela felicidade, bem como verificar a importância que esta possui no desenvolvimento da sexualidade humana. Embora a sexualidade seja imprescindível para a formação da personalidade humana, ainda é compreendida como um tabu na sociedade e, por isso, muitas famílias não conseguem lidar de maneira saudável com um membro do núcleo familiar que possui uma sexualidade divergente do padrão cis-hetero-normativo vigente e por isso, deixam de exercer a parentalidade responsável dos filhos, ou mesmo, ferem a solidariedade familiar. Deste modo, a problemática central da pesquisa diz respeito à seguinte reflexão: tendo em vista que o exercício da parentalidade responsável corresponde ao amparo material, moral, educacional, intelectual, emocional e o respeito à sexualidade dos filhos, quais os reflexos aos direitos da personalidade que o abandono sexual dos pais causam e, ainda, esta conduta pode ser responsabilizada perante o Poder Judiciário? Diante disso, tem-se como objetivo geral analisar os aspectos controvertidos entre a sexualidade humana e o Direito das Famílias e os dilemas que permeiam as relações familiares na contemporaneidade. Como objetivos específicos pretende-se analisar a sexualidade como um dos direitos da personalidade; verificar como ela é tratada no seio familiar; compreender os principais desafios que a população LGBTQIAPN+ enfrenta no seio familiar para que possam exercer a sua sexualidade de maneira livre; realizar uma análise das consequências sofridas quando essas pessoas sofrem preconceito, discriminação e abandono no próprio ambiente familiar. Acrescente-se, ainda, a importância da elaboração das políticas públicas voltadas para as minorias sexuais e a contribuição da escola no desenvolvimento da sexualidade. Para tanto, a pesquisa pauta-se no método hipotético-dedutivo e utiliza como técnicas de pesquisa a documental e a bibliográfica. Por meio dos materiais analisados verificou-se que a sexualidade, além de ser um dos direitos da personalidade, é essencial para a formação da identidade humana, sendo que a família possui um protagonismo no desenvolvimento humano. Logo, quando os pais praticam o abandono sexual, incorrem na quebra dos deveres parentais e consequentemente uma flagrante ofensa à personalidade de seus filhos, o que possibilita a aplicação da teoria da responsabilidade civil e a indenização perante o Poder Judiciário. A mobilização do Poder Judiciário não é suficiente para inibir estas condutas. É necessário que se promovam políticas públicas de conscientização acerca da diversidade social brasileira para que a sexualidade deixe de ser compreendida como algo imoral, para ser vista como uma manifestação da identidade humana.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Sexualidade; Parentalidade responsável.

ABSTRACT

The research in question aims to conduct an analysis about the family as an instrument for personal fulfillment and for the search for happiness, as well as verifying the importance that it has in the development of human sexuality. Although this is crucial for the formation of the human personality, it is still understood as a taboo in society and, therefore, many families cannot deal in a healthy way with a member of the family nucleus who has a sexuality that differs from the current cis-heteronormative standard and, for this reason, they fail to exercise responsible parenting of their children or even harm family solidarity. In this way, the central problem of the research concerns the following reflection: considering that the exercise of responsible parenthood corresponds to material, moral, educational, intellectual, emotional support and respect for the sexuality of their children, what are the consequences for the rights of the personality that the sexual abandonment of the parents causes and also, can this conduct be held responsible before the Judiciary Branch? In view of this, the general objective is to analyze the controversial aspects between human sexuality and the Law of Families and the dilemmas that permeate family relationships in contemporary times. As specific objectives, it is intended to analyze sexuality as one of the rights of the personality; check how it is handled within the family; understand the main challenges that the LGBTQIAPN+ population faces within the family so that they can freely exercise their sexuality; conduct an analysis of the consequences suffered when these people suffer prejudice, discrimination and abandonment in their own family environment. Added to this is the importance of developing public policies aimed at sexual minorities, and the school's contribution to the development of sexuality. For that, the research is based on the deductive method and uses documental and bibliographical research techniques. Through the analyzed materials, it was found that sexuality, in addition to being one of the rights of the personality, is essential for the formation of human identity, and the family has a leading role in human development, therefore, when parents practice sexual abandonment, they incur in the break of parental duties and consequently a flagrant offense to the personality of their children, which makes it possible to apply the theory of civil liability and compensation before the Judiciary. The mobilization of the Judiciary Branch is not enough to inhibit these behaviors. It is necessary to promote public policies of awareness about Brazilian social diversity so that sexuality is no longer understood as something immoral, to be then seen as a manifestation of human identity.

Keywords: Personality Rights. Sexuality. Responsible parenting.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Número de mortes violentas no Brasil entre 2000 a 2021	96
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMTIGOS	Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
Art.	Artigo
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CFM	Conselho Federal de Medicina
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILGA	Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias e mais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
MEC	Ministério da Educação
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCN	Parâmetro Curricular Nacional
SciELO	Scientific Eletronic Library
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
WAS	World Association for Sexual Health - Associação Mundial pela Saúde Sexual

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 ASPECTOS METODOLÓGICOS	20
3 DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	23
3.1 DA LUTA PELO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS LGBTQIAPN+	31
3.2 DOS DIREITOS SEXUAIS, DE IDENTIDADE E REPRODUTIVOS COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE	39
3.3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS LGBTQIAPN+	60
3.3.1 Do princípio da afetividade	63
3.3.2 Do princípio da pluralidade das relações familiares	69
3.3.3 Do princípio da intervenção mínima do Estado	71
3.3.4 Do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	74
3.3.5 Do princípio da igualdade	76
3.3.6 Do princípio da parentalidade responsável	78
3.4 DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA	81
4 DOS DILEMAS FAMILIARES FRENTE À SEXUALIDADE HUMANA	86
4.1 DOS MAUS TRATOS, DA REJEIÇÃO E DO BULLYING PRATICADO NA ESFERA FAMILIAR EM FACE DE MENORES LGBTQIAPN+	88
4.2 DO MENOR TRANSGÊNERO E DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO	99
4.3 DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER FAMILIAR FRENTE A AUTONOMIA DOS FILHOS QUANTO A SEXUALIDADE	107
4.4 DOS REFLEXOS CAUSADOS PELO PRECONCEITO E PELA DISCRIMINAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS FILHOS	115
5 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELA QUEBRA DOS DEVERES PARENTAIS	121
5.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR DIANTE DA QUEBRA DOS DEVERES PARENTAIS	122
5.2 DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+	132

5.3 DA IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA COIBIR O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL	138
5.4 DO PAPEL DA ESCOLA QUANTO A DIVERSIDADE E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS FILHOS.....	142
6 CONCLUSÃO	148
REFERÊNCIAS.....	154

1 INTRODUÇÃO

A família é o instituto que mais sofreu alterações. Não só em relação à sua estrutura, mas também quanto ao seu reconhecimento pelo direito e quanto à proteção jurídica aos diversos arranjos familiares. Evidentemente, o Direito não é capaz de responder instantaneamente às demandas que surgem em virtude da rapidez com que essas transformações acontecem, por isso é imprescindível o trabalho interpretativo da doutrina e o debate pela jurisprudência acerca dos novos temas que emergem na sociedade, a fim de atender a dinamicidade do desenvolvimento social.

A família é o primeiro núcleo social onde a pessoa é inserida, logo é onde possui suas primeiras experiências. Deste modo, quando o núcleo familiar não é capaz de proporcionar à pessoa um ambiente saudável e propício para o desenvolvimento de sua personalidade e de sua identidade, sofrerá consequências nefastas que poderão refletir por toda a sua vida.

Diante disso, o Estado também possui interesse em resguardar a família. Ora, se uma família proporciona à pessoa condições para que possa desenvolver as suas habilidades, certamente essa pessoa contribuirá positivamente para a sociedade em que está inserido. Por outro lado, quando os pais não exercem a parentalidade responsável e deixam de atender de forma profícua ao seu filho, este trará problemas, não só para si mesmo, como para sua família e conseqüentemente para o Estado. Isso revela de forma contundente que a família possui também uma função social.

A família pode ser formada de inúmeras maneiras, tanto é verdade que com fundamento no princípio da dignidade, o ordenamento jurídico consagrou diversos princípios que norteiam o Direito das Famílias, dentre eles, o princípio da afetividade, da responsabilidade, da mínima intervenção do Estado, da igualdade, da parentalidade responsável, da solidariedade e da pluralidade das entidades familiares.

Com isso, houve a desbiologização do direito civil, de modo que a família deixou de ser formada apenas pelos laços biológicos, para ser constituída por laços afetivos. Logo, a função principal da entidade familiar é a reunião de pessoas com o objetivo de terem uma vivência em comum, por meio da assistência mútua e ainda, proporcionar a busca pela felicidade de cada um dos membros. Para tanto, nem sempre as pessoas irão se adaptar a um modelo de família pré-existente.

Apesar disso, a sociedade ainda possui resquícios de um pensamento machista que compreende que família é aquela formada por um homem e uma mulher unidos pelos laços do matrimônio. Assim, as entidades familiares diversas deste padrão que ainda é imposto em nossa sociedade, necessitam lidar com o preconceito, discriminação, violência, estigmatização e por fim com a precariedade na proteção legislativa.

O trabalho em apreço tratará acerca das famílias LGBTQIAPN+, isso porque, embora as pessoas tenham o direito à autonomia e à autodeterminação, percebe-se que, no âmbito familiar, este direito acaba sendo relativizado, especialmente ao analisá-lo sob a ótica dos filhos.

Assim, observa-se que algumas famílias extrapolam os limites do poder familiar em relação à sexualidade dos filhos e por isso, exercem uma parentalidade irresponsável ao rejeitar um filho ou outro membro da entidade familiar em decorrência de orientação sexual divergente da heterossexual ou por ter uma identidade de gênero não-binária, o que acarreta a quebra de um dos deveres parentais, isto é, o dever de cuidado sexual, que pode ser responsabilizado pelo Poder Judiciário.

A possibilidade de responsabilização parental pelo Poder Judiciário é possível porque a ofensa à sexualidade de uma pessoa, ofende também a cidadania e inúmeros direitos da personalidade, dentre os quais, pode-se mencionar: a dignidade, a igualdade, a sexualidade e a liberdade, além de ser uma ofensa ao princípio da parentalidade responsável.

A pesquisa em apreço possui relevância não só para a comunidade acadêmica, mas também para a sociedade uma vez que, embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 5, *caput* a igualdade entre todos, percebe-se que, na prática, a comunidade LGBTQIAPN+ é vulnerável, o que pode ser agravado quando, além de ter uma sexualidade divergente, a pessoa também é preta e/ou pobre ou menor de idade.

O simples fato de possuir uma sexualidade divergente do padrão que ainda é imposto impacta a vida das pessoas negativamente, desde o seio familiar, quando os pais, por vergonha, rejeitam um filho em razão da sua sexualidade, por meio de piadas pejorativas, agressões físicas, verbais e psicológicas, gestos e abandono patrimonial, que culminam no abandono afetivo e sexual.

Ao iniciar a jornada escolar, as crianças começam a ter as suas primeiras descobertas. Contudo, aquelas que possuem alguma característica distinta sofrem

com o *bullying*, sendo que, na fase da adolescência, quando se identificam como uma parte de uma minoria sexual, esse *bullying* acaba sendo intensificado, assim como a rejeição o que irá, posteriormente, culminar em problemas na vida adulta, como a limitação ao planejamento familiar, o preconceito, a discriminação, a marginalização, os sub-empregos, a evasão escolar, dentre outros problemas.

Nesse ínterim, muitas famílias praticam o abandono afetivo, sexual e patrimonial dos filhos LGBTQIAPN+, os quais acabam indo para as ruas e, para que possam sobreviver, submetem-se à prostituição e até mesmo à criminalidade.

Percebe-se a necessidade de aprimoramento dos estudos que tratam acerca da sexualidade humana, a fim de que ela deixe de ser uma característica de segregação e justificativa para a violência, e passe a ser respeitada e compreendida com naturalidade, inicialmente na própria família, já que este será o primeiro ambiente social que a pessoa é inserida e nos demais ambientes na sociedade, como escola e trabalho, uma vez que somente desta forma será possível que essas pessoas alcancem e efetivem a cidadania.

Diante disso, a problemática central da pesquisa pode ser resumida na seguinte indagação: Se o exercício da parentalidade responsável compreende o amparo material, moral, educacional, espiritual e ainda o respeito à orientação sexual dos filhos, existe um limite entre o poder familiar e a imposição da vontade dos pais sobre o exercício da sexualidade dos filhos? O abandono sexual de um filho, implica em quebra de um dever parental?

Objetivando responder a esta indagação, a pesquisa parte da hipótese de que os laços familiares são formados pelo afeto, logo, a família pode ser constituída de inúmeras formas, isso porque, o legislador não trouxe um rol taxativo das entidades familiares que merecem a proteção e o reconhecimento jurídico, mas insculpiu o princípio da pluralidade das relações familiares, estabelecendo a possibilidade de diversos arranjos familiares. Para tanto, cada pessoa tem o direito de exercer a sua sexualidade livremente, pois as pessoas possuem o direito à autodeterminar-se, bem como de realizar o seu próprio planejamento familiar já que tratam-se de direitos da personalidade.

Apesar de a sexualidade ser algo natural e intrínseco ao ser humano, muitas famílias não conseguem lidar com um membro cuja sexualidade é divergente. Por isso, transformam o local que deveria acolher, proteger e orientar em um ambiente hostil, discriminatório e de abandono e ainda desrespeitam a pessoa que tem uma

sexualidade distinta do padrão almejado, ao extrapolar os limites do poder familiar. Com isso, distorcem o princípio da parentalidade responsável e ferem o dever de cuidado, ocasionando consequências nefastas para o desenvolvimento da personalidade de um filho LGBTQIAPN+, o que pode ser responsabilizado perante o Poder Judiciário.

Diante desta reflexão, evidencia-se a necessidade de promoção de políticas públicas profícuas que objetivem conscientizar as pessoas acerca da liberdade na realização do planejamento familiar, mas que, a partir da concepção de um filho, é imprescindível o exercício da parentalidade responsável. Além disso, em decorrência da existência de sexualidades divergentes, faz-se necessário uma maior conscientização da família e da escola em relação ao respeito às diversidades.

Com isso, o objetivo central da pesquisa é analisar a simbiose existente entre o direito das famílias e a sexualidade, tendo em vista que esta é um dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, pretende-se: a) compreender a evolução histórica da família no Brasil; b) examinar a sexualidade como um dos direitos da personalidade; c) verificar quais os limites do poder familiar em relação à sexualidade dos filhos; d) investigar os dilemas existentes na formação das famílias LGBTQIAPN+; e) identificar quais os efeitos ocasionados à pessoa em decorrência do abandono sexual pela família; f) avaliar a possibilidade de responsabilização dos pais frente ao Poder Judiciário em decorrência do abandono sexual como quebra de um dever parental; g) compreender a importância da escola para a educação sexual e a formação da personalidade humana e h) examinar as políticas públicas voltadas para as minorias sexuais e se essas são profícuas para o atendimento às necessidades dessa população.

A fim de concretizar a pesquisa e os objetivos propostos, foi necessária a realização de uma pesquisa teórica acerca da evolução da família no Brasil, bem como do planejamento familiar, da parentalidade responsável, dos direitos da personalidade à luz das famílias LGBTQIAPN+, utilizando-se para tanto da pesquisa bibliográfica e documental.

Em relação à pesquisa bibliográfica, foram revisadas relevantes obras relacionadas ao tema, bem como acerca das temáticas dos direitos da personalidade, dignidade humana, direitos fundamentais e ainda relatórios e documentos de órgãos oficiais, de entidades particulares e da legislação nacional. Além disso, foram

realizadas inúmeras pesquisas junto à base de dados Google Scholar, sendo encontrados diversos resultados a respeito do mote.

O capítulo 1, cujo título é: “Da repersonalização do Direito das Famílias” objetiva estudar as mudanças sofridas no âmbito do Direito das Famílias ao longo do tempo que possibilitou a existência de inúmeros arranjos familiares. Para tanto, é analisada a importância da família para a formação da personalidade humana, bem como os princípios aplicados às famílias LGBTQIAPN+ sob o viés da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Tendo em vista a relevância da família para o ser humano e a simbiose existente entre a família e a sexualidade, também são analisados os direitos sexuais e reprodutivos como direitos da personalidade, pois são intrínsecos à essência humana. Mesmo se tratando de algo natural, e que merece a proteção e o respeito, ainda existem inúmeros tabus especialmente no núcleo familiar.

Já o capítulo 2 aborda os dilemas familiares frente à sexualidade humana, especialmente quando eles interferem na formação dessa ou mesmo quando implicam em situações de discriminação, de violência e de abandono, o que enseja a quebra dos deveres parentais.

Após uma profunda análise acerca dos conflitos familiares que estão ligados umbilicalmente com a sexualidade, é possível examinar, no capítulo 3, a possibilidade da responsabilização civil dos pais pela quebra dos deveres parentais e do dever de cuidado em relação à sexualidade dos filhos, ocasião em que se verifica a necessidade de implementação de mecanismos que integrem a família e a escola para que a diversidade seja respeitada e para que o início das descobertas da sexualidade dos filhos não seja traumática para eles.

Esses comportamentos discriminatórios também se estendem durante o período escolar, quando as crianças e adolescentes começam a identificar suas características sexuais e muitas vezes acabam ridicularizados, podendo ocorrer uma evasão escolar. Já na fase adulta, as pessoas LGBTQIAPN+ sofrem interferências no trabalho, e com isso se submetem a subempregos ou até mesmo à marginalização. Ainda nesta fase, há um dilema quando decidem constituir os seus próprios núcleos familiares, haja vista que de certo modo, ainda se observa uma interferência do Estado em sua formação e em relação ao planejamento familiar.

Conclui-se que a sexualidade é natural, porém extremamente complexa, visto que além de fatores biológicos também contempla fatores psicológicos, sociais,

culturais e econômicos. Embora ela esteja ligada a intimidade da pessoa, infelizmente é motivo de discriminação, de violência e de abandono, sendo que muitas vezes, o desamparo se inicia na própria família, o que se configura como uma quebra dos deveres parentais, passível de responsabilização perante o Poder Judiciário.

Desta feita, nota-se a relevância da pesquisa, haja vista a necessidade de contribuir para que o Direito acompanhe a evolução da sociedade e com isso garantir a dignidade e os direitos da personalidade da comunidade LGBTQIAPN+ não só no âmbito familiar, mas também social, profissional, econômico, político e cultural.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para viabilizar a realização da pesquisa, foi necessário estabelecer o método para a investigação do tema proposto e para resposta da problemática apresentada, tendo em vista que a pesquisa está alinhada com a linha 01 do programa: “Os direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade”, que visa examinar os novos direitos da personalidade que podem surgir de acordo com as transformações sociais, bem como os limites de existência e atuação.

Com isso, optou-se pela utilização do método de abordagem, o método hipotético-dedutivo, por meio do qual observa-se o problema, isto é, os fatos particulares, para depois se chegar a uma conclusão por meio da dedução de consequências e experimentação utilizando-se testes de falseamento (MARCONI, LAKATOS, 2022, p. 66).

Nesse sentido, segundo José Matias-Pereira “[...] esse método tem por fundamento a crença de que surge o problema quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno” (MATIAS-PEREIRA, 2016, p. 98).

Assim, a eleição deste método fundou-se exatamente na proposta da problemática da pesquisa, qual seja: Se o exercício da parentalidade responsável compreende o amparo material, moral, educacional, espiritual e ainda o respeito à orientação sexual dos filhos, existe um limite entre o poder familiar e a imposição da vontade dos pais quanto ao exercício da sexualidade dos filhos? O abandono sexual de um filho, implica na quebra de um dever parental?

Considerando que, em várias situações particulares, o abandono sexual ocorre, será que em todas as pessoas os efeitos desta conduta levam ao mesmo resultado? Por meio da pesquisa e do método escolhido, verifica-se em todas as situações onde há o abandono sexual, ocorre a ofensa aos direitos sexuais da pessoa LGBTQIAPN+, que são, reconhecidamente, direitos da personalidade.

Com relação aos métodos de procedimento, utilizou-se o método histórico a fim de expor como era a sociedade no passado e compreender como se chegou ao cenário existente atualmente. Ainda, verifica-se que, embora os direitos LGBTQIAPN+ tenham avançado muito, ainda sofrem com os resquícios de uma sociedade machista e patriarcal especialmente no âmbito do Direito das Famílias, o que traz reflexos para

as pessoas que possuem uma sexualidade divergente de um padrão cis-hetero-normativo.

Na pesquisa foi utilizado, ainda, o método de procedimento bibliográfico, objetivando conhecer as publicações, as dissertações, teses e demais obras que versam acerca do tema proposto, a fim de analisá-los e interpretá-los para possibilitar uma visão geral acerca dos dilemas contemporâneos envolvendo a sexualidade e o Direito das Famílias e com isso, concluir acerca da possibilidade de responsabilização civil pela quebra dos deveres parentais em decorrência do abandono sexual (MATIAS-PEREIRA, 2016, p. 88).

A fim de ilustrar melhor a situação da violência envolvendo as pessoas LGBTQIAPN+ foi analisado ainda o Dossiê de Mortes e Violências Contra LGBTI+ no Brasil 2021, elaborado pelo Observatório de Mortes e violências LGBTI+ no Brasil com parceria com a Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos).

A violência praticada contra a população LGBTQIAPN+ é subnotificada, isto é, as autoridades públicas não têm ciência acerca da real situação a que as minorias sexuais são expostas, já que as vítimas possuem muitas vezes vergonha de realizar denúncias, não possuem um vínculo familiar estável, ou ainda, o próprio Poder Público não possui a preparação adequada para atender e acolher vítimas LGBTQIAPN+.

Por meio da análise do material, é possível ter uma dimensão acerca da problemática envolvendo a população LGBTQIAPN+ e, principalmente, o fato de que muitas famílias possuem dificuldade em lidar com filhos que não se enquadram em um padrão de cisnormatividade, heteronormatividade e binariedade e consequentemente, acabam praticando os maus-tratos, a violência e finalmente o abandono sexual. Com isso, a produção do material mencionado objetiva ser um mecanismo para o direcionamento das políticas públicas de proteção e de garantia dos direitos das minorias sexuais.

Foi ainda realizado um apanhado acerca das principais políticas públicas existentes no país, que foram um grande avanço na luta contra a homofobia e a discriminação. Também foram analisados diversos mecanismos elaborados no Estado de São Paulo e também no município, pois trata-se de um grande centro nacional, que recebe inúmeras pessoas LGBTQIAPN+ em busca de trabalho e por ser pioneiro em diversas políticas públicas de inclusão.

Diante da importância do assunto, analisou-se ainda quais as medidas elaboradas pelo Estado do Paraná, a fim de que seja possível verificar a necessidade de aprimoramento das políticas existentes atualmente a fim de atender de maneira mais profícua ao público aqui existente.

Por fim, foram ainda realizadas pesquisas em obras de grande relevância acerca do tema e nas seguintes bases de dados: *EBSCOhost*, Google Acadêmico, Scientific Eletronic Library (SciELO), portal de periódicos da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e a da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

3 DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A família é a instituição que mais modificou-se ao longo da história, pois ela é influenciada pelos interesses sociais, políticos e culturais do meio e do espaço onde está inserida. Essas mudanças impactam sensivelmente o Direito, que precisa adaptar-se às novas realidades, de modo a atender as necessidades das pessoas, regulamentar novos direitos e com isso, também descortinar e dirimir os conflitos gerados em decorrência dessas transformações.

Nem sempre o Direito abarca de maneira imediata essas transformações, a fim de atender e regulamentar os novos direitos que surgem na sociedade, o que justifica o estudo e a interpretação de novos temas pela doutrina e o debate pela jurisprudência objetivando proteger e garantir a efetivação desses novos direitos na sociedade.

É inviável a existência de leis para regulamentar todas as relações humanas, em razão da dinamicidade da vida humana que pode ser modificada por diferentes elementos.

Segundo Maria Berenice Dias, embora a lei tente congelar a realidade da vida, ela não alcança a esse objetivo, isso porque a vida humana se modifica constantemente, assim como os valores, as vontades, os costumes:

Como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito (DIAS, 2015, p. 29).

Em que pese a tentativa da lei em congelar de certo modo a realidade humana, ela não deve ser óbice para o desenvolvimento da personalidade e dos novos direitos sob pena do Estado interferir demasiadamente na liberdade das pessoas em optar o que é melhor para si.

Para compreender a dificuldade existente no acompanhamento do Direito às transformações sociais, é necessário contextualizar historicamente essas mudanças para que se possa enxergar as necessidades atuais e a importância do Estado em reconhecer e proteger os novos direitos que surgem ao longo do tempo.

Nos diversos momentos da história foi possível verificar a existência de inúmeras funções atribuídas à família, dentre elas: a reprodutiva, ou seja, a

perpetuação dos membros da família; a religiosa, com a transmissão de cultos religiosos; a política, em que se observa o poder dos pais e econômica, quando era necessário possuir um grande número de filhos a fim de auxiliar no sustento e no trabalho (BERTONCINI, 2011, p. 29).

Na Antiguidade, a família tinha como principal objetivo a manutenção dos cultos domésticos, além de possuir um caráter essencialmente patrimonial que estava sob a autoridade do *pater famílias*:

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder se encontra na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que uma associação natural (COULANGES, 2001, p. 45).

A religião sempre fez parte da vida humana. Enquanto a sociedade estava sob a égide da religião católica, que era a base cultural existente, o controle das pessoas era exercido pelo medo, ou seja, o comportamento social deveria estar em conformidade com o que a igreja determinava sob pena de uma condenação não só no plano físico, mas também no espiritual.

A influência da igreja sobre as relações pessoais e sobre a sociedade era tão intensa que somente os filhos frutos do casamento eram reconhecidos e, portanto, considerados legítimos. Os demais, além de serem discriminados, não tinham direito ao nome do pai, tampouco eram detentores dos direitos sucessórios. Caso os genitores não fossem casados, esses filhos eram chamados de naturais. Se apenas um fosse casado, recebiam o nome de ilegítimo, espúrio e bastardo e ainda se entre os genitores existisse algum vínculo de parentesco, os filhos frutos desta relação eram chamados de incestuosos (DIAS, 2017, p. 21).

Em relação à mulher, essa exercia um papel de coadjuvante no núcleo familiar, e, portanto, a família estava sob a responsabilidade patriarcal de modo que “a autoridade masculina não se resumia ao poder e superioridade exercidos sobre a mulher. Os filhos também estavam sob a decisão do pai, tanto em relação às questões patrimoniais, como também para as de cunho existencial” (OLIVEIRA, 2012, p. 23).

Essa situação perdurou por séculos, até que o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da medicina, dos movimentos sociais e políticos foram acentuadas durante a Revolução Francesa com os ideais de igualdade, de liberdade e de fraternidade,

que também marcou a inserção da mulher no mercado de trabalho e posteriormente refletiu na família, que possuía um caráter eminentemente patriarcal e passou a ser um ambiente fraternal, onde a busca pela felicidade pessoal de cada membro daquele núcleo familiar era levada em consideração (PADILHA, 2017, p. 7).

É evidente que aquele período impactou não só na vida social, econômica e política, mas também a forma como as pessoas se viam em seus próprios núcleos familiares:

A industrialização e o desenvolvimento da vida urbana, nos séculos XIX e XX, modificaram ao mesmo tempo a economia, os grupos locais e os sistemas de parentesco. Em consequência, a família conjugal mudou simultaneamente de posição na sociedade e de estrutura interna. Ao mesmo tempo, novas ideologias modificaram os modelos antigos, aos quais se reportam os membros da família. A imagem do 'grupo primário' adquiriu outra forma na representação mental. Alteraram-se os sistemas de valores. Até as palavras 'pai' e 'filho' deixaram de ter o mesmo significado, e a linguística revela as suas profundas modificações (LAUWE; LAUWE; NUNES, 1965, p. 478).

A partir das alterações naquele período, outras mudanças passaram a ocorrer, especialmente a desbiologização e a despatrimonialização do Direito, bem como a possibilidade do planejamento familiar, por meio do desenvolvimento de métodos contraceptivos, controle nos relacionamentos e principalmente a interpretação de que o objetivo da família não é unicamente o de gerar filhos, mas sim o de atender aos anseios de cada membro da entidade familiar, conforme assevera Jorge Duarte Pinheiro (2020, p. 10): “[...] o individualismo e a industrialização do século XIX que desencadeiam mudanças nas estruturas familiares e no modo de ver a situação dos respectivos membros”.

Essas transformações que influenciaram o Direito das Famílias foram muito bem sintetizadas por Elisabeth Roudinesco:

Numa primeira fase, a família dita 'tradicional' serve acima de tudo para assegurar a transmissão de patrimônio. Os casamentos são então arranjados entre os pais sem que a vida sexual e afetiva dos futuros esposos, em geral unidos em idade precoce, seja levada em conta. Nessa ótica, a célula familiar repousa em uma ordem do mundo imutável e inteiramente submetida a uma autoridade patriarcal, verdadeira transposição da monarquia de direito divino. Numa segunda fase, a família dita 'moderna' torna-se o receptáculo de uma lógica afetiva cujo modelo se impõe entre o final do século XVIII e meados do século XX. Fundada no amor romântico, ela sanciona a reciprocidade dos sentimentos e os desejos carnavais por intermédio do casamento. Mas valoriza também a divisão incessante entre o Estado e os pais, de um lado, e entre os pais e as mães de outro. Finalmente, a partir dos anos 1960, impõe-se uma família dita 'contemporânea' – ou 'pós-moderna' –, que une, ao longo de uma

duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual (ROUDINESCO, 2003, p. 19).

Hodiernamente, percebe-se que a família não é mais necessariamente formada por apenas duas pessoas, como vínculos jurídicos ou biológicos, mas principalmente, pela comunhão de afetos já que a existência de famílias poliafetivas e de relações multiparentais são uma realidade em nossa sociedade (CARVALHO, 2017, p. 44).

Então, a função predominante da família é a de proporcionar condições para que os membros se desenvolvam mutuamente e principalmente garantir condições que favoreçam a busca pela felicidade e realização pessoal, já que a dignidade “[...] envolve a vida, a liberdade e a felicidade, vem sendo entendida como a possibilidade da pessoa ser feliz e se realizar plenamente (OLIVEIRA, 2011, p. 49).

Assim, o projeto de vida de cada um não se baseia na formação da família por meio de laços sanguíneos, mas principalmente de afeto, conforme ilustram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. Ou seja, afirma-se um caráter instrumental, sendo a família o meio de promoção da pessoa humana e não da finalidade almejada (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 36).

A família se modifica dia após dia, sendo que tais mudanças não significam uma crise, capaz de colocá-la em risco, pelo contrário, trata-se de um fenômeno natural que impõe novos contornos e novos cenários (PEREIRA, 2004, p. 30). Se a sociedade está em constante transformação, é natural que a família também se modifique, especialmente porque é formada por pessoas e a vida delas é dinâmica.

Luiz Geraldo do Carmo Gomes resume as transformações familiares ao explicar que “os valores morais foram redefinidos com o decorrer da história, novas identidades e personalidades foram inseridas e reconhecidas no contexto familiar e, conseqüentemente, na sociedade” (GOMES, 2019, p. 53). Isso porque a família não possui mais o único objetivo de perpetuação da espécie, mas sim, o de proporcionar o desenvolvimento da personalidade de seus membros, bem como conferir proteção amparo e o diálogo.

Proporcionar aos membros da entidade familiar a possibilidade de sua realização pessoal é a função basilar da família, conforme José Sebastião de Oliveira:

[...] pode-se afirmar que a família, atualmente, possui a função de garantir a plena realização pessoal dos seus membros. É um ambiente onde as pessoas encontram condições favoráveis ao desenvolvimento de suas aptidões, livres da ingerência do mundo exterior (OLIVEIRA, 2002, p. 270).

No mesmo sentido, Ana Carla Harmatiuk Matos:

O casamento hoje, não é mais uma instituição. Sua função deve ser de instrumento para a realização personalística de seus membros na formação familiar, ao lado das demais possibilidades de entidades familiares. Por esses motivos, utiliza-se a expressão Família eudemonista (MATOS, 2004, p. 27).

Dimas Messias de Carvalho arremata a ideia acerca do conceito moderno de família:

O conceito moderno de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, parentes ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como entes familiares, independentemente da opção sexual (CARVALHO, 2017, p. 47).

O autor fez questão de ressaltar que a opção sexual não deve ser limitador para o convívio em família, já que, independentemente disso, trata-se de uma pessoa, que necessita de afeto, de amparo, de diálogo e principalmente do convívio harmonioso em família.

O objetivo da família é nobre e essencial em todas as esferas da sociedade e até mesmo para o Estado, já que a boa formação familiar irá resultar na construção da personalidade e, conseqüentemente, irá refletir no caráter de seus membros, que ao se desenvolverem de maneira saudável, trarão benefícios para a sociedade em que estão inseridos.

Nem sempre este foi o objetivo para a constituição de uma família. No Brasil, ela também era hierarquizada. Desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, uma entidade familiar somente era reconhecida por meio do matrimônio realizado por um padre e os filhos, por sua vez, somente eram considerados legítimos se oriundos desta relação casamenteira (SILVA NETTO, 2021, p. 58-59).

Ainda no Código Civil Brasileiro de 1916, este caráter patriarcal no Direito das Famílias era fortemente marcado, como ilustra Rodrigo da Cunha Pereira:

O Código Civil de 1916 regulava a família patriarcal sustentada pela suposta hegemonia de poder do pai, na hierarquia das funções, na desigualdade de direitos entre marido e mulher, na discriminação dos filhos, na desconsideração das entidades familiares e no predomínio dos interesses patrimoniais em detrimento do aspecto afetivo. Era interesse do Estado que esta família monolítica, como unidade produtiva e esteio econômico da nação, fosse regulada ostensivamente (PEREIRA, 2012, p. 180-181).

Assim como no restante do mundo, a inserção da mulher ao mercado de trabalho e a urbanização do país provocaram mudanças que culminaram no rompimento daquele padrão social, e com isso, a repersonalização do Direito das Famílias se deu à medida que a Constituição Federal de 1988 consolidou o Estado Democrático de Direito e estabeleceu o princípio da dignidade humana como uma das bases do ordenamento jurídico.

Em razão dessas transformações, a pessoa passou a ter maior importância para o ordenamento jurídico em detrimento da propriedade e, conseqüentemente, os laços de afeto igualmente alcançaram tamanha relevância que atualmente podem ser sobrepostos aos vínculos biológicos.

Percebe-se portanto, que durante o século XX, a sociedade rural e patriarcal, cuja formação deveria ocorrer por meio do matrimônio, cedeu espaço para uma sociedade industrial, urbana, com valores diferenciados e com o aumento à proteção ao ser humano (CARVALHO, 2017, p. 47).

A Constituição Federal consagrou os direitos inerentes à pessoa, impôs a constitucionalização do Direito Privado e com isso, trouxe inúmeros direitos e benefícios, dentre os quais pode-se mencionar:

Contribuiu acima de tudo para: a) pôr um fim às desigualdades formais entre o homem e a mulher na esfera familiar – garantindo-lhes os mesmos direitos; b) equiparar todas as espécies de filiação – pondo fim à discriminação com relação à origem e à legitimidade da filiação, seja ela biológica ou não biológica; c) proteger toda e qualquer entidade familiar – estabelecendo a isonomia entre elas, as quais merecem igual proteção do Estado, e reconhecendo a multiplicidade das relações e formatações familiares; e d) reconhecer a supremacia da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade na tutela jurídica de proteção às famílias (SILVA NETTO, 2021, p. 60-61).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, havia ainda um descompasso entre os princípios lá estabelecidos e o Código Civil de 1916, vigente à época, o que foi consolidado somente em 2002, com o Código Civil de 2002, Lei sob o n.10.406 de

10 de janeiro de 2002, que foi adaptado à nova realidade constitucional, isso porque, o patrimônio e a propriedade, cederam espaço para o enaltecimento da pessoa.

Apesar dos avanços legislativos trazidos pelo Código Civil de 2002, muitas situações mereciam um melhor tratamento, mas foram ignoradas pelo legislador e por isso, atualmente necessitam de uma interpretação da doutrina e da jurisprudência para atender às necessidades da população, dentre elas: as uniões estáveis, a filiação sócioafetiva, os relacionamentos homoafetivos e a reprodução assistida (BERTONCINI, 2011, p. 51).

Mesmo com a previsão constitucional, ainda hoje muitas famílias ficam à margem da proteção estatal, o que revela um problema estrutural, de modo que a sociedade ainda não consegue lidar com naturalidade com a diversidade de modo geral, seja ela sexual, multicultural ou mesmo se essa diversidade ocorrer no âmbito familiar, quando essa diverge do padrão socialmente imposto, o que justifica um olhar mais cuidadoso não só do legislador, mas também dos operadores do direito.

Exemplo disso ocorre com as famílias poliafetivas que, embora se tratem de uma realidade social, ainda são compreendidas como um grupo de pessoas que praticam algo imoral, bagunçado e desrespeitoso. Logo, não possuem reconhecimento jurídico e conseqüentemente, não gozam de proteção, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro ainda mantém o princípio da monogamia, que possui um caráter extremamente machista, preconceituoso e, pode-se dizer, até hipócrita, haja vista a quantidade de pessoas que mantém famílias paralelas.

Também ao impor o princípio da monogamia que, nos dizeres de Maria Berenice Dias, “é considerada monogamia só para a mulher [...] Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo” (DIAS, 2010, p. 60).

Deste modo, embora não se concorde com a forma como algumas famílias são formadas, como é o caso da poliafetiva, não há como negar a sua existência e tampouco os efeitos que podem advir deste relacionamento.

As mudanças nas estruturas familiares são temas de importância na sociedade, tendo em vista que a família além de ser a comunidade ideal que proporciona a troca de afetos, o apoio moral e afetivo é o suporte emocional da pessoa que irá viabilizar o seu desenvolvimento. Contudo, nem sempre este suporte vem nos moldes tradicionais da família heteroafetiva, oriunda do matrimônio (GRISARD FILHO, 2007, p. 29).

De acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, a família existe para a pessoa e não o contrário, sendo que o seu desenvolvimento pessoal deve se dar por meio da liberdade positiva, isto é, “[...] na definição dos rumos da vida da pessoa em relação, como espaço de efetiva autoconstituição” (RUZYK, 2009, p. 354).

Se a pessoa possui liberdade para escolher como e com quem deseja relacionar-se, não cabe ao Estado limitar este direito, mas apenas resguardá-lo, isso porque inexistente uma base científica capaz de demonstrar danos à pessoa em razão de um arranjo familiar distinto do padrão imposto atualmente. Eventual limitação do Estado à liberdade da pessoa, na verdade trata-se de uma ofensa à própria dignidade.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama resume a ideia da repersonalização das entidades familiares e expõe que a pessoa é quem ocupa importância singular na família, já que essa deve proporcionar o desenvolvimento pessoal de cada um:

Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (GAMA, 2008, p. 26).

Elisângela Padilha também esclarece que a despatrimonialização do Direito Civil impôs uma repersonalização a este instituto, fazendo com que o mesmo ganhasse um *status* constitucional e, portanto, uma vez que o patrimônio deixou de ter primordial importância, cedeu espaço para que o Direito Civil se preocupasse com os interesses da pessoa. Com isso, os princípios constitucionais passaram a interessar também ao Direito Privado (PADILHA, 2017, p. 58).

A família pode ser composta de inúmeras formas, contudo, ela deve ser compreendida como um espaço para trocas de experiências e de afetos entre seus membros já que as pessoas que a constituem possuem perfis diferentes, ou como afirma Daniela Bogado Bastos de Oliveira, “a família é um ponto de intersecção em que se entremeiam diferentes características” (OLIVEIRA, 2011, p. 37).

As mudanças na estrutura familiar estão intimamente ligadas com as transformações pessoais de cada pessoa e com as normas sociais, deste modo, a família é estratégica para proporcionar o desenvolvimento pessoal de cada um que irá refletir nas mudanças sociais.

Considerando as mudanças da família, Valéria Silva Galdino Cardin leciona que a Constituição Federal, além de propiciar o desenvolvimento de entidades familiares plurais, também favoreceu o desenvolvimento individual de cada pessoa (CARDIN, 2015, p. 15).

Conclui-se que, para a formação da família moderna, não são mais necessários elementos jurídicos ou biológicos, visto que ela deve ser construída com fundamento na vontade, na autonomia, no afeto, no companheirismo e na solidariedade, pois desta forma, será garantida a realização pessoal, o desenvolvimento da personalidade e a busca pela felicidade de cada pessoa, razão pela qual, também não é possível estabelecer em um rol de quais entidades familiares merecem a proteção jurídica.

3.1 DA LUTA PELO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS LGBTQIAPN+

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 226 que a família merece a proteção do Estado. Contudo, não estabeleceu quais entidades familiares devem ser resguardadas, porque o rol de famílias que merecem essa proteção não é taxativo, logo, permite uma interpretação extensiva de modo que outros arranjos familiares além daquele oriundo do casamento também possam ter não só a proteção, mas também o reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

Isso só foi possível graças à consagração dos princípios da dignidade, da pluralidade das entidades familiares, da afetividade e da igualdade. Ocorreu, portanto, um alargamento no conceito de família, pois independentemente da forma como ela é constituída o objetivo central é proporcionar a emancipação e o acolhimento de seus membros e consequentemente da felicidade e realização pessoal dos integrantes do núcleo familiar, isso porque “cabe à sociedade e ao Estado o reconhecimento de que os indivíduos são livres para escolher as pessoas com quem vão se relacionar, a forma e os motivos que quiserem” (PADILHA, 2017, p. 23).

Baseando-se na inexistência de um rol taxativo das entidades familiares, Gisele Groeninga explana que:

Na família, cada um deve ter garantida sua realização e seu bem-estar, seja a família constituída de que forma for. Este conceito está em sintonia com a família como um sistema de relações, conscientes e inconscientes, e com a

mudança de paradigma que se vive atualmente, em que se privilegia a complexidade inerente ao ser humano, a realização de seus mais diversos aspectos e a liberdade de escolha (GROENINGA, 2008, p. 23).

A autora acima menciona que deve ser garantida a realização e o bem-estar da pessoa em seu núcleo familiar, independentemente da forma como esse núcleo for constituído, isso porque, o que realmente importa são os laços de afetividade. Inexiste na sociedade, um “modelo oficial” de família, contudo, a imposição de padrões comportamentais “[...] forjada no interesse público, em detrimento, muitas vezes, do desenvolvimento da personalidade de seus membros e que viola suas dignidades” (FARIAS, 2004, p. 14).

Apesar do cenário machista e totalmente patriarcal existente na vigência do Código Civil de 1916, com o advento da atual Constituição Federal houve a valorização do indivíduo em detrimento do patrimônio, o que possibilitou o seu reconhecimento como um ser independente “[...] e não um mero componente da entidade familiar” (SILVA; SIQUEROLO, 2014, p. 19) com isso, novos grupos familiares diferentes do modelo heterossexual, surgiram de maneira mais expressiva na sociedade.

Acrescente-se o fato de que a modernidade líquida rompeu com padrões existentes até então, em que as pessoas permaneciam em relacionamentos por longos anos, muitas vezes contra a sua própria vontade. Atualmente, verifica-se que a liberdade e a autonomia das pessoas fez com que essas pudessem perceber quando não possuem mais vantagens ao estar em determinado relacionamento e, com isso, passam a romper esses laços com maior dinamicidade (CALDERÓN, 2013, p. 36).

Esta rapidez com que os relacionamentos são formados, e também rompidos, se dá ao fato de que a pessoa passa a buscar em seus relacionamentos mecanismos que lhe proporcionem a felicidade e o prazer, esclarecendo de fato que, embora as questões de natureza patrimonial sejam importantes, são colocadas em segundo plano quando se trata de uma relação de afeto.

Em decorrência da dinamicidade dos relacionamentos atuais e do fato de que as pessoas buscam satisfazer-se, percebe-se a possibilidade da existência de uma maior diversidade sexual, o que evidentemente, reflete no ambiente familiar, não só em relações conjugais, mas também em relações de parentesco que exigem do profissional do direito, da doutrina e da jurisprudência uma análise com maior cuidado

acerca dos novos desafios que surgem diariamente (CALDERÓN, 2013, p. 40).

Independentemente dos desafios que surgem a partir dos novos arranjos familiares, a “[...] família do novo milênio possui outras características e outras funções, mas segue persistindo como relevante agrupamento de pessoas unidas por laços afetivos, biológicos, culturais, registrais ou matrimoniais” (CALDERÓN, 2013, p. 41).

Diante do desenvolvimento de modelos familiares tão distintos uns dos outros, o Direito das Famílias passou a vislumbrar a necessidade não só de proteger, mas também proporcionar mecanismos para o reconhecimento de entidades familiares plurais. Com o advento da Constituição Federal, houve a consagração de inúmeros direitos ao ser humano, dentre eles, o direito à igualdade, à liberdade, à pluralidade das entidades familiares, à segurança, dentre outros e ainda conferiu proteção integral à família por meio do art. 226¹.

O princípio do pluralismo das entidades familiares e a própria Constituição Federal não são suficientes para efetivar os direitos da população LGBTQIAPN+, porque o simples fato de uma pessoa cuja sexualidade é divergente do padrão cis-heteronormativo, exercer a sua sexualidade livremente, causa incômodo, repugnância e gera violência.

Isso ocorre pois a sociedade ainda vivencia uma imposição do padrão cis-hetero-normativo, e embora aqueles que diferem desse padrão não causem qualquer interferência na vida de terceiros, muitos optam por viver de maneira totalmente privada. Acrescente-se que não só as características sexuais são a motivação para a discriminação, mas as minorias de maneira geral como: mulheres, pessoas pretas, indígenas, imigrantes, dentre outros.

Deste modo, tudo aquilo que foge do padrão comum é estigmatizado:

[...] qualquer expressão de gênero que escape a essa norma é enquadrado imediatamente na ‘anormalidade’, resultando na criminalização, na patologização, na exclusão, no silêncio, opressão e, em alguns casos, na morte de uma boa parte dessas pessoas que não ousam falar por si ou sair do ‘armário’ visando a sua auto-preservação (SILVA; TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 306).

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Cristina Ternes Dieter explana que o preconceito em face das relações homossexuais estende-se para todos da comunidade LGBTQIAPN+:

O mais feroz dos preconceitos contra a homossexualidade encontrava-se nas religiões. Para a maioria das religiões, toda atividade sexual diversa da procriação era considerada um pecado, uma vez que se estava descumprindo com a ordem 'crescei e multiplicai-vos'. Isto é a relação sexual praticada apenas como fonte do prazer, ainda que entre duas pessoas que se amavam era vista como uma transgressão à ordem natural (DIETER, 2012, s/n).

O preconceito e a discriminação sempre estiveram enraizados na sociedade. Durante o século XIX até a segunda metade do século XX, a homossexualidade e a transexualidade eram vistas como uma degeneração humana e, portanto, como doenças a serem tratadas, a fim de que não se espalhassem na sociedade o que fomentou ainda mais a repulsa em face dessas pessoas (SILVA NETTO, 2021, p. 89-93).

As supostas terapias utilizadas para exterminar a homossexualidade eram as mais diversas como: choques, lobotomia², dentre outras e que jamais surtiram o efeito pretendido, qual seja, o de fazer com que aquelas pessoas passassem a ostentar um padrão sexual heteronormativo, pois a sexualidade não ostenta um cunho patológico, mas é um elemento formador da identidade e da personalidade humana (SILVA NETTO, 2021, p. 94).

A sexualidade era tratada desta maneira, até que, em 1969, nos Estados Unidos surgiu um movimento emancipatório LGBT, em que este grupo enfrentou sérios conflitos com a polícia norte-americana; isso porque, na época, existiam poucos pontos de encontros LGBT, sendo que os pontos existentes eram ilegais e somente funcionavam porque efetuavam o pagamento de determinado valor à polícia.

Ocorre que, no bar conhecido como *Stonewall In*, em data de 24 de junho de 1969, os policiais passaram para recolher o valor que era pago costumeiramente e três dias depois um novo grupo de policiais voltou ao local para angariar mais recursos de forma extremamente violenta. Ante tal comportamento, uma multidão enraivecida se formou e acuou aquele grupo de policiais nas dependências do estabelecimento. A resposta do reforço policial foi ainda mais truculenta, contudo, as pessoas que até

² Cf. De acordo com o Dicionário Michaellis, lobotomia trata-se de um procedimento cirúrgico no cérebro, atualmente em desuso, que consiste em seccionar as vias que ligam as regiões pré-frontais e o tálamo, realizado em casos graves de esquizofrenia; leucotomia.

então viviam de forma escondida saíram às ruas para protestar. Aquele episódio marcou a luta e a resistência dessas pessoas, sendo celebrado até os dias atuais (APOLINÁRIO *et al*, 2015, p. 101).

Um ano depois, no dia 28 de junho de 1970, foi organizada uma passeata na Avenida Christopher, em Nova York, sendo que os panfletos de divulgação intitulavam o evento como “o dia da libertação gay”. No dia proposto uma multidão de pessoas compareceu, gritando palavras de ordem, como “*Gay Power*”. Aquela manifestação marcou o início do que hoje se entende como a Parada do Orgulho LGBT e a reivindicação da cidadania dessa população (LINS, 2017, p. 48).

Embora a patologização da sexualidade tenha sido desmistificada aos poucos, as convenções sociais acabam se sobrepondo em detrimento da dignidade, da liberdade e da sexualidade, e por isso, as pessoas cuja sexualidade são distintas daquela imposta sociedade, necessitam enfrentar uma série de desafios e dilemas para exercerem direitos básicos, terem a mesma proteção jurídica que as pessoas heterossexuais e principalmente vivenciarem a sua sexualidade e a sua cidadania em plenitude.

Deste modo, Edith Modesto explana que o preconceito em nossa sociedade advém da imposição de um comportamento social, vejamos:

Na nossa sociedade, mães e filhos, são preconceituosos, entre outros preconceitos também quanto à diversidade de orientação sexual. O sujeito manipulado pelo destinador social, com raras exceções tenta cumprir o ‘contrato social: pelo qual, devem ser heterossexuais e condena aquele que rompeu o contrato e é homossexual’ (MODESTO, 2015, p. 43).

Este preconceito existente na sociedade se dá em decorrência de uma cultura inculcada no comportamento social. Há uma flagrante dificuldade para o rompimento dos padrões heteronormativos, por receio do preconceito, da falta de aprovação e apoio familiar, da violência e do abandono. Isso porque:

Ser gay ou lésbica em uma cultura homofóbica e heterossexista pode amparar um segredo sobremaneira potente e deletério. Este não é apenas um segredo sobre um fato, um evento, o acobertamento de um período de tempo ou de um relacionamento passado, mas é o acobertamento da essência de uma pessoa, daquilo que convida esta pessoa a juntar-se à raça humana – a necessidade para afiliar-se, embora com pessoas do mesmo sexo (SANDERS, 1994, p. 242).

Da mesma forma que ocorre o abandono sexual, as famílias homoafetivas, poliafetivas e transafetivas possuem grande dificuldade para obter a proteção do Estado. Apesar desse não estabelecer um conceito do que é família, nem todas possuem o reconhecimento, embora as pessoas que as constituam possuam os mesmos direitos em relação às famílias heteroafetivas constituídas pelo casamento.

O que ocorre ainda é a influência da religião que descredibiliza totalmente as famílias LGBTQIAPN+. Elisângela Padilha explana que existem vários argumentos contrários à formação das mesmas, dentre eles: a) a ideia de que a homossexualidade ameaça a família considerada tradicional; b) o fato de um filho possuir dois genitores do mesmo sexo, podem prejudicar o desenvolvimento dele (PADILHA, 2017, p. 112), dentre outros argumentos totalmente fundamentados no senso comum.

As justificativas acima expostas são argumentos contrários às famílias LGBTQIAPN+, destituídos de elementos científicos e que em verdade buscam além de impor a heteronormatividade, destilar o ódio e a intolerância. Isso porque, assim como em uma família heteroafetiva, as pessoas LGBTQIAPN+ possuem plenas condições de constituir uma família e ainda de concretizar o projeto parental

Para tanto, basta examinar as conclusões oriundas de um documento da Associação Americana de Psicologia, elaborado conjuntamente com a Associação Americana de Psiquiatria:

(i) os homossexuais são capazes de formar relacionamentos estáveis equivalentes em todos os aspectos essenciais aos relacionamentos heterossexuais; (ii) não existe qualquer base científica que sustente que pais homossexuais sejam de qualquer forma menos capazes que pais heterossexuais, ou que seus filhos sejam menos saudáveis ou psicologicamente menos bem ajustados; (iii) existem benefícios tangíveis para as crianças de casais homoafetivos caso a eles seja permitido o casamento.³ (BRIEF OF THE AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, THE CALIFORNIA PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, THE AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, AND THE AMERICAN ASSOCIATION FOR MARRIAGE AND FAMILY THERAPY, 2010, p. 20-21).

³ Tradução livre de: Indeed, the scientific research that has directly compared outcomes for children with gay and lesbian parents with outcomes for children with heterosexual parents has been consistent in showing that lesbian and gay parents are as fit and capable as heterosexual parents, and their children are as psychologically healthy and well-adjusted as children reared by heterosexual parents. Empirical research over the past two decades has failed to find any meaningful differences in the parenting ability of lesbian and gay parents compared to heterosexual parents. Most research on this topic has focused on lesbian mothers and refutes the stereotype that lesbian parents are not as childoriented or maternal as non-lesbian mothers. Researchers have concluded that heterosexual and lesbian mothers do not differ in their parenting ability. Relatively few studies have directly examined gay fathers, but those that exist find that gay men are similarly fit and able parents, as compared to heterosexual men.

A concretização do projeto parental deve ocorrer após profunda reflexão, já que trata-se de uma decisão que reflete na vida do idealizador deste projeto e também da criança que irá integrar este projeto. Esta reflexão não possui qualquer relação com a sexualidade, mas sim com a responsabilidade em ter um filho.

O fato de um membro da entidade familiar possuir uma sexualidade divergente, além de não trazer qualquer prejuízo ao núcleo familiar, em nada influenciará a sexualidade de outra pessoa, pois sexualidade não se escolhe, razão pela qual, deixou-se de utilizar o termo “opção sexual” para adotar o termo: “orientação sexual” (SILVA; TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 313).

A luta pelo reconhecimento das famílias LGBTQIAPN+ ainda é presente na sociedade. Somente em 05 de maio de 2011, em decorrência de um hiato legislativo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n. 4277/DF e da ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob o n. 132/RJ, reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar e com isso, viabilizou outros direitos, como: o planejamento familiar, os direitos sucessórios e previdenciários, dentre outros, garantindo assim a proteção aos seus membros (VERSAN; CARDIN, 2019, p. 106).

Após tal decisão iniciou-se uma discussão jurídica acerca da possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo ou mesmo de conversão da união estável em casamento e então, em 25 de outubro de 2011, o STJ – Superior Tribunal de Justiça- autorizou a habilitação de duas mulheres para o casamento por meio do julgamento do Recurso Especial 1.183.378/RS (BRASIL, 2011).

Posteriormente, alguns juízes autorizaram tanto a habilitação para o casamento quanto a conversão da união estável em casamento, até que, em 14 de maio de 2013 o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, aprovou a Resolução n. 175 que veda a recusa dos notários para promover a habilitação para o casamento, como se verifica:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis (CNJ, 2013).

Evidentemente que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, porém ainda não é suficiente para atender às novas necessidades que a sociedade clama; isso porque o

Estado ainda intervém na formação da família, quando: a) tratou da culpa na dissolução do casamento, o que só foi modificado por meio da Emenda n. 66/2010; b) impõe a o regime de separação de bens à pessoas com idade superior a 70 (setenta) anos; c) quando proíbe a renúncia a alimentos entre cônjuges; d) quando deixa de reconhecer a existência e os direitos da família poliafetiva, dentre outras situações (PADILHA, 2017, p. 60).

A família é o instrumento mais sublime capaz de proporcionar apoio, segurança, amparo, diálogo e afeto que para que a pessoa possa alcançar os seus objetivos pessoais e especialmente, a busca pela felicidade. Por isso, ela não deve permanecer sob um padrão imposto por convenções sociais, pelo contrário, deve ter a liberdade e a proteção a fim de que possa ser constituída da forma que melhor atender à pessoa, pois desta forma, será garantida a sua dignidade.

O reconhecimento da família homoafetiva é um marco histórico, mas ainda são necessárias a elaboração e a efetivação de novas políticas públicas que objetivem conscientizar a população acerca da existência da diversidade, a fim de que outros arranjos familiares LGBTQIAPN+ alcancem o reconhecimento e a mesma proteção jurisdicional, isso porque o núcleo familiar é o instrumento que favorece a busca pela realização pessoal da pessoa, logo, deve ser compreendido como um ambiente de acolhimento, de afeto e de diálogo, independentemente da forma como é constituído.

Isso porque não cabe ao Direito de Família discutir a inclusão ou não dos direitos LGBTQIAPN+, mas tão somente assegurá-los, especialmente porque uma família e o sexo atualmente não possuem mais o objetivo de procriação, mas sim o de viabilizar a felicidade individual de cada um e a busca pelo prazer (MATOS, 2004, p. 31).

Ressalte-se que a restrição de direitos em razão das características sexuais, além de não ter qualquer justificativa, ainda afronta a dignidade, bem como os princípios da igualdade, da liberdade, da autonomia, da intimidade, o que impõe aos operadores do direito, a necessidade de olhar para as necessidades dessa população com maior empatia e respeito de modo a trabalhar em prol da efetivação dos direitos, da cidadania e principalmente da dignidade dessas pessoas.

3.2 DOS DIREITOS SEXUAIS, DE IDENTIDADE E REPRODUTIVOS COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

O homem convive em grupos sociais, desde o período pré-histórico com tribos, em que já existiam direitos, deveres, regras e princípios. Para contextualizar o tema, necessário tratar acerca da história da Grécia que pode ser dividida em 04 (quatro) períodos: a) período micênico ou homérico que se iniciou no século XV e se estendeu ao século VIII a.C.; b) período pré-clássico, com início no século VIII ao século VI a.C.; c) período clássico que ocorreu entre os séculos VI ao século IV a.C. e d) período pós-clássico ou helênico, que ocorreu entre o século IV ao século I a.C. (SZANIAWSKI, 2005, p. 23-24).

Desde a Antiguidade, na Grécia Antiga, entre os séculos IV e III a.C, já havia uma compreensão acerca das capacidades jurídicas que cada pessoa possui, bem como da proteção a essa personalidade, com um caráter eminentemente penal, cujos pilares eram: a) o repúdio a injustiça; b) a vedação a atos excessivos de uma pessoa contra a outra e a c) proibição de atos de insolência contra a pessoa (SZANIAWSKI, 2005, p. 24-25).

Os filósofos gregos contribuíram muito para a compreensão dos direitos da personalidade, pois a Grécia foi uma das primeiras civilizações na qual as pessoas passaram a conviver socialmente, de maneira organizada e com regras jurídicas direcionadas para si, conforme explana Rabindranath V. Aleixo Capelo de Souza:

[...] no pensamento grego clássico e pós-clássico, o homem passou a ser tido como a origem e a finalidade da lei e do direito, a nível quer estadual, quer universal, ganhando, por isso, novo sentido os problemas da personalidade e da capacidade jurídica de todo e cada homem e dos seus inerentes direitos de personalidade (SOUZA, 1995, p. 47).

Já em Roma, a personalidade era atribuída a quem ostentasse 03 (três) características: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*. Ou seja, somente era considerado cidadão, aquele que possuía liberdade e consequentemente, poderia constituir família. Tanto na Grécia, quanto em Roma, o principal objetivo da proteção à personalidade era a proteção aos aspectos patrimoniais da pessoa (SZANIAWSKI, 2005, p. 25-26).

No período romano pré-clássico, a proteção aos bens da personalidade tinha

um caráter vingativo, pois pautava-se na Lei de Talião, sendo reservada a indenização apenas às lesões de menor importância. Uma sociedade cuja forma de resolução de conflitos tinha como fundamento a vingança, demonstra a precariedade na proteção à pessoa, e principalmente o quanto a sociedade atual avançou na forma de resolução de conflitos (ZANINI, 2011, p. 26).

Durante o período romano clássico, essa forma de responsabilização perdeu espaço para outras modalidades de resolução de conflitos, como a possibilidade de imposição de penas privadas, e pagamento de multas que foram aprimoradas, especialmente durante o citado período (ZANINI, 2011, p. 28-29).

Já no período pós-clássico, o direito romano teve grande influência religiosa, ocasião em que aí, foram atribuídos direitos a estrangeiros, bem como os castigos direcionados aos escravos foram suavizados e alguns comportamentos, como a prostituição, também passaram a ser reprimidos, ocorrendo, portanto naquele período a perseguição aos pagãos (ZANINI, 2011, p. 31).

Em que pese a civilização greco-romana não tenha desenvolvido de maneira contundente o que se compreende atualmente por direitos da personalidade, percebe-se que de forma tímida iniciou-se a proteção à pessoa, bem como a possibilidade de reparação em decorrência de atos lesivos à pessoa.

Na Idade Média, em meados do século V, d. C, mesmo com a queda do Império Romano em razão das invasões germânicas houve a manutenção do direito romano, de modo que o direito germânico recepcionou a legislação romana. Naquele período, a influência da Igreja foi marcante, o que refletiu em todas as esferas sociais, quais sejam: na política, na economia, na filosofia, na arte e nas ciências (SZANIASWSKI, 2005, p. 33), pois admite-se que o cristianismo implementou a “[...] tutela da personalidade moral e dos bens imateriais da pessoa humana” (SOUZA, 1995, p. 57).

A igreja era o que unia as pessoas e as controlava por meio do medo, porém, de acordo com Elimar Szaniaswski (2005, p. 35), “a Idade Média lançou as sementes de um conceito moderno de pessoa humana baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa”. Deve-se ter em mente que a dignidade na Idade Média tinha origem cristã, pois, naquela época, a igreja exercia um grande controle na sociedade, logo, Deus era a fonte de absolutamente tudo o que se conhecia.

Apesar do controle exercido pela igreja, foi nesse período que a noção de pessoa ganhou um status de unicidade e individualidade, haja visto que o homem passou a ser compreendido como semelhante de Deus. Conforme leciona Fernanda

Cantali, “[...] essa alteração de perspectiva representa os primeiros passos para o desenvolvimento da noção de pessoa e dos direitos da personalidade, os quais irão se solidificar na modernidade” (CANTALI, 2009, p. 33).

Como a igreja influenciava fortemente o pensamento da época, a ideia de que o homem havia sido feito por Deus à sua imagem e semelhança fez com que este fosse enaltecido, logo, não poderia ser tratado de modo objetificado.

Com o passar dos anos, a partir do século XVI diante do surgimento do Renascimento, consolidou-se a ideia de um direito geral de personalidade, especialmente porque naquele período a corrente humanista e antropocentrista estava em evidência, e com isso, o homem passou a ser o centro da preocupação dos juristas e filósofos (SZANIASWSKI, 2005, p. 38).

Os ideais humanistas são fundamentados nos princípios da tolerância, da não violência e da liberdade de consciência, uma vez que o homem passa a questionar o seu próprio destino, passando a ser o responsável por si e pelos seus atos, independentemente da vontade divina (ZANINI, 2011, p. 37).

Mais tarde, com o movimento Iluminista ocorrido durante o século XVIII, e com a disseminação das ideias contratualistas, o direito natural passa a ter maior relevância em detrimento aos direitos positivados, pois tratam-se de direitos inatos ao homem e que são irrenunciáveis. A partir desse pensamento, começam a surgir as primeiras medidas com objetivo de extinguir a escravidão, as penas de morte e os castigos imoderados (SOUZA, 1995, p. 65-66).

O ressurgimento do direito natural teve o objetivo de provocar nas pessoas a reflexão acerca de ideias a fim de melhorar o mundo por meio do desenvolvimento das potencialidades individuais de cada ser humano, as quais deveriam ser não só protegidas, mas também estimuladas a se desenvolverem, pois desta forma, haveria uma contribuição para o aprimoramento do coletivo (ZANINI, 2011, p. 39).

Foi somente no final do século XVIII e início do século XIX, com o movimento liberalista, que a proteção à pessoa e aos direitos naturais dessa ganharam especial importância, até que fossem inseridas na Declaração da Colônia da Virgínia em 1776, sendo também adotadas por outras constituições ao longo do século (SZANIASWSKI, 2005, p. 50).

Em 1789, após a Revolução Francesa, houve a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na qual objetivou-se estabelecer os direitos individuais e coletivos, bem como trazer maior segurança às pessoas, ocasião em que

consagrou a liberdade, a propriedade privada e principalmente os direitos naturais do homem, o que posteriormente, inspirou a elaboração de diversas constituições em todo o mundo.

Apesar da relevância do jus naturalismo para compreensão de direitos essenciais à pessoa, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza explana que houveram alguns excessos em relação ao colocar o homem acima de tudo “absolutizando a razão individual e acabando, assim, por fechar demasiado o homem sobre si mesmo”, e com isso, alguns ordenamentos jurídicos, como o Código Civil alemão de 1900, deixaram de trazer expressamente um direito geral de personalidade (SOUZA, 1995, p. 81).

A partir do século XIX, inúmeros países passaram a codificar o seu sistema jurídico, bem como estabelecer a proteção à pessoa e aos direitos que ela possui como a liberdade e a igualdade. Contudo, havia uma discussão entre a Escola Histórica do Direito e o Positivismo jurídico. Aquela, negava a existência de direitos da personalidade, pois compreendia que admitir direitos subjetivos da personalidade poderia trazer sérios dilemas em relação à alguns temas como a possibilidade de dispor de si mesmo (ZANINI, 2011, p. 43).

A Escola Positivista, por sua vez, buscava transformar o direito em uma ciência genuína, com isso, não haveria a possibilidade de se estabelecer um direito geral de personalidade, mas somente aqueles que derivassem da pessoa e que estivessem tipificados na lei (SZANIAWSKI, 2005, p. 43).

Percebe-se que embora amplamente discutido no século XIX, os direitos da personalidade ainda não possuíam a maturidade necessária para serem absorvidos pelos ordenamentos jurídicos, haja vista que parte de juristas e de escolas do direito negavam a sua existência.

Com isso, a partir da segunda metade do século XIX durante a Revolução Industrial, e principalmente no século XX, inicialmente com a Constituição de Weimar de 1919, observou-se uma maior preocupação com a tutela da dignidade humana. Foi a partir deste instituto que “[...] iniciou-se o processo de proteção do homem por sua dignidade existencial e começou a delinear o perfil apresentado hoje pelos direitos da personalidade (CANTALI, 2009, p. 50).

A Constituição de Weimar até os dias atuais é rememorada no que se refere à proteção humana e a partir dela, outras Constituições também passaram a colocar o ser humano como o centro de proteção do ordenamento jurídico.

Posteriormente, após a Segunda Guerra Mundial diante dos horrores cometidos, com o assassinato de negros, judeus, homossexuais, constatou-se a instrumentalização e a banalização da vida humana. Com isso, o Estado assumiu um caráter mais protetor e também pró-natalista e, a partir disso, os direitos da personalidade e a antropocentralização das regras jurídicas voltaram a estar em evidência (SOUZA, 1995, p. 84-85).

A segunda metade do século XX foi o palco para o desrespeito aos direitos fundamentais e da personalidade, já que houve a verdadeira banalização da vida, pois “[...] as ditaduras existentes no período calaram o que havia sido desenvolvido no que toca à proteção da personalidade e, ainda, muitas vezes fizeram uso do direito positivo para justificar as atrocidades praticadas” (ZANINI, 2011, p. 48).

Diante de tantas ofensas à dignidade humana, após a 2ª Guerra Mundial, verificou-se a necessidade de impor uma nova realidade, de modo que, em 1949, foi publicada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, a partir disso, a pessoa passa a ter seus direitos fundamentais reconhecidos e assegurados, por meio da proteção à sua vida, à honra, à integridade física e psíquica, à intimidade, ao segredo, dentre outros (SZANIASWSKI, 2005, p. 50).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco histórico que objetivou unir os povos com um único objetivo comum: a proteção à dignidade:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou uma melhoria nas relações entre todos os povos. Para tanto, foi elaborada uma Declaração cujos princípios democráticos estão inseridos em todas as Constituições do mundo moderno. A abordagem recai sobre a concepção de que ninguém pode ser forçado a escolher ou a abandonar uma crença, costume ou identidade, por quaisquer motivos. Isso porque se alguém é livre para pensar, é livre também para fazer escolhas. O que não se pode admitir é que imperem discriminação, intolerância, desigualdades e injustiças (SOUZA; FACHIN, 2019, p. 313).

Nesse sentido, Dimitri Sales esclarece que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação da Organização das Nações Unidas foram essenciais para a organização de um sistema objetivando proteger os direitos e garantias da pessoa, pois, a partir disso, foram elaborados princípios jurídicos capazes de resguardar os direitos humanos (SALES, 2010, p. 3).

Embora a dignidade humana seja essencial, ela não pode ser utilizada de maneira genérica, já que isso impõe o risco de banalizá-la, contudo a sua importância e a sua disseminação foi necessária, para que nunca mais as atrocidades e a

instrumentalização humana, voltassem a ocorrer:

[...] a valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda de sua dignidade, recoloca o indivíduo como ponto nuclear, como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica, sendo o fenômeno denominado de repersonalização do Direito (SZANIASWSKI, 2005, p. 57).

O Brasil também inseriu tais direitos em seu ordenamento jurídico, como forma de concretizar a proteção à pessoa e o respeito à dignidade, que tornou-se um elemento fundamental da formação do Estado Democrático, que norteia, orienta e condiciona não só o Poder Público a respeitá-lo, mas também as particulares entre si (CANTALI, 2009, p. 89).

Com efeito, a dignidade passou a ser o centro também do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, com o advento do Código Civil de 2002, houve um capítulo inteiramente destinado à proteção aos direitos da personalidade, consagrando assim os direitos da personalidade.

A importância da proteção à pessoa e à sua personalidade é imprescindível, pois essa trata-se de um complexo de características que a formam e a individualizam na sociedade, conforme se extrai:

É uma unidade físico-psíquico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, os referencia e os projeta e que em si mesmo tem uma dinâmica própria (SOUZA, 1995, p. 199).

Goffredo Telles Junior esclarece que, antes de compreender os direitos da personalidade, é necessário analisar o que é de fato a personalidade. O autor leciona que:

A personalidade é o conjunto dos caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos, que permitem, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo como pessoa e, depois, como uma certa e determinada pessoa (TELLES JUNIOR, 2008, p. 297).

Por ser um conjunto de características a personalidade é materializada pela vida da própria pessoa, conforme conclui Jussara Meirelles:

[...] é preciso analisar a personalidade humana e todas as suas emanções sob enfoque diverso. O ser humano não tem uma personalidade, ele é a

expressão viva da sua própria personalidade. Assim, ainda que a ordem jurídica lance sobre o homem o olhar ideologizado da titularidade, todo o conjunto de múltiplas emanações em que se resume a personalidade humana deve ser visto como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental na qual assentam todos os direitos de que é titular (MEIRELLES, 1998, p. 98).

Tendo em vista que a personalidade corresponde a um emaranhado de elementos, a ofensa a um determinado direito reflete em diversos aspectos da vida, isso porque os direitos da personalidade humana devem ser analisados de maneira integrada, uma vez que eles estruturam a identidade humana.

Com isso, é possível chegar à conclusão de que a personalidade é o que diferencia o ser humano dos demais animais, já que ela possibilita ao ser humano interagir com a sociedade, adquirir direitos e obrigações, sendo, portanto, a pré-condição para que seja possível gozar dos demais direitos (BORCAT; ALVES, 2013, p. 5).

Qualquer ameaça à personalidade física ou moral deve ser inibida e, caso a ofensa se concretize, são necessários mecanismos para minimizar os danos sofridos.

De acordo com Rabindranath V. A. Capelo de Souza:

Este tipo de tutela geral da personalidade, embora com características peculiares da nossa ordem jurídica, insere-se na longa e acidentada evolução das relações sociais, econômicas e jurídicas entre os homens e entre estes e os ditames da sociedade no seu conjunto, particularmente no que respeita ao reconhecimento igualitário da personalidade e da capacidade jurídica de todos os homens, no âmbito da permissibilidade jurídica das formas ou dos modos de expressão da personalidade humana individualizada e à adoção de mecanismos jurídico-processuais garantidores dos direitos de personalidade (SOUZA, 1995, p. 27).

O que o autor quer dizer é que os direitos da personalidade não se tratam de um rol taxativo no ordenamento jurídico, mas podem ser formados de acordo com as necessidades humanas. Ora, os direitos que as pessoas possuem atualmente não são os mesmos que os direitos do século passado, pois as necessidades humanas se modificam de acordo com as transformações sociais, com a evolução médica, científica e tecnológica.

Justamente por não se tratarem de um rol taxativo, o Código Civil não positivou todos os direitos da personalidade, entretanto, “[...] essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1, III, da Constituição” (SCHREIBER, 2013, p. 15).

Tendo em vista que esses direitos não podem ser interpretados restritivamente, o enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil estabeleceu de forma mais genérica que tratam-se de direitos essenciais à pessoa, justamente porque aquilo que é essencial às pessoas no contexto atual, um dia podem deixar de ser, ou ainda, é possível o surgimento de novos direitos: “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos” (BRASIL, 2012).

O bem jurídico tutelado pelos direitos da personalidade, é a “[...] personalidade física ou moral dos indivíduos, isto é, os bens inerentes à própria materialidade e espiritualidade de cada homem” (SOUZA, 1995, p. 106).

Ressalte-se que as pessoas vivem de maneira dinâmica, em locais distintos, com culturas distintas, logo, o que forma a personalidade de uma pessoa não são os mesmos elementos que formam o de outra.

Carlos Alberto Bittar conceitua os direitos da personalidade da seguinte forma:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previsto no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 1989, p. 1).

Rubens Limongi França afirma que “[...] dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções” (FRANÇA, 1983, p. 935). Para o autor, em regra, trata-se de um direito que o ser humano possui para que possa cumprir seu fim social.

Já Adriano de Cupis explana que os direitos da personalidade são aqueles que dão conteúdo à personalidade humana e corresponde ao modo de ser, isso porque:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade (DE CUPIS, 2004, p. 24).

Para Adriano de Cupis, o bem tutelado pelos direitos da personalidade satisfaz as necessidades físicas e morais, já que o mesmo trata-se de um modo de ser e portanto não possui um valor patrimonial, contudo, a ofensa a tais direitos gera o dever

de indenizar (DE CUPIS, 2004, p. 24). Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz compreende que os direitos da personalidade são direitos subjetivos:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta (DINIZ, 2009, p. 120).

Franciellen Bertoncello faz uma análise acerca desses direitos e os resume da seguinte forma:

os direitos da personalidade constituem o elemento jurídico de garantia conferido pelo ordenamento jurídico aos homens contra lesões em seus bens mais íntimos, os bens que compreendem a parte intrínseca do ser humano. Na medida em que a personalidade humana é atingida pela conduta de terceiro, seja de forma concreta ou por uma ameaça, é facultado à vítima invocar a intervenção estatal – via Poder Judiciário – para a tutela deste bem jurídico essencial (BERTONCELLO, 2006, p. 22).

Necessário destacar que os direitos da personalidade possuem características peculiares, sendo as seguintes listadas por Capelo de Sousa, quais sejam: a) são oponíveis *erga omnes*; b) intransmissíveis; c) indisponíveis com limitações; d) imprescritíveis; e) extrapatrimoniais; f) originários ou adquiridos. Evidentemente possuem outras características, contudo, essas são as de maior relevância para o estudo (SOUSA, 1995).

Zanini (2011) destaca o fato dos direitos da personalidade serem absolutos, ou seja, *erga omnes* impõe a possibilidade de seu titular exigir de qualquer pessoa o respeito, e a efetivação desses direitos gera portanto, uma obrigação de abstenção e respeito por esses bens jurídicos (SOUSA, 1995, p. 401). Ressalte-se que, por serem direitos que não estão previstos em um rol taxativo, Leonardo Estevam de Assis Zanini alerta acerca do cuidado de tratar esses direitos como absolutos:

Esse tipo de generalização exige muito cuidado, visto que os direitos da personalidade são uma categoria bastante vasta e em construção, o que permite, no futuro a inclusão de novos direitos, os quais eventualmente, não podem ser absolutos (ZANINI, 2011, p. 168).

Embora doutrinadores como Pontes de Miranda compreendam que os direitos da personalidade não podem ser relativizados, por se tratarem de direitos que estão

em constante construção, não é possível afirmar com certeza que todos os direitos que podem advir serão oponíveis *erga omnes*.

Edson Luís Kossmann e Wilson Engelmann, em estudo aprofundado acerca à compreensão de Pontes de Miranda, sintetizaram exatamente o que o renomado doutrinador compreende acerca da impossibilidade de relativização dos direitos da personalidade, vejamos:

[...] esses direitos são absolutos. Independe quem os tente ofender, seja um particular ou autoridade pública que represente o Estado; contra tal tentativa de ofensa esses direitos e o seu exercício são absolutos, não podendo, de forma nenhuma serem relativizados (KOSSMANN; ENGELMANN, 2018, p. 15).

Apesar da necessidade de respeito e da possibilidade de promover a efetividade tanto pela sociedade quanto pelo Estado dos direitos da personalidade, atribuir o caráter de absoluto a todos eles é uma árdua tarefa, uma vez que são ilimitados.

Outra característica é o fato de serem intransmissíveis, logo, não podem ser “[...] cedidos, alienados, onerados ou sub-rogados a favor de outrem” (SOUSA, 1995, p. 403), em razão de seu caráter pessoal e da impossibilidade de separação desses direitos e da pessoa titular deles.

Já a indisponibilidade está também ligada à irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, contudo, essa característica é relativizada em razão da possibilidade de ceder permissão para o uso da voz, da imagem, da divulgação da vida privada, da doação de órgãos, dentre outros (ZANINI, 2011, p. 207).

Fernanda Borghetti Cantali também explana que as características de irrenunciabilidade, indisponibilidade podem ser relativizadas se autorizado por lei ou mesmo se considerar a autodeterminação da pessoa que tem o poder de dispor de bens vinculados à sua própria personalidade (CANTALI, 2009, p. 201).

Evidentemente que a possibilidade de relativização dessas características deve preencher alguns requisitos:

[...] diante das circunstâncias concretas, contam sim com uma esfera de disponibilidade, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade, principalmente o consentimento livre e esclarecido do titular do direito que será restringido, o qual é suficiente para a legitimação do ato dispositivo desde que mantida a intangibilidade mínima do núcleo essencial da dignidade (CANTALI, 2009, p. 201).

O que a autora explana é que a autonomia privada ganha protagonismo tendo em vista que o respeito à autonomia da pessoa é também uma forma de efetivar a dignidade, desde que respeitados os limites dessa, ou seja, desde que o objetivo dessa disposição não reduza o homem a um mero objeto, ou que possua uma finalidade mercantil.

O fato ainda de serem direitos imprescritíveis deve ser analisado com cautela. Embora os direitos da personalidade não prescrevem, o mesmo não se pode dizer da pretensão para obter vantagem patrimonial em decorrência da ofensa desses direitos, conforme explana Humberto Theodoro Júnior:

Por pressupor a prescrição uma forma de abandono ou renúncia por parte do titular, não se sujeitam à prescrição as pretensões decorrentes de direitos indisponíveis, sobre os quais o titular não pode praticar nenhum ato de disposição, transferência ou renúncia, como se dá com os direitos da personalidade, direito de estado e, em geral com os direitos derivados das relações de família. Submetem-se contudo, aos efeitos da prescrição as pretensões que decorrem de direitos indisponíveis, como as de reclamar prestações alimentícias e as de exigir reparação pelo dano moral oriundo de ofensa ao direito da personalidade (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 166-167).

Por outro lado, Gustavo Tependino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes justificam a imprescritibilidade dos direitos da personalidade em razão da ofensa à dignidade. Se a dignidade foi atingida, a cada dia a ofensa é intensificada, razão pela qual evidencia-se a imprescritibilidade dos direitos da personalidade (TEPENDINO; BARBOZA; MORAES, 2004, p. 361).

Contudo, embora os direitos da personalidade sejam imprescritíveis, a partir do momento em que ocorrer a lesão a determinado direito surge a possibilidade de se buscar a indenização, que deve ocorrer dentro dos prazos estabelecidos no ordenamento jurídico. Outra característica relacionada aos direitos da personalidade é a sua extrapatrimonialidade, exatamente por resguardar os bens da personalidade humana. Nesse sentido, Capelo de Sousa explana que embora o termo “patrimônio” seja bastante controvertido, é possível uma divisão entre direitos patrimoniais, extrapatrimoniais e pessoais:

Tomando o patrimônio na sua acepção tradicional e mais divulgada como o conjunto das relações jurídicas, avaliáveis em dinheiro e de que é sujeito passivo e activo uma dada pessoa e definindo do mesmo modo os direitos patrimoniais como os avaliáveis em dinheiro e os direitos pessoais como os não avaliáveis em dinheiro, poderão incluir-se os direitos da personalidade nesta última categoria (SOUSA, 1995, p. 414).

Mesmo que os direitos da personalidade não sejam enquadrados como patrimônio da pessoa, eles possuem relevância e a sua ofensa pode refletir na esfera econômica da pessoa, tanto é que surge aí o dever de indenizar.

Ainda tratando acerca das características dos direitos da personalidade, pode-se afirmar que eles podem ser compreendidos como originários, isto é, nascem com o ser humano, como a vida, a liberdade, o corpo ou ainda podem ser adquiridos como o direito ao nome, ao sigilo, dentre outros (SOUSA, 1995, p. 416-417).

Deste modo, verifica-se que os direitos da personalidade não tratam-se de simples direitos, mas direitos sem os quais a vida digna pode ser inviabilizada, uma vez que é por meio deles que a individualidade humana é reconhecida e por meio do qual cada pessoa pode contribuir com a sociedade de uma maneira distinta.

Goffredo Telles Junior vai além ao asseverar que os direitos da personalidade não visam apenas o direito a ter uma personalidade, mas sim o de defender o modo de ser da pessoa e os elementos que formam a identidade humana como a honra, a liberdade, a cultura, a privacidade (TELLES JUNIOR, 2008, p. 299).

Leda Maria Messias da Silva e Paulina Kaiser Leitner, arrematam a ideia acerca do objeto dos direitos da personalidade, já que esses protegem direitos sem os quais a pessoa não se desenvolve plenamente: “[...] constituem-se em direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana e, como tais, estão previstos e protegidos pelo ordenamento jurídico” (SILVA; LEITNER, 2007, p. 139).

No Brasil, o Código Civil de 1916 pouco tratou acerca da personalidade. Em contrapartida, a Constituição Federal resguardou os direitos da personalidade, uma vez que trouxe em seu bojo a proteção a alguns direitos intrínsecos à pessoa como: a vida, a honra, a liberdade, o nome, a intimidade, dentre outros, vindo a ser consolidados efetivamente no Código Civil de 2002, já que a vida privada passou a ser considerada inviolável, onde objetivou-se resguardar a pessoa das intervenções de terceiros tanto nas relações íntimas, quanto comerciais e profissionais (OLIVEIRA, 2012, p. 60).

A proteção a esses direitos contra a ofensa de terceiros pode ocorrer de forma preventiva ou ressarcitória, conforme estabelece o art. 21 do Código Civil Brasileiro⁴.

Para uma melhor compreensão acerca dos direitos da personalidade, Anderson Schreiber tratou de diferenciá-los dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

⁴ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Os Direitos humanos são compreendidos no plano internacional, enquanto que os direitos fundamentais, correspondem àqueles já positivados constitucionalmente e os direitos da personalidade são compreendidos no âmbito das relações privadas (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Tendo em vista que os direitos da personalidade tratam-se do modo de ser e agir da pessoa, pode-se afirmar que a sexualidade possui uma íntima ligação com o desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, com a formação humana. A pessoa já nasce com o seu direito ao exercício da sexualidade, contudo, ela é aprimorada ao longo de seu crescimento e sofre influências sociais e das experiências pessoais de cada um.

Percebe-se que a compreensão acerca da sexualidade transcende as características biológicas do ser humano, mas para que a sua identidade sexual seja construída de maneira plena, é necessário proporcionar liberdade para tal. Nesse sentido, Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, ilustram a complexidade da sexualidade humana:

A sexualidade humana vai para além do campo biológico, onde a ilação de que o sexo não pode ser visto como mera função reprodutora. A sexualidade do ser humano consiste em um conjunto de aspectos, quais sejam, o biológico, o psíquico e o comportamental, que se integram entre si. A integração desses aspectos é denominada status sexual. A partir do status sexual, surge, para o indivíduo, o direito à identificação sexual, que por sua vez, se insere no campo dos direitos de personalidade (SÁ; NAVES, 2004, p. 203).

Luiz Alberto David Araújo também compreende que a sexualidade é essencial para a formação da identidade humana e explana que esta vai muito além de características biológicas da pessoa, visto que ela sofre reflexos da cultura, da sociedade, dos aspectos morais, dentre outros:

[...] falar de sexualidade humana é falar das origens da humanidade. Em todas as culturas, incluindo as mais primitivas, a sexualidade sempre esteve presente, permeando todos os setores da vida do indivíduo e do grupo no qual ele é inserido. O sentido da sexualidade sempre variou conforme a época, a cultura e os costumes morais vigentes. Numa perspectiva antropológica, “o sexo começou como uma adaptação biológica, mas em todas as culturas humanas tornou-se um ponto focal para códigos sociais e morais, bem como gerando temas que passam através da religião e da arte (ARAÚJO, 2000, p. 35).

Para Michel Bozon, muito mais do que uma programação biológica, a sexualidade possui íntima relação no contexto cultural em que está inserida:

A sexualidade humana é construída socialmente pelo contexto cultural em que está inserida. [...] Ao contrário dos animais que continuam pautando sua sexualidade por uma programação biológica, instintiva, o homem não se comporta por instinto, não age sem dar sentido a seus atos, por isso faz parte de seu aprendizado social descobrir a forma como deve se comportar sexualmente (BOZON, 2004, p.14)

A sexualidade é mais ampla do que o sexo, pois ela envolve diversas manifestações de instinto sexual, estendendo-se aos aspectos sentimentais e interpessoais, enquanto que o sexo está mais ligado aos elementos biológicos e ao ato sexual. Trata-se então de uma expressão polissêmica, já que pode referir-se tanto ao gênero masculino e feminino, como também à prática sexual (CUNHA, 2015, p. 8).

Nesse sentido, Luiz Geraldo do Carmo Gomes esclarece que “a sexualidade constitui um direito da personalidade e humano, como também é elemento na construção da identidade da pessoa desde tenra infância” (GOMES, 2021, p. 3).

Apesar de ser um elemento formador da identidade humana, ela sofre interferências externas uma vez que os padrões heterossexuais estão enraizados em nossa sociedade, o que gera expectativas, especialmente no ambiente familiar, no que se refere à orientação sexual e na identidade de gênero dos filhos, como se observa:

As normas de gênero informam diretamente as projeções culturais sobre a heterossexualidade, porque uma clara distinção entre essas regras é necessária para a determinação do comportamento social de homens e mulheres. A identidade heterossexual está fundamentada na clara delimitação das expectativas de gênero (MOREIRA, 2017, p. 95).

Acrescente-se que, além da sexualidade, os direitos reprodutivos também podem ser compreendidos à luz dos direitos da personalidade, conforme explanam Siqueira, Yoshioka e Ridão (2022, s.p.):

Os direitos sexuais e reprodutivos decorrem do princípio do livre planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana e se constituem como direitos da personalidade, pois as decisões referentes à formação de uma entidade familiar são inerentes ao ser humano e fazem parte de seu projeto de vida e sua realização pessoal.

Percebe-se que este direito da personalidade vai muito além do exercício das preferências sexuais. Corresponde a uma forma de garantir a cidadania e a dignidade, isso porque tal direito reflete também no planejamento familiar da pessoa, que igualmente merece a proteção do Estado, conforme preconiza o art. 226 da Constituição Federal.

Tereza Cristina Fagundes refere-se à sexualidade como dois elementos constitutivos da pessoa: a dimensão e a expressão da personalidade. Por ser um predicado intrínseco à pessoa, “[...] manifesta-se independente de qualquer ensinamento. Mas, para ser compreendida, é preciso considerar o ser pessoa como um todo, pois a sexualidade é parte integrante e intercomunicante da pessoa consigo mesma e com o outro” (FAGUNDES, 2005).

Embora a sexualidade seja um direito que integra a constituição da pessoa, ela acaba sendo confundida com o sexo biológico. Aquela envolve não só questões biológicas, mas também sociais e psicológicas, já “a construção da sexualidade biológica ocorre no momento da fecundação e se desenvolve com o passar da gestação” (GOMES, 2021, p. 5).

Quando uma pessoa exerce uma sexualidade diferente dos padrões impostos cis-hetero-normativos vigentes atualmente, ela sofre consequências discriminatórias que interferem em suas escolhas, auto-estima, trabalho, estudo, relacionamentos, amizades e na própria família.

A sexualidade é vista de maneira criminalizada, pois é um tabu na sociedade e vista como algo imoral. A falta de informações faz com que as pessoas tenham dificuldade em lidar com o tema e, principalmente, com a diversidade. Erroneamente, muitos pais acreditam que ao conversar com os seus filhos acerca do tema irão incentivá-los a ter uma iniciação sexual precoce, quando da realidade, irão fomentar um ambiente de diálogo, de respeito e de acolhimento (SAVEGNAGO; ARPINI, 2012, p. 6).

Apesar da forma deturpada como o sexo é compreendido na sociedade, e pior, a forma como a sexualidade exercida de maneira divergente sofre preconceito e ainda condiciona as pessoas a serem rotuladas como normais ou não, inexistente qualquer proibição legal para que a pessoa possa vivenciar a sua sexualidade de forma livre, conforme exemplifica Leandro Reinaldo da Cunha:

Ainda que na sociedade atual não se respeite a liberdade de ser diferente daquilo socialmente tido como certo, ela é concepção vigente e garantida constitucionalmente, fato que impõe a necessidade de estabelecimento de elementos que tenham por objetivo respaldar os interesses deste grupo social (CUNHA, 2015, p. 12).

Por meio do pensamento de Leandro Reinaldo da Cunha, é possível concluir a ideia de que há a garantia constitucional acerca da liberdade em ser diferente, e a vedação à atos discriminatórios, isso porque os princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade são as bases do ordenamento jurídico, porém na prática, esse direito acaba sendo tolhido. Em decorrência disso, é imprescindível a elaboração de mecanismos que objetivem inserir a população LGBTQIAPN+ com maior expressividade na sociedade, de modo que em um momento, a sexualidade não seja mais um elemento rotulador ou de estigmatização da pessoa, tampouco seja determinante para que ela seja considerada anormal.

A sexualidade possui grande importância para a formação e o desenvolvimento da identidade humana, e em decorrência disso, justifica-se a elaboração de “[...] políticas públicas de educação sexual e à superação de preconceitos odiosos como os que atingem homossexuais e transexuais” (SCHREIBER, 2013, p. 225).

Por se tratarem de manifestações da identidade humana, a sexualidade e o sexo devem ser compreendidos de forma mais natural, pois “não se deve simplesmente condenar ou tolerar, mas gerir, inserir em um sistema de utilidade, regular para o bem de todos, fazer funcionar segundo um padrão ótimo. O sexo não se julga, apenas, administra-se” (FOUCAULT, 1999, p. 27).

A sexualidade é um complexo de experiências e de elementos físicos, psíquicos, emocionais, culturais e sociais que formam a identidade sexual humana. É natural e inerente à própria natureza humana. Considerar a sexualidade como um dos direitos da personalidade impõe o respeito a esse direito, de modo que pessoas possam exercê-la livremente e conseqüentemente, que os seus reflexos, igualmente sejam resguardados, como: a liberdade para constituição das famílias LGBTQIAPN+, o exercício do planejamento familiar e o direito das pessoas decidirem acerca de seus próprios corpos.

Essa mudança no perfil social e a descoberta acerca das diversas nuances relacionadas à sexualidade humana viabilizou o surgimento de outras entidades familiares além daquela formada apenas por homem e mulher, ligados pelos laços do matrimônio, sendo que, no Brasil, essa possibilidade foi consagrada com o advento

da Constituição Federal de 1988 por meio do princípio da pluralidade das entidades familiares.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de ampliar o conceito de família e conferir maior proteção a ela, independentemente se constituída por meio do matrimônio, tendo em vista que o ordenamento jurídico não deve ditar qual é o modelo de família a ser seguido, mas deve valorizar especialmente a vontade da pessoa e a sua vontade em constituir uma família eudemonista, ou seja, fundamentada no afeto, na assistência mútua, na solidariedade e que lhe possibilita a sua realização pessoal.

Apesar da garantia constitucional existente, a sexualidade ainda é um tabu na sociedade, tanto é que ainda ocorrem inúmeros atos violentos em decorrência de uma orientação sexual distinta de um padrão de comportamento imposto, contudo, ela compreende um dos direitos da personalidade humana. Logo, merece proteção, acolhimento e respeito.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos da personalidade, uma vez que o princípio basilar para a sua elaboração foi a proteção da dignidade humana e os direitos que dela decorrem (CANTALI, 2010, p. 120-121). Nesse sentido, os direitos da personalidade tutelam a pessoa, a dignidade e a integridade humana, não possuem um valor patrimonial e também não são palpáveis, porque são ligados ao sentimento e à intimidade humana (CARDIN, BENVENUTO, 2013, p. 121).

Os valores e os sentimentos humanos se modificam de acordo com o período histórico e a cultura e, com isso, surgem novas necessidades. Por isso a pessoa não pode aguardar o legislador tutelar direitos que não estavam previstos anteriormente no ordenamento jurídico, mas que necessitam de proteção (SZANIASWSKI, 2005, p. 241).

Dentre esses direitos, a sexualidade pode ser compreendida como um dos direitos da personalidade, porque ela é determinante para a formação da identidade da pessoa. Esta proteção se justifica porque nem sempre ela exercerá a sua sexualidade da forma como os padrões sociais impõem, já que são inúmeras as identidades sexuais existentes atualmente, formadas por meio das combinações entre sexo, identidade de gênero e orientação sexual, como: a homossexualidade, a bissexualidade, a pansexualidade, a heterossexualidade, a transexualidade a intersexualidade e a assexualidade.

A sexualidade não se limita apenas ao exercício do sexo ou das práticas eróticas, mas a todas as nuances da personalidade humana, como as inúmeras identidades que podem existir, porque o seu livre exercício também representa uma forma de exercício da cidadania e de efetivação da dignidade.

O mesmo é asseverado por Anísio Monteschio Junior e pelo professor José Sebastião de Oliveira, uma vez que compreendem que a sexualidade humana é utilizada para a reprodução e ainda para expressão da cultura, da comunicação, dos sentimentos e até mesmo da arte corporal (MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 125).

A Associação Mundial para a Saúde Sexual estabelece que a sexualidade integra a saúde sexual do indivíduo, bem como contempla a sua própria identidade, o que a torna tão relevante e por isso um direito personalíssimo que deve ser exercido de forma livre, autônoma e sem qualquer espécie de discriminação (WAS, 2014).

Embora a homossexualidade sempre tenha existido, ganhou relevância também durante o século XIX, tendo em vista que, além dos movimentos identitários que estavam ocorrendo, houve também um significativo avanço da ciência médica “[...] quando surgiram pesquisas médico-científicas procurando nomear e classificar as variantes sexuais, logo rotuladas como desvios ou patologias” (OLIVA, 2002, p. 15).

No âmbito internacional, a sexualidade teve algumas conquistas, isso porque durante muitos anos era considerada uma patologia e, somente em 1990, a OMS – Organização Mundial da Saúde - retirou a homossexualidade da lista de doenças.

A ONU – Organização das Nações Unidas - também tratou da sexualidade, quando em 1994, foi à julgamento na Austrália o caso Toonen v. Australia, isso porque, a prática homossexual era considerada crime. Por isso, a queixa em relação à essa criminalização foi direcionada para o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que declarou que tal legislação afrontava os direitos humanos LGBTQIAPN+ (GORISH, 2013, p. 26).

Acrescente-se que a sexualidade, o direito ao prazer sexual e à expressão sexual foram consagrados como direitos humanos durante a realização do XV Congresso Mundial de Sexologia, que ocorreu em agosto de 2000 na China (SZANIASWSKI, 2005, p. 233-234).

Mais tarde, em 2006, foi elaborado um documento internacional do qual o Brasil é signatário, tratando dos Princípios de Yogyakarta, cujo objetivo foi reformular os

Direitos Humanos de tal modo que pudessem ser direcionados à orientação sexual, consagrando assim os direitos da liberdade individual e da igualdade

Vislumbrando a necessidade do acompanhamento do direito com a sociedade, em 2017, novos princípios foram elaborados e incluídos nos Princípios de Yogyakarta, pois consagrou-se o entendimento de que “a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Por meio desse documento, foi estabelecido que a orientação sexual é a “[...] capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Além disso, tratou de dirimir as dúvidas quanto à identidade de gênero:

[...] identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

A identidade de gênero, também é um dos direitos personalíssimos e refere-se à uma sensação de pertencimento, ou seja, está ligada aos símbolos e à forma como a pessoa se apresenta socialmente (CUNHA, 2015, p. 19-20).

Judith Butler diferencia sexo e gênero da seguinte forma:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. [...] Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de ‘homens’ se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo ‘mulheres’ interprete somente corpos femininos. Quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino (BUTLER, 2016, p.24).

Em resumo, a autora compreende que o gênero é uma construção social e cultural, o que também consagra a ideia acerca da complexidade da sexualidade, também asseverado por Simone de Beauvoir ao entoar a célebre frase: “[...] ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Portanto, as características e as nuances da sexualidade não devem ser motivo de discriminação ou abuso, tendo em vista que isso acaba sendo agravado por outras características, como raça, situação econômica, dentre outras (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 12-13). Por isso, há a recomendação aos Estados signatários para que eliminem de seus ordenamentos os dispositivos que possam eventualmente limitar o exercício de direitos em razão da sexualidade, bem como promovam ações que inibam a intolerância e principalmente, adotar medidas que assegurem o desenvolvimento dessas pessoas.

A intolerância e a discriminação não devem existir em qualquer estado de direito sob pena de afrontar a dignidade e o exercício da cidadania, pois, independentemente de “[...] qual for a identidade de gênero do sujeito, ou sua orientação sexual, ele não deixa de caracterizar-se como um ser humano” (CUNHA, 2015, p. 51), detentor de respeito e de proteção do Estado.

Isso porque a sexualidade e todas as suas manifestações contemplam a dignidade humana, de modo que evidencia-se que, quando a pessoa não consegue exercer a sua sexualidade em plenitude, ela estará condenada a viver sob uma grande infelicidade e um dilema consigo mesma, pois saberá que não consegue adequar-se aos padrões heteronormativos impostos socialmente.

Ressalte-se que a busca pela felicidade deriva do princípio da dignidade humana e, além disso:

A felicidade é um estado de ventura, que atende à multiplicidade de valores e anseios do ser humano, individualmente considerado. Não se pode falar em felicidade geral, mas da felicidade de cada ser humano. A felicidade geral é a soma das felicidades individuais atendidas. Portanto, a busca do fim social do Estado deve, obrigatoriamente, fundar-se na busca da felicidade. Os anseios individuais, a captação das mudanças sociais pelo Estado, o atendimento às necessidades básicas do ser humano estão, certamente, entre os fins objetivados pelo Estado e reconhecidos pelo constituinte de 1988 (ARAÚJO, 2000, p. 106).

Quando o Estado deixa de atender às necessidades da população, ou quando não efetiva o cumprimento de direitos previstos constitucionalmente, ele falha em seu objetivo, podendo ser responsabilizado.

A sexualidade não deve ser analisada de forma isolada, mas como uma parte integrante da personalidade, de modo que “a concepção meramente física ou anatômica do sexo, não mais se mostra suficiente para compreender as especificidades humanas” (CUNHA, 2015, p. 140).

O autor quer dizer que a sexualidade é muito mais do que o sexo biológico. Ou seja, a pessoa possui o direito de autodeterminar-se e de decidir o que é melhor para si. Diante disso, justifica-se a exigência de proteção diante de uma ameaça a esse direito, especialmente quando o próprio Estado limitar a liberdade da pessoa quando do exercício livre de sua sexualidade.

Assim como a sexualidade, a identidade também deve ser compreendida como um dos direitos da personalidade porque está ligada à autodeterminação, à liberdade humana e ao acesso à saúde, sendo que essa “[...] concepção que decorre de um preceito maior, qual seja, a garantia da integridade física ou o direito à vida, o qual é competência do Estado (CUNHA, 2015, p. 144).

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira explana que o sexo é necessário para a formação da identidade humana:

Indubitavelmente, o sexo constitui um dos caracteres da identidade pessoal. A doutrina discute a possibilidade de se conceber o direito à identidade sexual. Para alguns a transexualidade se enquadra perfeitamente na possibilidade de disposição do próprio corpo. No entender de outros, principalmente doutrinadores italianos, pode-se falar do direito da pessoa ao sexo real, por ser este imprescindível componente da pessoa (VIEIRA, 2012, p. 163).

Em outras palavras, cada pessoa tem o direito de ser reconhecida da forma como ela realmente é, de forma segura, sem discriminação ou preconceito. A forma como a pessoa exerce a sua sexualidade só diz respeito a ela mesma. Além disso, a sua orientação sexual em nada interfere em sua capacidade intelectual ou em seus valores morais.

Apesar disso, o dilema relacionado à identidade sexual é experimentado por transexuais e intersexuais, pois “[...] as pessoas nesta condição podem revelar uma séria discrepância entre a realidade fática e sua situação formal” (CUNHA, 2015, p. 151). Assim, mesmo tendo o direito à autodeterminação, intimamente ligado à sua liberdade, essas pessoas encontram obstáculos para exercerem a sua sexualidade de forma livre.

Sabendo que os direitos da personalidade não estão em um rol taxativo, uma vez que podem surgir novos direitos de acordo com o avanço da sociedade e estão voltados para a proteção à pessoa, percebe-se que resguardam o “ser” e não o “ter”, com isso, a sexualidade humana é parte da personalidade humana, sem o qual a pessoa não se desenvolve em plenitude, logo, ela deve ser compreendida como um direito da personalidade, vinculado à dignidade humana.

3.3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS LGBTQIAPN+

A população LGBTQIAPN+, alcançou inúmeros direitos. Em que pese os princípios que objetivam resguardar a personalidade dessas pessoas e o livre exercício de sua sexualidade, ainda há muito a se conquistar a fim de que os direitos previstos constitucionalmente sejam gozados em plenitude por essa parcela da população.

As pessoas que decidem vivenciar a sua sexualidade livremente, constituir uma família fora dos padrões socialmente impostos, ou simplesmente aquelas que possuem um membro familiar LGBTQIAPN+, sofrem discriminação e preconceito, isso porque a sociedade ainda não é capaz de acolher a diversidade com naturalidade e tampouco as diferenças.

Para Catarina Almeida de Oliveira, a população LGBTQIAPN+ precisa esconder seus afetos ou carinhos para não ofender uma parcela da sociedade que se considera normal (OLIVEIRA, 2013, p. 172). Ora, uma sociedade que não é capaz de conviver com as diferenças falha gravemente em sua democracia.

A família na conjectura atual da sociedade ainda possui suas raízes em uma estrutura patriarcal e extremamente conservadora. Com isso, os princípios norteiam as diretrizes para a solução de conflitos que decorrem das relações humanas que eventualmente ainda não foram tratadas pelo legislador, pois “o ordenamento jurídico não trata de modo expresso de diversos dos litígios da contemporaneidade” (CALDERON, 2013, p. 15).

Nesse sentido, conforme informa Suzana Oliveira Marques: “o princípio é visto como fonte primária de aplicação do direito, ao lado da lei, devendo ser considerado

norma jurídica, de vinculação obrigatória, no mesmo plano das regras jurídicas (normas-disposições ou normas-preceitos)” (MARQUES, 2009, p. 36).

Tendo em vista que os textos legislativos não são suficientes para atender às necessidades da sociedade e esta não pode aguardar o posicionamento do legislador para dirimir dilemas que podem surgir em decorrência da dinamicidade da vida, é imprescindível uma análise acerca dos princípios mais vitais que envolvem a família e a sexualidade a fim de viabilizar a efetivação da justiça.

É para isso que os princípios existem, já que, conforme Pereira (2016), revelam-se como verdadeira fonte do direito e revestem-se de uma força normativa que visa assegurar os direitos fundamentais e da personalidade, ainda que não estejam positivados, conforme preconiza o Art 4. da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Deste modo, a aplicação de princípios ocorre ainda que eles não estejam insculpidos em um texto de lei. Conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2016, p. 44), inexistência de necessidade de estarem positivados uma vez que a sua fundamentação ocorre por meio de preceitos éticos enraizados no espírito do ordenamento jurídico

O objetivo principal é a otimização do direito de modo a suprir as inquietações sociais e as lacunas legislativas que podem vir a gerar uma afronta a um direito da pessoa. Sua importância é latente no ordenamento jurídico e especialmente para o Direito de Família, conforme assevera Maria Helena Diniz:

[...] sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizado nem suscetível à valoração. A ordem jurídica reduzir-se-á a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria (DINIZ, 2009, p. 215).

O espírito do ordenamento jurídico são os princípios, já que eles possuem força normativa. É por meio deles que se julga o que é correto em determinada situação, preenche lacunas legislativas e ainda atende às necessidades sociais de modo a efetivar a justiça.

O Direito das Famílias possui alguns princípios vitais para a sua aplicabilidade, dentre eles: o da dignidade humana; da afetividade; do melhor interesse da criança e do adolescente; da intervenção mínima do Estado; da pluralidade das formas de

família; da monogamia; da solidariedade; da igualdade e da parentalidade responsável.

A dignidade é o princípio que fundamenta os demais, visto que possui um viés filosófico uma vez que corresponde a uma qualidade intrínseca às pessoas, independentemente de sua capacidade de autodeterminação, que objetiva exaltar o seu valor e impedir a sua coisificação, razão pela qual não cabe ao Direito determinar o conteúdo da dignidade, já que esta é também multidimensional (PADILHA, 2017, p. 28-29).

Nessa perspectiva, alinhada com o pensamento de Immanuel Kant, pode-se concluir que o ser humano é dotado de dignidade porque ele deve existir como um fim em si mesmo, e não para servir de instrumento à satisfação das vontades ou necessidades humanas (KANT, 2007, p. 68)

Tendo em vista que as necessidades humanas e os direitos humanos e fundamentais se modificam ao longo do tempo, pois estão em constante desenvolvimento, o conceito da dignidade também sofre transformações e por isso, deve ser compreendido sob diferentes aspectos, mas sempre com o objetivo de resguardar o ser humano e impedir a sua coisificação.

Trata-se de um princípio elementar que é a pedra angular para a constituição dos direitos fundamentais, apesar de sua relevância, e do fato que “os direitos fundamentais, ao menos de modo geral, podem (e assim efetivamente o são) ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade” (SARLET, 2000, p. 111). Apesar disso, o autor alerta que a lista de direitos fundamentais previstos na Constituição é extensa, logo, há a possibilidade de suscitar dúvidas na afirmação de que todos os direitos lá previstos possuem fundamento na dignidade humana.

Em que pese o estreitamento entre a dignidade e os direitos fundamentais, o alerta realizado por Ingo Sarlet se dá pelo fato de que os direitos fundamentais já possuem em seu íntimo, a dignidade, já que este princípio não deve ser invocado de maneira subsidiária sob pena de ocorrer uma banalização em seu conteúdo (SARLET, 2000, p. 116).

Necessário ressaltar que, embora nem todos os direitos fundamentais tenham como elemento fundador, a dignidade é o princípio que fundamenta os demais, os quais devem ser aplicados também à família LGBTQIAPN+. Nesse ínterim, a forma

da sua constituição não deve ser obstáculo para garantir-lhe o reconhecimento do legislador, a proteção e o respeito.

Deste modo, imprescindível para a pesquisa, analisar os princípios formadores do Direito das Famílias à luz das famílias LGBTQIAPN+.

3.3.1 Do princípio da afetividade

O princípio da afetividade é a base para a formação das relações familiares, tanto é que ele foi enaltecido como um valor jurídico. Porém nem sempre este princípio esteve presente nas relações humanas.

O surgimento da família e o seu desenvolvimento podem ser divididos em três períodos de acordo com Friedrich Engels: estado selvagem, barbárie e civilização. No estágio primitivo, as pessoas se agrupavam em suas tribos ou clãs, sendo que mantinham relações sexuais entre si, razão pela qual, muitas vezes, o pai das crianças que nasciam era desconhecido. Diante desta cultura, a linha familiar era definida pela mãe e com isso, o seio familiar daquela sociedade tinha um caráter matriarcal. (ENGELS, 1997, p. 31).

Aquele comportamento, pode ser compreendido atualmente como algo promíscuo, de tal modo que pais e filhos se abstinham de ter relações sexuais entre si, enquanto que os demais membros da família, como os irmãos e primos, mantinham relações de forma natural, o que somente deixou de ocorrer na família punaluana, quando os irmãos biológicos da linhagem materna não poderiam manter relações sexuais e tampouco casar-se (ENGELS, 1997, p. 55).

No período que antecedeu a barbárie, era comum o casamento de um par, ou seja, deixou-se de praticar o casamento grupal, para que a entidade familiar ocorresse entre um homem e uma mulher; a poligamia e a infidelidade como direitos dos homens, sendo que, no período da barbárie, o homem assumiu um papel de provedor enquanto que a mulher assumiu funções eminentemente voltadas para os cuidados com o lar (ENGELS, 1997, p. 64).

Após este período a ideia acerca da monogamia surgiu quando os europeus encontravam determinadas aldeias e raptavam as mulheres, pois compreendiam que tinham direito sobre elas e então serviam-se sexualmente delas, transformando-as em

suas esposas (ENGELS,1997, p. 63). Este comportamento foi consolidando a ideia de que a mulher pertencia ao homem e, por isso, as relações poligâmicas apenas cabiam a eles, devendo à mulher manter fidelidade.

Com o passar do tempo, a Igreja Católica ditava como deveria ser o comportamento das pessoas e os valores morais da época, tanto é que o caráter matriarcal perdeu completamente o espaço e a família passou a ter características extremamente paternalistas e patrimoniais, associando a imagem da mulher à da Virgem Maria, tanto é verdade que “[...] para constituir uma família, as pessoas precisavam se casar. A noiva tinha que ser virgem. Daí o simbolismo do vestido branco” (DIAS, 2017, p. 20).

Além da influência da Igreja, o homem passou a notar a sua importância para a reprodução e assim, passa a dominar a sociedade. Com isso, o patriarcado ganhou tanta força que o chefe familiar tinha poder de vida e morte sobre a mulher e os filhos.

A mulher era a responsável pelo cuidado com a agricultura, com a casa e com os filhos, enquanto que o homem era responsável pela ocupação de maior relevância como caça, política e a economia do local e, diante deste padrão social, a família era formada essencialmente por interesses em sua própria manutenção, bem como da propriedade e do patrimônio.

Este cenário se estendeu até o século XIX, quando durante o período da Revolução Industrial, a mulher ingressou no mercado de trabalho diante da necessidade do aumento de mão-de-obra, o que impactou a estrutura da família, especialmente porque o trabalho masculino deixou de ser a única fonte de sustento do seio familiar e conseqüentemente, ambos passaram a realizar os afazeres domésticos e contribuir diretamente no cuidado com os filhos comuns (PADILHA, 2017, p. 64).

As conquistas femininas foram muito além da possibilidade de exercerem uma profissão, isso porque também durante a Revolução Industrial, houve um avanço significativo da medicina, de métodos contraceptivos, de técnicas de reprodução assistida, o que possibilitou às mulheres um maior controle de seu corpo e um melhor planejamento da estrutura familiar, fazendo com que elas deixassem se submeter-se ao seu companheiro para sobreviver para alcançar a sua autonomia e o seu empoderamento (PADILHA, 2017, p. 64).

Durante o período da Revolução Industrial verificou-se que era possível ter controle não só em relação aos avanços tecnológicos, mas também em relação ao

próprio corpo e com isso, a mulher deixou de ser totalmente dependente do marido e, de forma natural, os relacionamentos deixaram de ser formados apenas por interesses econômicos para serem formados pela vontade das pessoas com o objetivo central de alcançar a felicidade.

Diante disso, a liberdade para optar com quem a pessoa desejava relacionar-se tornou-se algo concreto e conseqüentemente, os relacionamentos também passaram a ostentar um perfil de maior igualdade entre os seus integrantes, fazendo com que o caráter hierárquico da família perdesse espaço (CALDERÓN, 2013, p. 10). Com isso, outras entidades familiares também começaram a exigir a atenção do operador do direito, como as famílias monoparentais, anaparentais, reconstituídas, simultâneas, uniões homoafetivas, dentre outras e com isso, verificou-se que o elemento que forma todas essas entidades familiares, mais do que os laços sanguíneos, são os laços de afeto (LÔBO, 2004).

A família no Brasil também seguiu um modelo patriarcal, com fundamento no matrimônio indissolúvel e, com isso, outros arranjos familiares formados de maneira distinta, não possuíam qualquer proteção jurídica. Assim como no restante do mundo, especialmente durante o século XX, esta modalidade de família foi, aos poucos, perdendo espaço, o que passou a gerar um descompasso entre a legislação e às realidades sociais que foram surgindo (CALDERÓN, 2013, p. 231-234).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 por meio dos arts. 226⁵ e 227⁶ (BRASIL, 2020), o princípio da afetividade foi implicitamente inserido, especialmente quando estabelece que os casais têm liberdade para extinguir o casamento; quando resguarda as famílias monoparentais, ainda ao colocar em posição de igualdade os filhos, independentemente de sua origem; ao estabelecer que a adoção será assistida

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

pelo Poder Público ou ainda ao estabelecer que a convivência familiar é um direito da criança.

Conforme explana Paulo Lôbo, quando a Constituição Federal, facilita a dissolução dos vínculos conjugais, por exemplo, acaba por excluir a obrigatoriedade de manutenção da família em decorrência de outros motivos que não sejam o afeto entre as pessoas. A vontade em permanecer em um relacionamento é preponderante para a sua manutenção. Do mesmo modo, eleva os filhos à um patamar de igualdade de modo a esclarecer que a afetividade é o que passou a formar as relações familiares:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real (LÔBO, 2004, s.p)

Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, estava vigente no Brasil o Código Civil de 1916, no qual pouco se tratava da afetividade, muito embora a sociedade já demonstrasse a necessidade de um posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema. Esse descompasso pode ser melhor compreendido ao se analisar o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de recurso de Apelação Cível, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, porém ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, em que houve o reconhecimento de uma paternidade sócioafetiva:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da denominada 'adoção à brasileira' (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer à solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular 'adoção à brasileira', não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado (TJPR, 2001).

Por meio do julgado acima evidencia-se a relevância que a dignidade já ocupava no ordenamento jurídico e ainda a necessidade de um olhar mais empático do julgador, para preservar uma relação de afeto já existente.

Elisângela Padilha resume a afetividade no Direito de Família como “[...] o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental” (PADILHA, 2017, p. 67). Logo, quando o amor ou o afeto entre as pessoas deixa de existir, não há justificativa para a manutenção de um relacionamento e, por isso, a separação tornou-se comum na sociedade.

O princípio da afetividade possui tamanha importância que foi enaltecido como um valor jurídico, tendo em vista que é por meio dele onde a pessoa terá suas primeiras experiências em família. Assim, embora o afeto não seja o único elemento necessário para a manutenção do seio familiar e para o desenvolvimento da pessoa, é necessário ressaltar que uma entidade familiar que preencha os requisitos da “[...] afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas” (LÔBO, 2004, s.p).

O afeto está presente em diversos relacionamentos, até mesmo em laços de amizade, contudo essa relação não é compreendida como uma entidade familiar. É necessário estabelecer uma diferenciação entre o afeto de uma relação de amizade e de uma relação familiar. Na família, não basta gostar do outro, é necessário que, além dos elementos acima expostos, exista também a solidariedade, a responsabilidade, a convivência, o cuidado, o exercício dos deveres parentais, dentre outros (PEREIRA, 2012, p. 218).

No mesmo sentido, Ricardo Lucas Calderón, também destaca a importância atribuída ao afeto pelo Poder Judiciário:

Há, assim, um conjunto de elementos que externa a relevância da afetividade no nosso sistema jurídico, a indicar que diversas disposições legais visam tutelar situações afetivas existenciais. Esse movimento legislativo, entre avanços e retrocessos, e apesar de estar aquém do que se demanda dele na atualidade, parece que está alinhado com a transição constatada com a própria família brasileira. Também não ignoram e não se afastam desse posicionamento a jurisprudência e a doutrina pátrias, que há muito fazem coro no sentido de reconhecer paulatinamente, a afetividade (CALDERÓN, 2013, p. 265)

Para que o Poder Judiciário chegasse a tal entendimento, foi necessário percorrer um extenso caminho, haja vista que a afetividade foi aos poucos inserida como um instituto que possui reflexos jurídicos, já que a pessoa que se desenvolve

em um ambiente desprovido de afeto terá graves consequências no desenvolvimento de sua personalidade e em suas relações interpessoais.

É diante deste fundamento, que o STF – Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898060⁷ (BRASIL, 2017) e em decorrência da repercussão geral, fixar o tema 622 para estabelecer a “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, reconheceu a multiparentalidade, que trata-se da possibilidade de uma pessoa ter múltiplos genitores e todos constarem em sua certidão de nascimento, consagrando assim, o princípio da afetividade como um elemento essencial para a formação das famílias.

⁷ Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. [...] A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. [...] 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. [...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Esta nova entidade familiar reafirma a ocorrência da desbiologização do Direito Civil e, naturalmente, também possui o seu fundamento no afeto, já que a sua constituição decorre essencialmente de escolhas pessoais, superando até mesmo a verdade biológica, o que possibilita compreender plenamente que a família não ostenta mais o objetivo de procriar, mas o de promover a interação entre as pessoas que a formam.

O afeto em uma relação parental, faz com que os vínculos biológicos, embora relevantes, não sejam a única maneira de se estabelecer laços familiares, isso porque, não basta aos pais disponibilizarem ao filho o seu material genético que o formou biologicamente, tendo em vista que o ser humano é extremamente complexo e necessita também do amparo nas demais esferas de sua vida. É por meio da afetividade que a parentalidade se constrói de forma genuína (FACHIN, 1992, 23).

Deste modo, percebe-se que a desbiologização do Direito Civil foi essencial para desmistificar a formação da família apenas por vínculos biológicos, proporcionar maior liberdade às pessoas em suas relações interpessoais e especialmente para viabilizar a formação de novas entidades familiares, tendo em vista que percebe-se cada vez mais que o afeto é o elo que possibilita o relacionamento entre as pessoas e proporciona relacionar-se como uma forma de buscar o prazer pessoal e a felicidade.

3.3.2 Do princípio da pluralidade das relações familiares

A Constituição Federal estabeleceu diversos princípios que consagram a entidade familiar, dentre eles, o princípio da pluralidade. Se o Brasil é um Estado laico e que respeita a diversidade, a autonomia da pessoa e principalmente a liberdade, não há como estabelecer um modelo familiar a ser seguido. Por outro lado, é necessário possibilitar às pessoas a composição de seus próprios núcleos familiares, já que cabe a cada um decidir o que é melhor para si.

Com isso, o princípio da pluralidade não objetiva destruir o que a sociedade compreende como a verdadeira família, mas resguardar os núcleos familiares cujo elo principal é o afeto, tendo em vista que o seu fundamento está pautado no Estado

Democrático de Direito, na liberdade, na igualdade e naturalmente no princípio da dignidade (PEREIRA, 2012, p. 201).

As transformações sociais são determinantes para a modificação dos comportamentos, da cultura e também da família que se forma de maneiras cada vez mais diferentes objetivando proporcionar à pessoa condições para alcançar a sua felicidade plena.

Marlise Matos enumera 5 (cinco) fatores essenciais para as transformações da realidade das famílias que fomentou a pluralização dessas, quais sejam: a) a disseminação do capitalismo e a expansão do mercado de trabalho; b) a luta pelos direitos civis que teve sua origem na França, Inglaterra e posteriormente nos Estados Unidos; c) o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a sua profissionalização; d) os avanços tecnológicos que permitiram a reprodução humana sem a necessidade de contato sexual e por fim, e) a disseminação dos movimentos identitários (MATOS, 2000, p. 18-19)

Essas mudanças sociais influenciaram diretamente a formação das famílias, cada vez mais diversas de modo a atender aos anseios pessoais de cada pessoa. Nesse sentido, em um Estado Democrático, não há como se impor um modelo de família e atribuir a ele a ideia de que é a forma correta (PADILHA, 2017, p. 132).

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo de família tradicional pois não trouxe um rol taxativo das modalidades de famílias que merecem a proteção jurídica, pois o que realmente importa é a realização pessoal e o desenvolvimento da personalidade humana. Deste modo, o princípio da pluralidade familiar busca abranger outros arranjos familiares, diversos de um padrão socialmente imposto, mas com afeto, e ostentando os demais requisitos que configuram uma família, isso porque elas não podem ser punidas e tampouco discriminadas pela forma como optam vivenciar o seu núcleo familiar (MENEZES, 2008, p. 124).

A interpretação dada à Constituição muitas vezes é fator determinante para a exclusão de outros modelos de família, já que a sua “[...] enumeração é apenas exemplificativa. Basta lembrarmos que irmãos vivendo juntos, avós e netos, constituem uma família e, no entanto, esta forma de família não está ali enumerada” (PEREIRA, 2012, p. 200).

Deixar de resguardar, respeitar e proteger e proporcionar um tratamento digno e igualitário a outros modelos de família distintos de um padrão existente, por questões

preconceituosas, fere valores essenciais do ser humano e principalmente o princípio da dignidade (MATOS, 2004, p. 156).

Sob esta ótica, as famílias LGBTQIAPN+ nada mais são do que outra possibilidade de afeto e agrupamento familiar, razão pela qual merecem também a tutela do Estado, como forma de consagrar o desenvolvimento da personalidade já que, desta forma, resguarda-se o livre exercício da sexualidade, que é um direito personalíssimo.

Assim, verifica-se que não há como o ordenamento jurídico acompanhar as transformações sociais. Contudo, as relações jurídicas e os novos modelos de família que se originam dessas transformações necessitam do posicionamento do Poder Judiciário e do legislador, que muitas vezes se valerá dos princípios fundamentais. Isso porque a família tem a função de viabilizar à pessoa a busca pela sua realização, não podendo o Estado impor um modelo familiar baseado tão somente em valores e ideias obsoletas.

3.3.3 Do princípio da intervenção mínima do Estado

A Constituição Federal de 1988 mudou paradigmas na sociedade brasileira, pois modificou os valores da família de modo a colocar a pessoa em evidência, fazendo com que essa pudesse encontrar o seu espaço e a sua importância, bem como proporcionou liberdade para a formação de outras entidades familiares, além da matrimonial e com isso, elevou o afeto a um valor jurídico.

Para a compreensão acerca deste princípio é necessário examinar a discussão existente entre a categorização do Direito de Família como sendo um direito do âmbito público ou privado.

A intervenção do Estado na família muitas vezes extrapola a simples fiscalização e diante disso, Rodrigo da Cunha Pereira manifesta a sua preocupação em tratar o Direito das Famílias sob o viés de um direito público, vejamos:

Não se deve confundir, entretanto, esta tutela com poder de fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos. Muito menos se pode admitir que esta proteção alce o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos. Esta delimitação é de fundamental

importância, sobretudo para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares (PEREIRA, 2012, p. 178).

Dimas Messias de Carvalho, por sua vez, explana que apesar da íntima relação com o direito público, no Direito das Famílias há um predomínio de normas imperativas, mas que isso não retira o seu caráter de direito privado como um dos ramos do direito civil (CARVALHO, 2017, p. 41).

Ora, como o Estado poderia ser capaz de regulamentar as relações familiares? Para isso teria de impor aquilo que entende como correto. No entanto, como já visto anteriormente, a vida humana é dinâmica e a personalidade humana é extremamente complexa. Assim, só a própria pessoa pode refletir e decidir o que é melhor para si, e principalmente quais os mecanismos que adotará para formar as suas próprias relações e principalmente para alcançar a sua felicidade e realização pessoal.

Em que pese o princípio da intervenção mínima do Estado, a liberdade e a autonomia que as pessoas possuem em decidir suas preferências, escolher com quem desejam se relacionar, ou como realizam o seu planejamento familiar, ainda se observa que o Estado interfere nas relações familiares, já que é de seu interesse fiscalizar e assegurar que a pessoa está se desenvolvendo de maneira saudável.

Evidente que a Constituição Federal tenha buscado promover uma integração entre a liberdade da pessoa e a importância que a família representa para o Estado e para a sociedade, não cabe ao Poder Público intervir de maneira tão incisiva na família, especialmente em relação à intimidade dos seus integrantes mas tão somente resguardar direitos que surgem das relações humanas (PADILHA, 2017, p. 59).

Hodiernamente, ainda há claros exemplos no ordenamento jurídico brasileiro que retratam grande interferência do Estado nas relações familiares e que afrontam até mesmo a liberdade e a autonomia individual, como: a imposição do regime de separação obrigatória de bens à pessoas com mais de 70 (setenta) anos; a vedação à renúncia de alimentos entre cônjuges (PADILHA, 2017, p. 60) e há alguns anos, para configuração de comunhão de vida, exigia a coabitação e a manutenção de relações sexuais⁸.

⁸ APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO À PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção em manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima

Percebe-se que o Estado interferia até mesmo na forma como deveria ocorrer o dia a dia no casamento, estabelecendo quase que uma obrigatoriedade na realização do ato sexual. Esse, na verdade, não guarda qualquer semelhança a um dever. O ato sexual deve ser compreendido de maneira livre de imposições e voltada à busca pelo prazer e pelo bem-estar da pessoa.

É o que explana Maria Berenice Dias:

A eventual ou contumaz ausência da vida sexual não afeta a higidez do casamento, não servindo sequer de causa motivadora do pedido de separação. Ora, se não é o exercício da sexualidade que mantém o casamento, não há como pretender, de forma desarrazoada e desmedida, reconhecer na inaceitação do contato corporal a possibilidade de ocorrência de dano moral. [...] Essa injustificada tentativa de inserir na lei civil obrigação indenizatória por dano moral decorrente da 'ausência de contato físico de natureza sexual', se vingar, terá consequências funestas. Algumas, até imprevisíveis. Poderá dar ensejo a um verdadeiro terrorismo sexual. Até mesmo chegar a absurdos como – quem sabe? – desqualificar o estupro nas relações familiares, pelo reconhecimento do direito do varão ao exercício da sexualidade (DIAS, 2002, s.p.).

O casamento não possui mais o caráter procriatório. Na verdade, pretende viabilizar a comunhão e vida, a busca pela felicidade e pela realização pessoal. Anteriormente, verificou-se que cabe à pessoa decidir o que é melhor para si. Com isso, o ato sexual não pode mais ser visto como uma obrigação sob pena de desvirtuar o próprio princípio da afetividade e fomentar a violência doméstica. Nesse sentido, a abstinência sexual igualmente não pode mais ser motivo para a anulação do matrimônio.

Acrescente-se que a forma como as pessoas exercem a sua sexualidade só interessam a elas mesmas. Nítido que não cabe ao Estado impor como as pessoas devem vivenciar a sua intimidade, tampouco interferir na autonomia da vontade humana, mas tão somente empreender esforços para resguardar a dignidade. A interpretação ao art. 226 da Constituição Federal deve estar alinhada à postura do Estado apenas como protetor e não como interventor capaz de ditar e definir quais os comportamentos devem ou não ocorrer na intimidade do núcleo familiar.

expectativa. O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70016807315, 8. Câmara Cível, Relator Desembargador Rui Portanova, julg. 23.11.2006.

A Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010 (BRASIL, 2022), foi um marco importante relacionado à intervenção mínima do Estado, pois foi a responsável por extinguir prazos para requerer o divórcio, bem como afastou a necessidade de comprovação da culpa no divórcio. Para o rompimento da relação conjugal basta a vontade de uma ou de ambas as partes, em outras palavras, quando o elemento afeto não mais existir, inexistirão motivos para a manutenção do relacionamento. Com isso, é possível pleitear junto ao Poder Judiciário a dissolução do vínculo matrimonial.

Com efeito, Elisângela Padilha reforça que “quando o assunto é família, o Estado deve intervir para reconhecer liberdades e ampliar a proteção, jamais para restringir direitos” (PADILHA, 2017, p. 63). Isso porque:

No seio da família, são os seus integrantes que devem ditar o regramento próprio da convivência. Dessa órbita interna exsurtem disposições que farão com que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam tanto a família, enquanto unidade, como os seus membros individualizadamente (PEREIRA, 2012, p. 185).

O que os autores mencionados asseveram é que quando o Estado interfere de maneira tão direta na família, fere inúmeros princípios e direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade, a liberdade e a autodeterminação. Deste modo, impõe-se o respeito à intimidade de seus integrantes, pois desta forma, favorecer-se-á, também a busca pela felicidade e o desenvolvimento da personalidade.

3.3.4 Do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Como já visto anteriormente, com a repersonalização do Direito das Famílias, essa deixou de ter um caráter eminentemente biológico e de proteção ao patrimônio para proporcionar a troca de afeto, de companheirismo e de amparo entre os seus integrantes, de modo a favorecer a cada um a possibilidade de se alcançar a realização pessoal e a felicidade plena.

Da mesma forma a criança que na Antiguidade não possuía qualquer espaço e sequer podia manifestar a sua vontade, diante do novo perfil do Direito de Família passou a ser considerado sujeito de direito e ainda em uma posição de vulnerabilidade, já que a sua personalidade ainda não é consolidada. Assim, nos dias

atuais, o menor ocupa uma “[...] posição privilegiada no espaço familiar, de tal forma que precisa de todos os cuidados necessários para desenvolver as suas potencialidades no que tange à educação, caráter e profissão” (PADILHA, 2017, p. 86).

Este princípio requer um olhar cuidadoso do julgador para definir no caso concreto o que será o melhor para garantir os interesses da criança ou do adolescente, contudo, poderá pautar-se no art. 227 da Constituição Federal que preconiza o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988).

Embora não haja uma definição clara acerca do que se considera o melhor interesse da criança e do adolescente, pode-se concluir que, quando os direitos previstos no artigo alhures exposto são desrespeitados, há então uma flagrante ofensa a esse princípio.

Acrescente-se que os direitos de crianças e adolescentes também encontram respaldo no art. 3 e art. 4 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, s.p.)

Os dispositivos mencionados, encontram o seu fundamento na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, promulgada por

meio do Decreto sob o n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, que estabelece que os pais devem zelar pelos seus filhos e ainda que os interesses da criança e do adolescente possuem prioridade absoluta para o Poder Público (PEREIRA, 2012, p. 155).

Tamanha proteção se deve ao fato de que são pessoas com maior fragilidade e vulnerabilidade uma vez que a personalidade, bem como os aspectos morais sociais e psíquicos estão em pleno desenvolvimento.

Com isso, em que pese o princípio do melhor interesse da criança sofrer alterações no tempo e no espaço, a legislação brasileira, por meio dos artigos alhures indicados norteiam o conceito do que atende de forma profícua aos interesses da criança e do adolescente.

3.3.5 Do princípio da igualdade

A família LGBTQIAPN+ deve possuir os mesmos direitos que a família oriunda do matrimônio ou qualquer outra entidade, pois nela também há a afetividade, elemento preponderante para a configuração de um núcleo familiar, o dever de solidariedade mútua e a responsabilidade.

Assim a igualdade está ligada ao exercício da cidadania, ao respeito às diferenças e à liberdade, isso porque, quando não há igualdade, há a sobreposição de uma pessoa sobre a outra e conseqüentemente, uma ofensa à liberdade. A sociedade é formada pela diversidade e isso é o que a torna única e fomenta a luta pela igualdade.

Durante muitos anos, homens e mulheres eram tratados de maneira distinta, sendo que, durante o século XX, com a expansão de movimentos identitários e das revoluções femininas, verificou-se que a mulher também possuía um papel importante na sociedade, já que deixou de cuidar apenas do lar, para exercer atividades que antes eram reservadas apenas aos homens.

Diante disso, no Brasil a Constituição Federal, elevou homens e mulheres à uma mesma posição de igualdade. Contudo, os resquícios patriarcais e conservadores, ainda subsistem na sociedade e por isso, mesmo depois com o Código Civil de 2002, pode-se dizer que “[...] a igualização de gêneros ainda não se

efetivou completamente” (PEREIRA, 2012, p. 167), tanto é que atualmente ainda se observa, por exemplo, homens e mulheres exercendo uma mesma atividade laborativa, contudo, as mulheres ainda auferem um rendimento inferior em relação aos homens (ALVARENGA, 2022).

Por meio de uma pesquisa de dados elaborada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constatou-se uma diferença salarial feminina de cerca de 20,50% a menos em relação aos salários masculinos para uma mesma atividade, o que demonstra que essa desigualdade segue como um problema estrutural na sociedade (ALVARENGA, 2022).

Necessário ressaltar que, embora a mulher ainda possua um salário inferior tão somente em decorrência do gênero, ela trabalha em uma dupla jornada, muitas vezes até tripla, pois na grande maioria das vezes, além de exercer suas atividades profissionais, os afazeres domésticos e o cuidado com os filhos ainda recaem sobre si de maneira mais expressiva.

Diante deste cenário, necessário compreender o raciocínio de Paulo Lôbo acerca da igualdade, sob duas dimensões quais sejam: a igualdade de todos perante a lei e a igualdade de todos na lei. Na primeira dimensão, têm-se que são iguais aqueles que a lei considera iguais, como era o caso da desigualdade entre gêneros. Em outras palavras, as mulheres entre si, possuíam certa igualdade, porém esta igualdade não se aplicava, quando comparada a um homem. A segunda dimensão da igualdade seria a vedação à desigualdade na própria lei (LÔBO, 2004).

Em outras palavras, as diferenças entre homens e mulheres existem em razão das particularidades de cada pessoa, porém elas não devem ser elementos de exclusão de direitos e obrigações.

Assim como há desigualdade em relação ao gênero, há também em relação às pessoas que possuem uma orientação sexual divergente do padrão cis-hetero-normativo vigente na sociedade. Tanto é verdade que grande parte da população LGBTQIAPN+ não consegue uma colocação de reconhecimento no mercado de trabalho, tão somente em decorrência da orientação sexual, ou mesmo, são limitados na realização de seus projetos parentais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado muito nas conquistas objetivando promover a igualdade entre gêneros, ainda há um longo caminho a percorrer. Ora, se de fato houvesse tratamento igualitário na sociedade, por óbvio, as entidades familiares diversas daquela considerada tradicional teriam maior respaldo

do Poder Judiciário, reconhecimento pelo Estado e maior liberdade para o exercício do planejamento familiar. Não é o que ocorre, por isso, impõe-se ao Estado a promoção de políticas públicas de conscientização e respeito à diversidade, já que é por meio dela, que a sociedade é construída e novos direitos surgem a partir disso.

3.3.6 Do princípio da parentalidade responsável

A relação familiar que antes era pautada na vontade do *pater familia* ao longo tempo perdeu espaço e atualmente, o objetivo primordial do núcleo familiar é viabilizar um convívio harmônico de tal modo que seus integrantes possam, livremente, buscar a felicidade, desenvolver a sua identidade, buscar afeto e amparo, pois desta forma, garante-se um desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, Paulo Lôbo explana que “[...] o pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho [...]” (LÔBO, 2008, p. 53). Isso porque ela “[...] é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida” (LÔBO, 2008, p. 13).

Logo, o que se observa é que, em um núcleo familiar com filhos, é imprescindível que se exerça o planejamento familiar, isto é, que os idealizadores do projeto parental decidam de forma livre “[...] quantos filhos querem ter, o espaçamento entre cada gestação, desde que o faça de forma responsável” (CARDIN, 2015, p. 20). Saliente-se que até mesmo o desejo de não ter filhos é uma forma de exercício do planejamento familiar.

A partir do momento em que decide-se concretizar o projeto parental, esta decisão traz consigo responsabilidades, de modo que a parentalidade do filho deverá ser exercida de maneira responsável. Valéria Silva Galdino Cardin explana que:

[...] a parentalidade responsável inclui também o dever de cuidado que consiste na diligência, no zelo, na atenção, nos bons tratos, na responsabilidade perante o outro, que normalmente se encontra em estado de vulnerabilidade (CARDIN, 2015, p. 27).

Benjamin Moraes retrata a importância da parentalidade responsável desde o momento do planejamento familiar ao constituir como obrigação de ambos os cônjuges: “[...] tê-los tantos quantos possam sustentar, guardar e educar. Estas três obrigações legais só poderão ser cumpridas se os cônjuges tiverem em conta os recursos de que necessitam para a sua nobre missão” (MORAES, 1980, p. 29).

Com isso, é evidente que a parentalidade responsável em nada se confunde com a obrigação de amar, mas impõe aos genitores a responsabilidade em cuidar, conferir assistência de modo a proporcionar aos seus filhos, condições para o livre desenvolvimento da sua personalidade, o que também é reforçado por Rodrigo da Cunha Pereira:

O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate de sentimentos, trata dos efeitos decorrentes desses sentimentos (PEREIRA, 2012, p. 253).

Em outras palavras, embora o amor seja importante para o desenvolvimento humano, não há como obrigar ninguém a amar o outro. Contudo, a concretização do projeto parental implica na imposição de responsabilidades e deveres para garantir a dignidade do filho e por isso, quando os pais violam este princípio o Direito trata das consequências deste ato negligenciador.

Daniela Bogado Bastos de Oliveira reforça a ideia de que o exercício da parentalidade não depende dos vínculos biológicos, mas guarda relação com a vontade que a pessoa externa em exercer a função parental, tendo em vista que, para isso, não há a necessidade de se estabelecer papéis maternos ou paternos (OLIVEIRA, 2011, p. 59).

Este princípio encontra previsão constitucional por meio do art. 226, § 7º e ainda na legislação infraconstitucional, especialmente no art. 1.566⁹, inciso IV do Código Civil e arts. 3º e 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ (BRASIL, 1990)

⁹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

¹⁰ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente

e embora a legislação adote o termo 'paternidade', ele deve ser compreendido de maneira mais ampla, englobando também a maternidade. Por este motivo, a doutrina e jurisprudência mais moderna utiliza o termo 'parentalidade'. A previsão no ordenamento jurídico impõe a necessária aplicação deste princípio a fim de se garantir a dignidade e o desenvolvimento da criança.

O objetivo do legislador é assegurar a proteção à dignidade e aos direitos fundamentais da criança. Por isso, pode-se interpretar que a responsabilidade dos pais elevou-se a uma categoria de dever jurídico, como bem apontado por Heloisa Helena Barboza:

Nesses termos, o valor cuidado implica um dever moral e um dever jurídico, implícito na cláusula geral de proteção da pessoa humana, que se espalha por outros dispositivos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da paternidade responsável. O valor jurídico cuidado, quando considerado em sua dimensão de alteridade, reciprocidade e complementariedade traduz toda grandeza do conteúdo da paternidade responsável, e permite explicitar todos os deveres dos pais (BARBOZA, 2011, p. 90).

No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que este princípio possui seu fundamento na dignidade, na responsabilidade e na afetividade. Por isso, imprescindível considerar a parentalidade responsável como um princípio autônomo. Com isso independentemente da realização ou não de um planejamento familiar (PEREIRA, 2012, p. 251) o exercício da parentalidade responsável deve ser exercido e respeitado, sob pena de responsabilização frente ao Poder Judiciário, especialmente porque é na família onde a personalidade e o caráter da pessoa são formados.

É por isso, que o Estado possui tamanho interesse em relação a este princípio, já que, se os pais deixam de exercer a parentalidade responsável, esta conduta irá refletir nas mais diversas esferas sociais:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste

social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem os filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente, o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, etc (PEREIRA, 2012, p. 243).

Com efeito, a família é o ponto neural da sociedade, é o local determinante para a formação do caráter humano. Se uma pessoa se desenvolve em um ambiente com poucas orientações, sem o amparo necessário, certamente, irá replicar o comportamento a que foi submetido. Por isso, o investimento do Estado em prol da família é de primordial importância.

Acrescente-se que o exercício da parentalidade independe da orientação sexual dos pais, pois o “[...] que merece ser privilegiado é a função paternal, afastando-se da designação sexual dos papéis familiares” (OLIVEIRA, 2011, p. 64).

A orientação sexual dos pais em nada afeta a orientação sexual dos filhos, e tampouco gera problemas de ordem física, psíquica ou emocional aos filhos, isso porque a forma como o outro exerce a sua sexualidade não deve interferir na vida de outras pessoas e tampouco deve ser motivo para rejeição ou discriminação na sociedade.

Deste modo, o exercício da parentalidade responsável não está ligada à orientação sexual dos pais, mas sim no cuidado, no zelo, na atenção, preocupação, respeito, atendimento às necessidades dos filhos, amparo e proteção.

Uma entidade familiar deve ser protegida pelo ordenamento jurídico quando reunir as características de formação por meio da afetividade, estabilidade e ostensividade. Logo, ao deixar de conferir a proteção a essas entidades familiares, praticar-se-á uma ofensa à dignidade humana.

3.4 DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA

A família é o primeiro ambiente social onde a pessoa é inserida. Logo, é responsável pela formação inicial de sua personalidade, de sua conduta, bem como pelo aprendizado. É nesse ambiente, onde a pessoa tem o seu primeiro contato social e conseqüentemente, as suas primeiras relações interpessoais. Por ser o local em

que a pessoa começa a desenvolver a sua personalidade, é imprescindível proporcionar condições favoráveis para tal, o que por si só evidencia a importância da família para o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, pode-se compreender que a família é a primeira escola onde a pessoa é inserida: “o lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles (GONÇALVES, 2017, p.610).

A função social da família é essencial para a formação do comportamento humano. Se na Antiguidade essa possuía um caráter totalmente autoritário e patriarcal, atualmente, verifica-se que trata-se um ambiente mais amplo ao diálogo.

Por meio da socialização na família, a pessoa passa a compreender o seu papel, não só em seu núcleo familiar, mas também na sociedade, pois, “o integrante de cada família levará consigo sua experiência de vida nos relacionamentos, destacando, assim, a função socializadora da família” (BERTONCINI, 2011, p. 29). O convívio em família interfere na formação da personalidade e da identidade da pessoa, e por isso, essas experiências refletirão na forma como a pessoa irá lidar com as relações interpessoais ao longo de sua vida:

[...] é na família que o indivíduo ensaia os primeiros passos para viver em sociedade [...] com os seus semelhantes: atenuando o seu egoísmo e refreando os seus caprichos, conciliando os seus propósitos e interesses com os outros, experimentando sentimentos de altruísmo. A criança socializa-se na família. Destaca ainda que, também é na família que se realiza o princípio fundamental do grupo que é a continuidade social (SANTOS, 1985, p. 25).

Elisângela Maria Machado Pratta e Manoel Antonio dos Santos, debruçando-se sobre a obra “Família Hoje” (1996), de Luiz Carlos Osório, explanam que a família interfere no desenvolvimento das funções biológicas, psicológicas e sociais. As funções biológicas estão mais voltadas para integridade física e para a sobrevivência da pessoa. Em relação às funções psicológicas, cabe a família proporcionar o amparo afetivo e o suporte emocional que a pessoa necessita para desenvolver-se. Já a função social, está ligada à transmissão de cultura e dos valores, normas e crenças à pessoa (PRATTA; SANTOS, 2007, p. 250).

Ressalte-se que, durante a primeira infância o ser humano inicia o desenvolvimento da sua identidade. Por isso, verifica-se a relevância de uma atuação conjunta entre a família e o Estado, por meio da elaboração de programas de apoio à

família e de conscientização, tendo em vista que uma criança que se desenvolve em um ambiente desfavorável seja materialmente ou emocionalmente tendem a apresentar dificuldade no aprendizado e problemas comportamentais, ao contrário das crianças que crescem em um ambiente saudável e com melhores condições de vida (NÚCLEO, 2016, p. 7).

Nesse sentido, um conflito no âmbito familiar reflete nos demais membros. Por isso, a identificação de anomalias no relacionamento paterno filial deve ocorrer de maneira muito cuidadosa, especialmente pelo profissional de saúde que acompanha a família de modo a orientá-las. Necessário salientar que a orientação médica em nada se assemelha à intervenção em relação à autoridade parental, tampouco possui caráter absoluto, mas tão somente serve como uma alternativa de esclarecimento e prevenção.

Acrescente-se que, diante da importância que a família representa para o Estado, o suporte a elas deve ser desde o planejamento familiar, de modo que antes da concretização do projeto parental, as pessoas possam ser conscientizadas acerca das implicações que um filho traz no seio familiar.

A vida é dinâmica e por isso, ao longo da vida, as pessoas sentem necessidades diferentes, não só no aspecto material, mas também no aspecto moral, psicológico, emocional, interpessoal. As necessidades de um bebê, embora precise de cuidados em tempo integral, são diferentes das necessidades de uma pessoa adulta que lida com problemas, relacionamentos, questões financeiras, etc. Contudo, em todas as fases da vida humana, a presença da família, aliada a outros elementos que possibilitem uma vida digna, como a saúde, a educação, a moradia, são essenciais para o desenvolvimento (BERTONCINI, 2011, p. 34).

E a forma como a família interfere na formação da identidade da pessoa desperta o interesse do Estado na proteção dessa, pois é lá onde o caráter humano é formado e com isso, “[...] os componentes da família refletem, na sociedade, o comportamento relacionado ao dia a dia do lar, dando destaque à experiência de cada um” (BERTONCINI, 2011, p. 29). É em decorrência da importância da família para a formação do caráter humano que, no art. 226 da Constituição Federal, há a previsão de que a família possui especial proteção do Estado.

A relevância da família na formação da personalidade humana é inegável, conforme assevera Sílvia Manoug Kaloustian:

É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal. É em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade (KALOUSTIAN, 1998, p. 12).

Entendimento similar é compartilhado por Ana Carla Campos Hidalgo de Almeida e Maria de Lourdes Centa:

A sexualidade faz parte da vida de todos os indivíduos, e embora muitas vezes velada ou mal resolvida, não podemos deixar de mencioná-la ou tentar ignorá-la. [...]. A família é considerada como um espaço indispensável para garantir a sobrevivência, a proteção integral de seus membros, independente da dinâmica ou da forma como ela está estruturada (ALMEIDA; CENTA, 2009, p. 72).

Em outras palavras, o que as autoras explanam é que a família é o ambiente propício para o desenvolvimento das potencialidades humanas, dentre elas, a sexualidade. Independentemente do posicionamento da família em relação à forma como os filhos exercem a sua sexualidade, o que a família deve garantir é que esta pessoa terá condições adequadas para o seu desenvolvimento.

Embora muitos pais transfiram a responsabilidade na criação dos filhos para a escola, a formação de sua personalidade inicia-se muito antes do início da jornada escolar, já que a criança aprende vários aspectos da vida em sociedade, somente observando os adultos. Nesse contexto a família “[...] transmite conhecimentos de caráter educativo, que são hábitos e saberes desenvolvidos na própria família e que são importantes para sua formação integral” (RIBEIRO; BÉSSIA, 2015, p. 4).

A participação dos pais na formação humana e no aprendizado dos filhos deve ser constante e não deve ser transferida à escola, mas deve atuar de maneira conjunta. Apesar de imprescindível, a escola ostenta uma importância complementar na formação da personalidade humana.

Com isso, observa-se que é no seio familiar o ambiente propício para o desenvolvimento humano, para a troca de experiências, de cuidado e de afeto. A elaboração de políticas públicas voltadas ao apoio familiar e ao desenvolvimento da primeira infância influencia positivamente o exercício da parentalidade responsável. Além disso, o acesso à educação infantil, à saúde e à outros direitos básicos são determinantes para a formação da personalidade e da identidade humana.

Evidentemente que, ao ocorrer uma situação que traga conflitos familiares, que impliquem em uma desestruturação do ambiente como: divórcios, brigas, doenças,

dentre outros eventos que ensejem um impacto negativo nos membros do núcleo familiar, este deve ser solucionado de modo que cada pessoa que integra o arranjo familiar seja respeitado.

Já no período da adolescência, os filhos que estão em uma fase de constantes descobertas, necessitam do acolhimento, do diálogo e da compreensão dos pais, pois

[...] a falta de diálogo no ambiente familiar pode, portanto, acarretar ou, em certos casos, acentuar algumas dificuldades, principalmente em termos de relacionamento, podendo afetar até mesmo o bem-estar e a saúde psíquica dos adolescentes (PRATTA; SANTOS, 2007, 253).

Se o ambiente familiar propicia o respeito mútuo e favorece o diálogo, os reflexos desta forma de comportamento serão sentidos também pelas crianças e adolescentes, visto que esses conseguirão compreender melhor o mundo à sua volta, a diversidade, e terão melhores condições de solucionar conflitos de maneira mais profícua.

4 DOS DILEMAS FAMILIARES FRENTE À SEXUALIDADE HUMANA

O desenvolvimento da sexualidade humana possui uma íntima ligação com o contexto social, familiar, cultural e psicológico da pessoa. Contudo, é no ambiente familiar onde ela terá as suas primeiras experiências sociais, e por isso, a instituição familiar possui um papel fundamental para garantir aos filhos um ambiente saudável, capaz de proporcionar condições de desenvolvimento e de vivência da sua sexualidade de forma livre, consciente, responsável.

A sexualidade é inerente à condição humana, portanto, proporcionar aos filhos um ambiente familiar saudável, onde este possa desenvolver-se livremente e sem preconceitos, faz com que o mesmo tenha um relacionamento intra-familiar mais transparente e natural. Com isso, durante o momento de descobertas acerca da sua sexualidade, poderá sanar dúvidas, ser orientado acerca da existência de doenças sexualmente transmissíveis, de abusos, de gravidez precoce, dos conflitos que podem surgir ante a incongruência entre o sexo biológico do filho e a identidade de gênero, bem como dos dilemas que podem advir em decorrência do exercício de uma sexualidade divergente de um padrão cisheteronormativo existente na sociedade.

Nesse contexto, é essencial tratar da sexualidade enquanto um direito da personalidade no âmbito da família, tendo em vista que o cuidado sexual dos pais em relação aos filhos decorre do exercício da parentalidade responsável. Logo, impõe aos pais proporcionar aos filhos o amparo em todas as esferas de sua vida e viabilizar condições para que eles possam desenvolver a sua sexualidade de forma livre e saudável, pois desta forma garantir-se-á o pleno desenvolvimento da personalidade humana e de todas as suas potencialidades.

Dimitri Sales esclarece que:

O reconhecimento de direitos e garantias de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais é uma necessidade contemporânea e premente, seja pela necessidade de respeito a toda diferença humana, seja pelo urgente desafio de combater a homofobia, suas manifestações de ódio, violência e intolerância, além de outras formas de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero (SALES, 2010, p. 4).

A necessidade em reconhecer a vulnerabilidade desta população é promover

mecanismos de proteção a elas, se dá em decorrência da precariedade de informações acerca da sexualidade e do tabu que ela ainda representa na sociedade, que gera o preconceito e a discriminação e acarreta uma violência imoderada, em decorrência tão somente de um elemento formador da identidade humana que não interfere na vida de mais ninguém a não ser a própria pessoa.

Uma pessoa cuja sexualidade é divergente do padrão vigente na sociedade já enfrenta inúmeros desafios para efetivar seus direitos e, para que consiga viver dignamente, especialmente relacionados ao preconceito e à discriminação. É por este motivo que o Brasil segue sendo um dos países onde mais ocorre mortes de pessoas LGBTQIAPN+ no mundo.

Mesmo sendo um dos países mais violentos para esta população, há um grande problema envolvendo a subnotificação relacionada às atrocidades cometidas, o que demonstra a precariedade nas políticas públicas voltadas para esse público. Com efeito, o desamparo à população LGBTQIAPN+ pelo Estado torna ainda mais comum a evasão escolar, a violência, a exploração e o aceite de subempregos, de acordo com dossiê formulado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil (2022).

A pessoa LGBTQIAPN+ já precisa lidar com a deficiência de proteção pública, com o preconceito e com a discriminação social. Se a própria família não o acolhe dignamente, e pior, se os pais deixam de exercer a parentalidade responsável e até mesmo o dever de solidariedade familiar, terá danos severos à sua formação, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Isso porque, a forma como a pessoa exerce a sua sexualidade não guarda relação com o seu caráter ou mesmo com a sua capacidade intelectual e portanto, merece o mesmo respeito conferido à uma pessoa cis-gênera e heterossexual.

Se a família deixa de acolher um filho em decorrência de uma sexualidade divergente, isto é, em decorrência deste filho não atender às expectativas de seus pais ou mesmo do padrão socialmente imposto, este filho é rejeitado, abandonado e exposto à violência. Há, então, a configuração de uma ruptura dos deveres parentais e, conseqüentemente, de ofensa à personalidade deste membro da entidade familiar, o que pode ensejar uma reparação civil como alternativa para minimizar os danos sofridos deste comportamento negligente.

Por isso, cabe aos pais respeitar e promover o amparo a seus filhos, ainda que a sexualidade deles não seja a almejada. Trata-se não só de um ato de amor, mas

principalmente de tolerância, nos dizeres de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti:

[...] tolerar é o ato de admitir maneiras diferentes de pensar e agir diversas das suas próprias, ainda que não se considere tais maneiras de pensar e agir como corretas/válidas. Portanto, a tolerância exige que não se reprima uma pessoa pelo simples fato de ela pensar ou agir de forma diferente da sua, o que, em nosso ordenamento jurídico é respaldado, ainda, pelo direito fundamental à liberdade de consciência (VECCHIATTI, 2011, p. 512).

Embora a família interfira no desenvolvimento da personalidade da pessoa, o núcleo familiar é formado por pessoas distintas que possuem autonomia e autodeterminação, com ideias diferentes, valores, crenças e vontades distintas. Para que o convívio ocorra de maneira harmoniosa e saudável, é imprescindível que haja tolerância e respeito.

Os conflitos familiares irão existir, uma vez que a vida das pessoas é dinâmica e sofre com as interferências do mundo externo, da tecnologia, da cultura e da diversidade. Por isso, nem sempre os mesmos valores e princípios serão cultivados ao longo do tempo, o que pode, naturalmente, gerar pontos de atrito. Ainda que isso ocorra, cada membro possui a sua importância no seio familiar e isso deve ser enaltecido.

4.1 DOS MAUS TRATOS, DA REJEIÇÃO E DO *BULLYING* PRATICADO NA ESFERA FAMILIAR EM FACE DE MENORES LGBTQIAPN+

A sexualidade humana é natural para o ser humano, já que está intimamente ligada com a sua saúde e com os seus direitos personalíssimos. Deste modo, ela se manifesta desde a tenra idade, razão pela qual cabe aos pais proporcionar aos filhos a possibilidade de desenvolverem-se de forma livre.

Quando há a limitação ao desenvolvimento deste direito, as consequências podem ser nefastas já que:

[...] privar uma criança do exercício de sua sexualidade e do acesso à informação é violar um direito necessário ao seu desenvolvimento. Esse direito, quando violado, coloca em risco a saúde e a qualidade de vida dela (YANO; RIBEIRO, 2011, p. 1316).

Acrescente-se que, além de propiciar a liberdade para o desenvolvimento da sexualidade, cabe aos pais também orientá-los, sanar dúvidas e com isso, viabilizar o acesso à informação de qualidade, a fim de que o exercício de sua sexualidade ocorra de maneira responsável e natural.

Karen Murakami Yano e Moneda Oliveira Ribeiro explanam que, mesmo as crianças possuem experiências sexuais próprias para sua idade e que não devem ser reprimidas, mas somente orientadas, isso porque “[...] a sexualidade infantil é um processo natural e cultural desenvolvido desde as primeiras experiências afetivas do bebê com a mãe” (YANO; RIBEIRO, 2011, p. 1316).

Por se tratar de algo natural que ocorre na vida humana, a sexualidade é considerada um dos direitos da personalidade, tendo em vista que a forma como ela é estimulada irá refletir na formação da personalidade. Logo, o ideal é que os pais possam orientar os filhos de maneira saudável, de modo que eles possam ter liberdade em buscar orientação, apoio e principalmente acolhimento.

Ressalte-se que proporcionar o desenvolvimento e facilitar o acesso à informação não possui nenhuma relação com a erotização precoce de crianças. Na verdade, quando esta é mais instruída, as chances de serem aliciadas, abusadas e até mesmo exploradas, é menor. Com efeito, pode-se inferir que a ausência de orientação, viola o direito da criança de desenvolver-se de maneira saudável e consequentemente, a expõe a situações de riscos (YANO; RIBEIRO, 2011, p. 1316).

Desde cedo é possível identificar nas crianças o desenvolvimento de sua sexualidade e se esta ocorre de forma distinta do padrão socialmente imposto. Especialmente nas crianças transgêneras, se identificada de forma precoce, pode-se iniciar a utilização de medidas para que esta criança tenha uma melhor compreensão de sua condição (CUNHA, 2015, p. 223).

Por outro lado, a imposição de um padrão cis-hetero-normativo na sociedade, faz com que de forma precoce ocorram as ofensas, as humilhações, as discriminações e a rejeição também farão parte da vida dessa criança, em outras palavras, ocorre uma LGBTfobia familiar, o que é acentuado cada vez mais pela visibilidade das sexualidades divergentes (GOMES, 2019, p. 137).

Muitas vezes, o fato desta criança possuir uma sexualidade divergente, como no caso dos transgêneros, fará com que ela experimente essa rejeição inicialmente no seio familiar e com isso, passa a ser vítima de uma série de atrocidades, como:

tentativas de cura, rejeição e exclusão do convívio familiar, prática do *bullying*, dentre outras (CUNHA, 2015, p. 224).

Esse cenário é mais comum do que se imagina. De acordo com o Jornal O Globo (2016), uma pesquisa realizada pela ILGA - Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo a nível global concluiu que cerca de 2/3 (dois terços) da população se sentiria incomodada em ter um filho gay ou uma filha lésbica e que 25% (vinte e cinco por cento) das pessoas entrevistadas consideraram que a homossexualidade deveria ser criminalizada

Tamanha expectativa que os pais depositam sobre os filhos faz com que, ao assumir uma orientação sexual divergente ou mesmo se esse filho se reconhecer transgênero, este seja rejeitado inicialmente no ambiente familiar e posteriormente no meio social.

Deste modo, o abandono familiar, além de ofender a dignidade, ainda fere a própria identidade da pessoa LGBTQIAPN+, porque viola os pressupostos do Direito das Famílias e ainda os Direitos Fundamentais. Com isso, negar a diversidade em razão do preconceito enraizado na sociedade é o mesmo que negar a própria pessoa em razão de uma característica que lhe é pessoal, qual seja a sua identidade (CARDIN; CAVALHEIRO; RUFFO, 2019, p. 133).

Luiz Geraldo do Carmo Gomes, analisando a obra *The Nature of Prejudice* (1954), de Gordon Willard Allport, explica que, em uma análise acerca do preconceito, o mencionado pesquisador formula os níveis de gradação que a pessoa LGBTQIAPN+ é submetida no ambiente familiar até culminar no total abandono. Nesse contexto, são identificados 3 (três) níveis diferentes: 1. A rejeição verbal; 2. A discriminação e 3. O ataque físico (GOMES, 2019, p. 229).

A rejeição verbal é o início do abandono afetivo e sexual, pois é o ponto inicial para que os pais questionem e destruam a personalidade e a identidade do filho LGBTQIAPN+. Essa rejeição é materializada por meio de brincadeiras de cunho pejorativo, piadas de mau gosto, *bullying*, insinuações, dentre outros comportamentos (GOMES, 2019, p. 230-231).

O *bullying* trata-se de uma forma de assédio moral, como se observa:

O bullying não é um fenômeno que ocorre só nas escolas. Ocorre também, por exemplo no ambiente de trabalho (workplace bullying, ou assédio moral, como vem sendo chamado no Brasil). Esta situação é freqüente e tem gerado pedidos milionários de indenizações em muitos países. Ocorre também

através da internet, cada vez com mais frequência (cyber bullying) ou através do telefone celular (mobile bullying) (MONTEIRO, 2008).

Leandro Reinaldo da Cunha entende que o *bullying* é “[...] o ato de intimidar alguém no contexto local em que a pessoa desenvolva suas atividades cotidianas” (CUNHA, 2015, p. 225) e, como pontuam Valéria Silva Galdino Cardin e Fernanda Moreira Benvenuto, embora o termo seja mais utilizado no âmbito escolar, também pode ser aplicado em outras esferas da vida humana, como o ambiente familiar (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 12).

Trata-se portanto, de uma forma de assédio moral. Com isso, o *bullying* ostenta um potencial muito mais lesivo quando praticado no seio familiar, pois é exatamente “[...] onde o que deveria imperar seria o amor, o carinho, o respeito e a valorização, o dano psíquico é causado de forma extremamente danosa” (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 14).

Em outras palavras, o trauma para a vítima é muito maior quando estes comportamentos ocorrem no seio familiar, porque o local para buscar apoio acaba sendo, na verdade, o primeiro palco das humilhações, que se estendem para ambientes como escola, trabalho e outros.

Acrescente-se que esse tipo de conduta ocorre de forma reiterada e prolongada, sendo que, embora a sua identificação não seja facilmente verificada, ela enseja um verdadeiro retrocesso pessoal e evidentemente um sofrimento interno (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 9).

Quando um membro da entidade familiar pratica piadas ou tece comentários pejorativos e depreciativos com o único objetivo de disseminar o ódio, deixa muito clara a opinião daquele membro da entidade familiar e, pior, que aquela pessoa LGBTQIAPN+ não é aceita no ambiente, ou ainda, que a sua sexualidade é motivo de vergonha para os demais integrantes do núcleo familiar.

O abandono sexual em relação à rejeição verbal é, portanto, evidenciado quando, diante de comentários desta natureza, outro membro da entidade familiar não toma nenhuma atitude no sentido de repreender a ofensa proferida, o que concretiza, não só um desconforto da pessoa LGBTQIAPN+, mas também um dano à sua integridade psíquica, que irá afetar a identidade e a auto-estima da pessoa ofendida (GOMES, 2019, p. 231).

Com efeito, a rejeição verbal revela-se como o primeiro sinal do abandono sexual praticado pelos pais em detrimento de filhos LGBTQIAPN+. Essas ações

ocorrem de forma natural, por meio de piadas e comentários pejorativos ou depreciativos e demonstram verdadeiramente o posicionamento dos pais em relação aos filhos que demonstram possuir uma sexualidade divergente do padrão cis-hetero normativo.

Esse comportamento é grave e extremamente nocivo para integridade psíquica humana, já que interfere na própria auto-estima da pessoa e, a partir daí, os danos evoluem para problemas de relacionamento, depressão e até mesmo suicídio, conforme será analisado adiante.

A rejeição verbal é o primeiro passo para o abandono sexual, que acaba evoluindo para uma segunda etapa do abandono sexual, que trata-se da discriminação e da segregação desta pessoa, ou seja, ela não só é hostilizada, mas também acaba sendo excluída das atividades familiares, chegando ao ponto de questionar a sua própria capacidade.

Um exemplo típico deste comportamento ocorre quando os pais, envergonhados por terem um filho LGBTQIAPN+, o escondem de reuniões, eventos ou qualquer outro compromisso familiar, a ponto deste sequer conseguir interagir com outras pessoas do mesmo círculo familiar, levando o mesmo a isolar-se (GOMES, 2019, p. 232).

Outro exemplo é a afirmação a todo momento que a orientação sexual da pessoa trata-se de uma opção, quando na verdade, é um “[...] exercício multifacetário da vida humana, num invólucro tridimensional: o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação afetivo sexual” (GOMES, 2019, p. 233).

Diante disso é possível refletir acerca da situação exposta. Ora se a própria família exclui a pessoa LGBTQIAPN+ e afirma que a sua orientação sexual é uma opção, esta pessoa poderá começar a questionar a sua própria capacidade em realizar escolhas, uma vez que a suposta escolha da forma como exerce a sua sexualidade é um fator determinante de exclusão.

Na verdade, a orientação sexual de uma pessoa não se trata de uma opção. A pessoa compreende ao longo de sua vida que a sua orientação sexual ou a sua identidade de gênero difere do padrão socialmente estabelecido e com isso, precisa lidar com as consequências de sua descoberta. Ora, quem escolheria, espontaneamente viver de uma maneira que lhe traz sofrimento, rejeição e insegurança?

Apesar disso, necessário salientar que a sexualidade humana é fluida, logo, em algum momento da vida, é possível que a pessoa opte por experimentar relacionar-se com parceiros distintos, da forma como melhor lhe satisfazer, não só sexualmente, mas também pessoalmente, independentemente da rotulação que as suas escolhas levem (OLIVEIRA JUNIOR; MAIO, 2016).

Para Simone de Beauvoir, a discriminação coloca a pessoa em uma posição de inferioridade:

[...] quando um indivíduo ou um grupo de indivíduos é mantido numa situação de inferioridade, ele é de fato inferior; mas é sobre o alcance da palavra ser que precisamos entender-nos; a má-fé consiste em dar-lhe um valor substancial quando tem o sentido dinâmico hegeliano; ser é ter-se tornado, é ter sido feito tal qual como se manifesta; o problema consiste em saber se esse estado de inferioridade, bem como o tratamento dado deve perpetuar-se (BEAUVOIR, 1980, p. 54).

Prova disso é o fato de que muitos pais, na intenção de afastar seu filho LGBTQIAPN+ do convívio familiar, optam por interná-los em colégios internos ou até submetê-los a terapias de reorientação sexual (GOMES, 2019, p. 233).

Acrescente-se que muitas famílias forçam os filhos a assumirem a sua orientação sexual e quando este “sai do armário”, é instigado constantemente a auto anular-se e, com isso, as pessoas LGBTQIAPN+ são totalmente excluídas até mesmo de assuntos envolvendo elas mesmas, além de não poderem defender-se. Evidentemente, além de não conseguirem participar da vida em família, também não são recebidas qualquer reconhecimento por conquistas (TOLEDO; TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 384).

Esse comportamento em evitar a pessoa LGBTQIAPN+, assim como conferir um tratamento diferenciado a irmãos são formas mais comuns da LGBTfobia. O dilema da pessoa LGBTQIAPN+ é latente, pois, embora grande parte das pessoas tenham o desejo de revelar à sua família a sua orientação sexual, há o receio de que tal revelação promova o rompimento dos laços familiares, em razão da dificuldade que as famílias possuem em lidar com um membro da entidade familiar que possui uma orientação sexual divergente (TOLEDO; TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 382).

O medo constante é instalado nas pessoas LGBTQIAPN+ porque as famílias buscam fazer com que se enquadrem em uma realidade cis-hetero-normativa e isso pode ocorrer das mais diversas formas como se verifica:

A reiteração da heteronormatividade no discurso familiar pode se manifestar de formas distintas, e em graus variados, indo desde o total silenciamento de qualquer coisa que se refira à diversidade sexual e de gênero, passando à produção de estigmas diversos que operam sobre as pessoas que não se enquadram em tal norma, chegando a casos de segregação do membro da família de forma simbólica ou real, e mesmo a violências físicas e até a assassinatos (TOLEDO; TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 383).

Algumas pessoas LGBTQIAPN+ chegam ao ponto de desenvolver a homofobia internalizada, ou seja, após tantas humilhações, a pessoa passa a negar a sua própria condição e ver negativamente outras pessoas LGBTQIAPN+, o que pode ensejar o isolamento, situações de violência e de discriminação na própria comunidade LGBTQIAPN+, bem como afetar os relacionamentos e a qualidade de vida (BRAGA *et al.*, 2018, p. 1296).

Com efeito, a heteronormatividade é um padrão imposto socialmente e, por consequência, também é o que os pais esperam de seus filhos. Para muitos pais, a homoafetividade dos filhos traz um sentimento de frustração, como se tivessem falhado na sua educação, especialmente porque, desde crianças, os meninos são ensinados a serem conquistadores, são estimulados a ter brincadeiras com heróis, lutas e batalhas e as meninas, são direcionadas à atividades de maior delicadeza, como *ballet*, pintura, brincadeiras com bonecas ou com atividades que simulam tarefas domésticas.

A forma como as crianças são educadas objetiva a manutenção deste padrão heterossexual, sendo que muitos pais chegam a vivenciar um sentimento de luto quando descobrem que seu filho é gay, lésbica, transexual ou mesmo bissexual (TOLEDO; TEIXEIRA FILHO, 2013, p. 385).

A partir desse sentimento de luto e de fracasso, já estando configurado o abandono sexual em decorrência da rejeição verbal, da discriminação e das constantes humilhações, que levaram à um dano psicológico, inicia-se então uma terceira etapa do abandono sexual: a violência física.

Recentemente, uma reportagem publicada pelo Jornal Metrôpoles retrata a situação de um jovem que foi agredido pela própria mãe a pauladas. Antes das agressões, a mãe envia uma série de áudios para o filho humilhando-o, xingando-o e o ameaçando. Ressalte-se que, por meio do áudio, a própria mãe afirma ser preconceituosa e diz que prefere ter o filho viciado em drogas a vê-lo assumindo a sua orientação sexual (PINHEIRO; CARONE, 2022).

Este é apenas um dos exemplos que ocorrem no Brasil atualmente, sendo que muitas outras situações semelhantes sequer são notificadas às autoridades públicas, o que se comprova por meio da análise do Dossiê de Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: 2022, realizado pelo Observatório de Mortes e violências LGBTI+ no Brasil com parceria com a Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos).

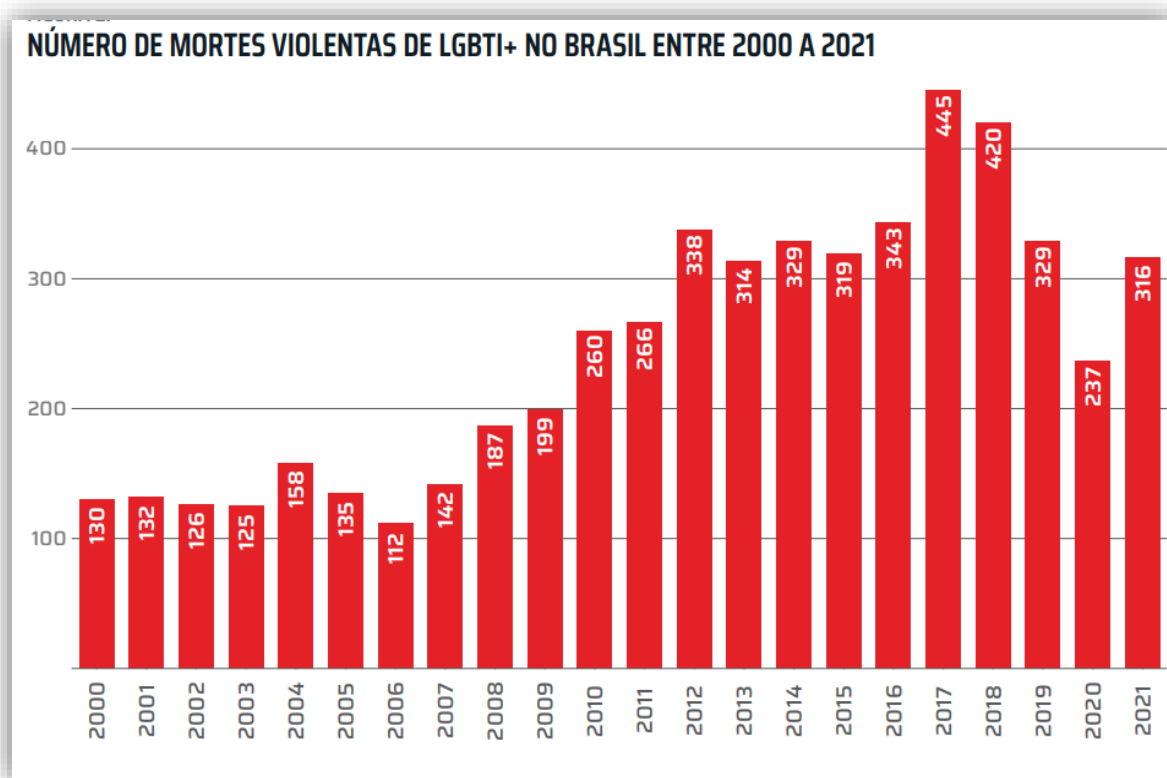
Por meio do levantamento realizado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil (2022, p. 10), verificou-se que houve uma dificuldade metodológica para a realização da pesquisa já que os dados oriundos de autoridades públicas são ínfimos e, por isso, foi necessária a realização de coleta de notícias versando acerca do tema

Em regra, os casos de agressão no seio familiar podem ser tratados, por meio da Lei n. 11.340/2011, quando a vítima for do gênero feminino, sendo que o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) também pode ser aplicado quando a vítima (independentemente do gênero), possui até 18 (dezoito) anos¹¹. Contudo, nem sempre as vítimas buscam apoio ou denunciam os casos de agressão, pois já encontram-se em uma situação de vulnerabilidade, possuem receio de represálias e ainda, pelo fato que nem sempre o Poder Público está preparado para atender a esta pessoa da forma como ela realmente merece.

A pesquisa encampada busca compreender os dilemas envolvendo a sexualidade e a família, contudo, para que se tenha uma boa compreensão, faz-se necessário analisar os dados relativos à violência no Brasil de uma forma geral, como se pode observar no gráfico 1, a seguir.

¹¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Gráfico 1: Número de mortes violentas no Brasil entre 2000 a 2021.



Fonte: Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil (2022).

Por meio da análise do gráfico acima, verifica-se que a sexualidade humana há muitos anos é um tabu na sociedade e motivo de vulnerabilidade, especialmente quando esta foge do padrão socialmente imposto. Com isso, as pessoas correm o risco de terem sua integridade física e psíquica afetada, e em muitos casos, suas vidas são ceifadas em decorrência de um ódio gratuito disseminado cada vez mais.

Ainda, extrai-se da análise do gráfico acima que as políticas públicas desenvolvidas durante este período não têm surtido o efeito almejado, uma vez que se de fato, houvesse uma inclusão das pessoas LGBTQIAPN+ na sociedade, nos postos de trabalho e ainda uma conscientização das famílias, certamente, o número de crimes de ódio seria sensivelmente inferior.

O Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil (2022) salienta que, embora existam uma multiplicidade de expressões identitárias, os grupos mais vulneráveis atualmente na sociedade são: homens gays, e mulheres travestis e transexuais. Evidentemente, esse número alarmante de mortes de pessoas LGBTQIAPN+ também contemplam os casos em que as mortes ocorrem na própria esfera familiar.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Observatório (2022), grande parte das mortes no ano de 2021 ocorreu em espaços privados, ou seja, em residências, em presídios, nos locais de trabalho, dentre outros. Contudo, chama a atenção o fato de que boa parte dessas atrocidades ocorrem nas próprias residências das pessoas LGBTQIAPN+, o que evidencia a insegurança intrafamiliar vivenciada, que foi intensificada durante o período de pandemia do Coronavírus, já que as pessoas precisaram permanecer por muito tempo isoladas num mesmo ambiente.

A situação é ainda mais emblemática quando a pessoa LGBTQIAPN+ é pobre e com restrição de recursos ou mesmo de acesso à informação. Logo, “[...] as recomendações de permanecer em casa agravam as dificuldades que muitas pessoas LGBTI+ já enfrentam, especialmente quando são pobres, desempregadas, sem abrigo e/ou marginalmente abrigadas” (SANTANA; MELO, 2021, p. 10).

Além da solidão imposta durante o período pandêmico, muitas pessoas LGBTQIPN+ precisaram lidar com os familiares que não concordavam com a orientação sexual e os humilhavam dia após dia. Nesse contexto, as redes de apoio *online* ganharam força como uma alternativa para minimizar o sofrimento dessas pessoas.

Outra pesquisa realizada pela Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP, contou com a participação de 12 adolescentes no interior de São Paulo e por meio de entrevistas previamente agendadas constatou-se que as famílias desses jovens não receberam com naturalidade a notícia relativa à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A interpretação dos familiares em relação a isso foi no sentido de que os jovens estavam ociosos, ou até mesmo loucos, ou que o fato de terem uma orientação sexual distinta da hétero, se tratava de uma “safadeza” e por isso, os entrevistados foram submetidos à situações de violência somente por revelarem a sua orientação sexual (BRAGA *et al.*, 2018, p. 1299).

Por meio das entrevistas realizadas, constatou-se que um dos entrevistados foi submetido à uma experiência traumática ao ser expulso de seu lar, como se depreende:

O dia que eu cheguei de manhã [da casa do namorado] de moto-táxi, minha mãe estava lavando o quintal, aí ela esperou eu pagar o moto-taxi [...] já veio me agredindo com a mangueira [...] meu pai veio pra cima de mim e me bateu, me bateu muito! [...] Aí como eu estava nervoso, com a cabeça quente e eu acabei gritando pra eles que eu era gay, aí minha mãe já levou um choque,

minha mãe: 'eu não quero gay dentro de casa e eu não criei filho para isso, para ficar dando o cu para rua! Pega suas coisas e vai embora!' (Paulo Gustavo) (BRAGA *et al.*, 2018, p. 1299).

Este é apenas um exemplo do que ocorre atualmente. São poucas as famílias que acolhem o filho LGBTQIAPN+, o que por si revela um problema estrutural na sociedade e na educação desde a infância, já que as pessoas não são educadas para o convívio em diversidade, mas sim para seguir padrões socialmente impostos, no caso, o padrão heteronormativo.

Quando não há a agressão física ou a expulsão do lar comum, há um completo silenciamento e repressão da família, que muitas vezes pratica todas as etapas do abandono sexual dia após dia, ou seja, é possível que ocorra concomitantemente os comentários pejorativos, as humilhações, a discriminação e ainda a violência física e psicológica.

Em razão da LGBTfobia no próprio ambiente familiar, que muitas vezes faz com que sejam expulsos do próprio lar, essas pessoas necessitam de um novo referencial familiar, por isso, é comum que grupos de amigos LGBTQIAPN+, se reúnam e comecem a viver em conjunto.

Por se tratarem de atitudes que ocorrem no âmbito familiar, ou seja, são muito mais graves do que se fossem praticadas por uma terceira pessoa, geram reflexos no âmbito penal, e ainda podem acarretar a perda do poder familiar, nos termos do art. 1.635¹² do Código Civil.

Além disso, são indelévels as marcas das atitudes de ódio praticadas contra um membro da família que ostenta uma orientação sexual divergente, ou que não se adequa ao padrão binário que ainda vige na sociedade, cujos efeitos podem ser experimentados pela vítima ao longo de toda a sua vida.

¹² Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

4.2 DO MENOR TRANSGÊNERO E DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO

A sexualidade humana é multifacetada. Embora exista a imposição na sociedade de um padrão sexual cis-heteronormativo, as pessoas transgêneras rompem com o imposto na sociedade, uma vez que a sua genitália não corresponde à sua identidade exercida socialmente, e nem sempre isso é compreendido de forma natural, tendo em vista que, por anos, a transexualidade foi considerada uma perversão e um transtorno de identidade, o que denota a natureza patológica com que a transexualidade foi tratada.

Elisângela Cruz Faria e José Sebastião de Oliveira explicam que transformar a transexualidade em patologia foi uma alternativa para que se pudesse estudar as pessoas que divergiam do padrão social e culturalmente imposto, o que, de modo, involuntário acabava obrigando-as a se conformarem com o seu sexo biológico (FARIA; OLIVEIRA, 2019, p. 234).

Desde muito pequenas, as crianças transgêneras identificam que algo em si não corresponde ao que sempre lhes foi imposto. Nesse sentido, Leandro Reinaldo da Cunha explana exatamente o que ocorre e porque essas crianças transgêneras possuem a sensação de não se enquadrarem no padrão considerado normal:

A sexualidade e, mais especificamente as distinções decorrentes da fixação do gênero, são elementos incutidos na cabeça de cada cidadão desde a mais tenra idade, impondo às crianças desde cedo quais cores são apropriadas à sua condição sexual, quais os brinquedos e brincadeiras lhe são permitidas, buscando direcionar a sua sexualidade ao conceito de normal (CUNHA, 2015, p. 10)

Evidentemente, ao não se visualizar como normal e pela imaturidade não compreender qual é a sua diferença em relação à sua família ou em seu ambiente escolar, a criança transgênera passa a conviver com sérios dilemas em sua intimidade e muitas vezes é incompreendido por seu próprio núcleo familiar.

A pessoa transexual apresenta uma “[...] incompatibilidade entre a sua estrutura morfológica e a sua compreensão psíquica no que se refere ao seu gênero” (CUNHA, 2015, p. 102). Trata-se de uma situação que impõe grande sofrimento ao transexual, que não escolhe vivenciar esse turbilhão de sentimentos e emoções.

Justamente por isso a compreensão da transexualidade de forma precoce traz benefícios para a pessoa, já que poderá dar início com maior brevidade aos tratamentos que irão refletir em sua aparência, por exemplo, hormonização, cirurgias, dentre outros procedimentos que visam reafirmar o seu gênero.

Ressalte-se que nem sempre o transexual irá optar pela realização da cirurgia de reafirmação de gênero, pois não é a realização deste procedimento que irá determinar o seu gênero, já que é uma decisão que depende de sua autonomia de vontade (GALASSI, 2012, p. 11).

A professora Tereza Rodrigues Vieira também explica que, embora o processo de cirurgia de reafirmação de gênero seja importante, sendo muitas vezes necessário até mesmo para a melhoria da saúde, ele não é determinante para que uma pessoa se reconheça como transexual. Trata-se então de uma questão voltada para a identidade da pessoa (VIEIRA, 2012, p. 378).

Não há a necessidade de impor ao transgênero que se submeta a um procedimento invasivo se este não desejar, apenas para que o seu sexo biológico esteja em consonância com a sua identidade de gênero. A pessoa representa mais do que isso. Inexistem motivos para condicioná-la a viver de uma forma que não deseja, apenas para satisfazer a imposição de padrões que persistem na sociedade:

Os relacionamentos interpessoais, familiares ou sociais das pessoas transgênero podem estar harmoniosos, não carecendo, para o seu bem-estar, a realização de cirurgias, uma vez que seu corpo não possui patologia. Seu grau de liberdade, o acesso aos bens e serviços é ameaçado quando se vê tolhido de realizar algo em decorrência do gênero disposto em sua Certidão de Nascimento (VIEIRA, 2016, p. 157-158)

Logo, nem sempre o sexo biológico será um problema para a pessoa transexual, pois é algo muito particular. Basta que a sua identidade de gênero seja respeitada e validada, pois é a forma como ela exterioriza as suas características pessoais.

A transexualidade ainda é tratada na sociedade como se doença fosse. Embora os avanços voltados à facilitar o acesso para alteração de registros civis tenham sido um grande passo, foi necessário percorrer um árduo caminho, o que se observa por meio da decisão da Apelação Cível n. 593110547, oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que autorizou a retificação do registro civil como forma de efetivar

o direito à identidade pessoal, que é um dos direitos da personalidade, cujo trecho do voto é o seguinte:

É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem a raça humana. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito a identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade pessoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, e o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal, forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juízes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, aí está o artigo 4 da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração de nome e de sexo (resumo) (TJRS, 1994).

Evidentemente que deve ser viabilizado à pessoa transexual a possibilidade de adequação de seu nome, bem como das medidas de reafirmação de seu gênero como uma forma de consagrar a dignidade e o exercício da cidadania dessas pessoas.

O problema se encontra quando esta pessoa transexual for uma criança, isso porque, conforme preceitua o Código Civil de 2002, os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes, ficando sujeitos ao poder familiar, que, como será visto adiante, não pode ser exercido de forma irrestrita pelos pais, pois em relação à sexualidade da criança ou do adolescente, se esta possuir condições de emitir uma vontade consciente, deverá ser levada em consideração (FERREIRA FILHO, 1994, p. 29).

Assim, desde muito cedo, os sinais da transexualidade começam a ser exteriorizados, com isso, a criança passa a demonstrar interesse pelas coisas vinculadas ao sexo oposto e externam um desejo em pertencer a outro gênero.

Necessário alertar que cabe aos pais ter a atenção necessária para notar esses sinais, isso porque o simples fato da criança gostar de outras roupas ou brinquedos não são suficientes para afirmar que trata-se de uma criança transgênera, ou ainda, a criança desejar ser outra pessoa ou um personagem também não é um motivo

determinante. São necessários vários elementos que se repetem ao longo do tempo para evidenciar a transexualidade na criança (BARROS, 2017).

O que ocorre é que poucos transexuais, especialmente menores de idade, possuem o apoio familiar, pelo contrário, “[...] os primeiros reflexos da discriminação emanam exatamente dentro do seio familiar, o que se reveste de uma lesividade potencializada” (CUNHA, 2015, p. 224). Com isso, muitas famílias ignoram ou tentam até mesmo disfarçar o desenvolvimento da criança (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 67).

Isso ocorre porque embora a transexualidade tenha sido retirada do quadro de doenças mentais da Classificação Internacional de Doenças, CID 11, muitas famílias ainda compreendem que ela possui uma natureza patológica, o que não corresponde à realidade.

O ideal é que os pais busquem apoio psicológico tanto para que possam auxiliar seus filhos nesse momento de descobertas e ainda objetivando com que esta criança ou adolescente possa compreender melhor a sua condição de forma que esta não seja uma experiência traumática, mas sim uma forma de fazer com que ela possa alcançar a sua verdadeira felicidade.

Acrescente-se que cabe ao profissional da psicologia o acompanhamento para que o menor transgênero tenha uma melhor qualidade de vida e o pleno desenvolvimento de sua personalidade, mas em hipótese alguma poderá adotar medidas voltadas para a cura da transgeneridade, já que não se trata de uma doença, mas de uma expressão identitária.

Ressalte-se que o CFP - Conselho Federal de Psicologia por meio da Resolução n. 01/99, seguindo as diretrizes da OMS, estabeleceu que a homossexualidade não é patologia, tampouco configura um desvio psicológico, sendo que a Psicologia não será um instrumento de sofrimento, de intolerância, do preconceito e da exclusão (SPINILLO, 2019).

Além disso, a Resolução n. 01/2018 também do CFP - Conselho Federal de Psicologia, estabeleceu normas para a atuação dos profissionais junto às pessoas transexuais e travestis, de modo que esses não poderão manejar práticas objetivando a cura, a reversão, a readequação ou a reorientação de identidade de gênero (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 67).

Os menores de idade não podem fazer hormonização para iniciar as modificações corporais, uma vez que isto somente é possível aos maiores de idade, contudo, a Resolução do CFM - Conselho Federal de Medicina nº 2.265/2019, traz a

possibilidade de iniciar o tratamento hormonal cruzado a partir dos 16 anos (CFM, 2019).

Antes dessa idade, é possível a utilização com cautela e com um acompanhamento médico e interdisciplinar de supressão hormonal (SANTOS, VIEIRA, 2019, p. 69-70), uma vez que além de possibilitar o retardo dos efeitos da puberdade, trata-se de um tratamento reversível.

Desta forma a Resolução nº 2.265/2019 do CFM – Conselho Federal de Medicina, dispõe que, quando se tratar de um transgênero, será necessário o acompanhamento de uma equipe, que deverá elaborar um Projeto Terapêutico Singular, voltado para as necessidades pessoais de cada transgênero, como se verifica:

Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular. Parágrafo único. Os serviços de saúde devem disponibilizar o acesso a outros profissionais da área da saúde, de acordo com o Projeto Terapêutico Singular, estabelecido em uma rede de cuidados e de acordo com as normatizações do Ministério da Saúde (CFM, 2019, p. 2).

Os avanços médicos no que se refere ao atendimento da pessoa transgênera muito contribuíram para a luta pelo reconhecimento, para a efetivação da cidadania e principalmente para garantia da dignidade.

Diante da necessidade de acompanhamento médico e interdisciplinar, a reafirmação do gênero também contempla a possibilidade de alteração do nome da pessoa, já que este é o mecanismo de identificação dela na sociedade.

Para Adriano de Cupis (2004, p. 180), “o nome é um meio geral de linguagem próprio para indicar qualquer ente, mas também é verdade que adquire particular importância social e jurídica quando serve para individualizar as pessoas”.

José Sebastião de Oliveira, por sua vez, compreende que o nome “[...] não pode ser concebido isoladamente, mas em conjunto com o direito à vida, o direito à integridade moral, o direito à saúde, bem como o direito à integridade psicofísica”, já que trata-se de um direito que além de individualizar a pessoa, ainda serve para “[...] proteger a esfera íntima e o interesse da identidade do indivíduo, direito de sua personalidade” (MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 113 - 114).

Viabilizar a alteração do nome das pessoas trans é indispensável para minimizar a discriminação e o preconceito a que essas pessoas são submetidas. De acordo com Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos e Tereza Rodrigues Vieira, “[...] coibir este direito é tirar o próprio direito de existir, visto que, o nome e o gênero devem corresponder à imagem que a pessoa possui de si” (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 70).

Deste modo, fazer com que a pessoa trans conviva com um nome que não a representa impõe um sofrimento desmedido, além de ser humilhante e um elemento motivador para o preconceito e para a discriminação, já que sempre terá de dar explicações acerca da incongruência entre o nome que ostenta em seus documentos e a sua imagem pessoal.

Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira, pioneira no estudo voltado para as pessoas transgêneras, conseguiu por meio de pedido judicial a possibilidade de alteração de nome de uma criança trans, como se depreende do trecho da decisão abaixo:

[...] não é justo nem aceitável submeter a requerente a mais alguns anos de sofrimentos, angústias, vexames e vergonhas. Se há uma medida judicial que pode contribuir com o seu bem-estar, com a sua adequação à sociedade, com seu amor próprio, que vai lhe deixar mais feliz, e até mais preparada para enfrentar todas as dificuldades que a vida lhe reserva, não há motivo justo para o judiciário lhe voltar as costas. Não permitir a referida alteração, com fundamento exclusivamente em sua menoridade, corresponderia à colocá-la a conviver por mais três anos com os conflitos que a atormentam e, inegavelmente, atingem a dignidade da pessoa humana protegida pela Constituição Federal [...]. Assim, ante o exposto, ausentes indícios de prejudicialidade para terceiros, manifesto-me favoravelmente à pretensão contida na inicial (VIEIRA, 2013, p. 22-24).

Outro caso de grande relevância, ocorreu com uma criança na cidade de Sorriso – MT. A criança nasceu com o sexo biológico masculino, mas desde os 2 (dois) anos de idade, os pais começaram a perceber que a criança se portava como se garota fosse. Diante disso, os pais empregaram esforços para inserir a criança no Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (Amtigos), do Hospital das Clínicas em São Paulo e ela começou a ser atendida aos 4 (quatro) anos de idade (LEMOS, 2018).

Nessa idade, a criança já vestia-se como uma menina e a utilização do seu nome de registro lhe causava grande constrangimento. Com isso, os pais buscaram promover judicialmente a alteração do nome da criança, o que foi alcançado em 2016,

sendo fundamental para que a criança pudesse levar uma vida mais próxima da normalidade e para que o seu nome retratasse a sua imagem (LE MOS, 2018).

Possibilitar a alteração do nome é garantir a essas pessoas o exercício da cidadania, tanto é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4275, julgada pelo STF, possibilitou a alteração do nome sem que seja necessária a realização de procedimento cirúrgico para reafirmação de gênero (STF, 2018),

O voto proferido na ADI n. 4275 enalteceu a identidade de gênero como uma manifestação da própria personalidade humana, e apresentou as seguintes premissas:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (STF, 2018, p. 24).

Assim, a decisão do STF, que possibilitou a alteração do nome sem procedimento cirúrgico encontra o seu fundamento constitucional no direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, isso porque a pessoa é livre para decidir o que será melhor para si, não cabendo ao Estado impor a obrigatoriedade da realização de um procedimento cirúrgico para assegurar o direito à identidade de gênero.

Tendo em vista que, após a decisão do STF, muitas pessoas buscaram os cartórios de registros civis para promoverem a alteração de seus documentos. Contudo, alguns notários preferiram aguardar a regulamentação de como seria o procedimento para a alteração do nome.

Para garantir a efetivação do direito à alteração do nome, foi publicado o Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o procedimento para a alteração do registro. A realização da alteração do registro, portanto, terá como fundamento a autonomia da pessoa, ou seja, esta deverá declarar perante o tabelião do Registro Civil a sua vontade em realizar a alteração do nome e a adequação da sua identidade (BARCELOS; VIEIRA, 2019, p. 120).

Evidentemente, referido provimento possui como público alvo as pessoas transexuais maiores de 18 (dezoito) anos, isso porque os menores somente poderão

solicitar a utilização do nome social por meio da anuência dos pais, o que é extremamente raro acontecer, já que a maioria das famílias não proporciona o apoio necessário para o menor transgênero utilizar um nome que lhe represente (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 70).

Um detalhe que merece atenção é o que ocorre com os menores emancipados, que poderá ocorrer, ao completar 16 (dezesseis) anos, por meio da autorização dos pais ou por meio de sentença judicial nos termos do art. 5, § único, inciso I do Código Civil.¹³

Deste modo, por meio da emancipação, é possível que o menor passe a autogovernar-se pessoalmente e patrimonialmente. Partindo desse pressuposto, se, por meio da emancipação o menor tem condições de gerir os próprios atos da vida civil, também deve ser garantido o direito desse de requerer extrajudicialmente a alteração de nome e gênero em seu registro civil, pois trata-se de um direito vinculado à identidade de cada um (BARCELOS; VIEIRA, 2019, p. 123).

Com efeito, objetivando atender a esse direito, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul formulou o Provimento sob o n. 21 de 15 de maio de 2018, que as pessoas transgêneras maiores e capazes ou emancipados poderão requerer a alteração de seu prenome e de seu sexo extrajudicialmente (TJRS, 2018).

Após a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ter se posicionado quanto à possibilidade do menor transgênero emancipado solicitar a alteração do prenome e do sexo no registro civil, outros estados, por meio de suas Corregedorias de Justiça, como por exemplo a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará passaram a considerar também esta hipótese (BARCELOS; VIEIRA, 2019, p. 126).

Como forma de proporcionar maior humanização ao tratamento voltado para as pessoas transgêneras, o próprio Ministério da Saúde, por meio da portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, ampliou o Processo Transexualizador do SUS – Sistema

¹³ Art. 5º-A A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Único de Saúde, de modo a garantir aos usuários o respeito ao nome social (BRASIL, 2013).

Deve ser facilitado ao menor transgênero a possibilidade de alteração de sua documentação e utilização do nome social, quando esses não se identificarem com o gênero indicado em seus documentos, especialmente no ambiente escolar, onde este menor irá ter diversas experiências sociais e caso este direito não seja assegurado, poderá causar-lhe sérios traumas, e com isso ocasionar a evasão escolar, por exemplo.

Isso demonstra que embora o menor seja sujeito de direitos e tenha o direito de auto determinar-se, continua sujeito às atribuições do poder familiar. Conforme se verá adiante, o poder familiar deve ser exercido de modo a proporcionar aos filhos o livre desenvolvimento da sua personalidade, entretanto, muitos pais não possuem a dimensão exata acerca desse múnus, o que revela a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas para a conscientização familiar em relação à diversidade e principalmente para o exercício da parentalidade responsável.

4.3 DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER FAMILIAR FRENTE A AUTONOMIA DOS FILHOS QUANTO A SEXUALIDADE

Os direitos das crianças começaram a ter seus contornos durante o século XIX, já que aquele período também foi o palco para as mudanças nas estruturas familiares, especialmente em decorrência da industrialização e da importância que cada pessoa passou a ter no núcleo familiar.

Em 1872, na Inglaterra, havia o *Infant Life Protection Act*, um instrumento cujo objetivo era resguardar a prática de “*baby farming*”, isto é uma prática onde os pais deixavam seus filhos sob a guarda de supostos orfanatos, efetuando o pagamento de uma pequena quantia para mantê-los, contudo, como não se tratava de uma prática lucrativa e o valor pago pelos pais era ínfimo, os responsáveis pelo local adotavam atitudes cujo objetivo era provocar o falecimento pela subnutrição dessas crianças. (PINHEIRO, 2020, p. 11).

No mesmo período, porém, nos Estados Unidos, o caso de Mary Ellen Wilson chama a atenção, isso porque, quando nasceu, os seus pais não tinham condições

de sustentá-la e com isso, foi entregue à uma família. Ocorre que a família não provia os cuidados necessários básicos, como: roupas, calçados, acesso à saúde, cama para dormir e ainda a sujeitava a maus-tratos. Após denúncias de vizinhos uma missionária visitou a família e constatando a situação à que a criança estava submetida, entrou em contato com a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, cujo fundador levou o caso à análise do Poder Judiciário e a criança foi retirada da família e encaminhada à uma instituição (PINHEIRO, 2020, p. 12).

Este caso foi a mola propulsora para a elaboração da *New York Society for the Prevention of Cruelty to Children* que tratava-se da primeira constituição voltada para a proteção dos direitos das crianças (PINHEIRO, 2020, p. 12).

Outros países também passaram a adotar em seus ordenamentos jurídicos a importância da proteção à criança diante da sua vulnerabilidade. Em Portugal, merece destaque o Decreto de 1 de janeiro de 1911 de Portugal; a Portaria de 4 de fevereiro de 1911 e ainda o Decreto de 27 de maio de 1911. Por meio desses dispositivos, foi criado o primeiro tribunal de menores, objetivando assim conferir maior proteção às crianças (PINHEIRO, 2020, p. 12).

Internacionalmente, em 1924 foi elaborada a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, que previa obrigações para as pessoas, porém isentava os Estados quanto à proteção dos direitos da criança. E após a Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a se comprometer a não deixar que as atrocidades cometidas durante a Guerra voltassem a ocorrer, o que foi consagrado por meio da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (DUDH) (SILVA; SILVA, 2021).

Posteriormente, em 1959, reafirmando os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi elaborada a Declaração dos Direitos da Criança que dentre os dez princípios lá estabelecidos estabelece que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança (ONU, 1959).

Por meio da análise do segundo princípio da Declaração dos Direitos da Criança, percebe-se o reconhecimento da vulnerabilidade da criança e

consequentemente, a importância que o princípio do melhor interesse da criança representa mundialmente.

Ressalte-se que o desenvolvimento da criança deve ser pautado por meio da educação e com isso, outros tratados internacionais foram elaborados objetivando vincular Estado e Sociedade para a promoção dos direitos das crianças e garantir a sua proteção, bem como inibir a ocorrência do trabalho infantil, como: O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1965, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho de 1973 e a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 (SILVA; SILVA, 2021, p. 4).

Em 20 de novembro de 1989, a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança que é um dos documentos mais relevantes na história que trata acerca dos direitos da criança, na esfera civil, política, social, econômica, e cultural, tanto é que referido documento foi ratificado por 196 países, sendo que o Brasil a ratificou em 24 de setembro de 1990 (ONU, 1989).

A reunião dos direitos da criança em um único documento também foi apontada por Celeida Maria Costa de Souza e Silva e Ariadne Celine de Souza e Silva já que “[...] trata de forma interligada de todos os direitos da criança, e da necessidade de sua proteção integral para o desenvolvimento” (SILVA; SILVA, 2021, p. 8).

No Brasil, os Direitos da Criança foram incorporados no ordenamento jurídico por meio da Constituição Federal, em seu art. 227 no qual estabelece que família, Estado e sociedade devem garantir a proteção à criança, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além disso, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente também resguarda os interesses da criança e do adolescente. Para que essa proteção e para que os direitos básicos das crianças sejam garantidos, é atribuído aos pais o poder familiar, previsto no art. 229 da Constituição Federal, no Código Civil, por meio do art. 1634, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, que estabelece que o poder

familiar deve ser exercido por ambos os genitores. O Código Civil, detalhou quais atribuições são compreendidas como o exercício do poder familiar, as quais são:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014); VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014); IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Saliente-se que, as atribuições previstas no art. 1.634 do Código Civil não se tratam de um rol taxativo, pois, de acordo com Maria Berenice Dias, embora o afeto não esteja elencado no rol acima, ele decorre de uma atribuição do poder familiar que possui especial relevância na formação da personalidade humana, como esclarece a renomada doutrinadora:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar [...] (DIAS, 2015, p.465-466).

Por meio da análise do que é o poder familiar, verifica-se que os filhos não são propriedade de seus pais, embora lhes deva obediência, os filhos antes de tudo, são sujeitos em si mesmos, detentores de autonomia, de vontade própria e de direitos. Os pais então devem prestar o amparo necessário para que se seja possível o livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, os pais possuem direitos e deveres. Dentre os direitos pode-se mencionar a possibilidade de exigir que os filhos lhes prestem obediência e respeito,

sendo que, dentre os deveres relacionados ao exercício do poder familiar e da parentalidade responsável, pode-se citar o dever de guarda, de prestar sustento, educação e proteção. Ressalte-se que parte destas obrigações estão previstas no art. 33¹⁴ do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (CARDIN, 2018, p. 44-46).

Considerando as atribuições descritas no Código Civil, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, o poder familiar é compreendido da seguinte forma:

[...] trata-se de um poder que gera um conjunto de obrigações e que pertence aos pais, pois ainda que no direito brasileiro existam outros institutos protetivos, tais como a tutela e a curatela, estes possuem características próprias e não podem ser confundidos com o poder familiar (SOUZA, 2012, p. 115).

Já Carlos Roberto Gonçalves ressalta o caráter protetivo do poder familiar, o que por si só demonstra que não se trata de um poder irrestrito:

[...] o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, §7º, da Constituição Federal (GONÇALVES, 2017, p. 597).

Assim, o poder familiar, não se trata de uma autorização que os pais possuem para fazer o que bem entenderem com os seus filhos, mas sim, um mecanismo de proteção, pois, uma vez constatada a imaturidade e a fragilidade da criança, verifica-se que os seus direitos são exercidos por meio de outra pessoa, no caso os pais ou o responsável por ela.

O professor Jorge Duarte Pinheiro explana o poder de representação dos pais em relação aos filhos emana do próprio vínculo de filiação e da responsabilidade que

¹⁴ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

estes possuem com a proteção e a garantia do desenvolvimento dos filhos. Com isso, a responsabilidade dos pais contempla: o poder de representação; o poder de administração dos bens; o poder de guarda, o dever de prover o sustento e a educação (PINHEIRO, 2020, p. 23).

O poder de guarda está vinculado à proteção e segurança da criança. Quanto à educação, os pais devem garantir que os filhos possam desenvolver-se intelectualmente, podendo decidir acerca da educação religiosa, por exemplo. O dever de sustento por sua vez, estabelece que os pais devem providenciar que o filho tenha acesso à moradia, vestuário, alimentação, dentre outras necessidades inerentes à dignidade, dentro de sua possibilidade, isso porque os filhos devem gozar da mesma condição social que os seus genitores (PINHEIRO, 2020, p. 23).

Ainda, para Pinheiro, o poder de representação garante a possibilidade dos pais agirem juridicamente em nome da criança. No que se refere ao poder de administração, cabe aos pais a gestão do patrimônio e dos interesses dos filhos, sempre necessitando da anuência do Ministério Público, que atua como fiscal a fim de garantir que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente será respeitado (PINHEIRO, 2020, p. 24).

Necessário salientar que o direito de representação dos pais em relação aos filhos, especialmente na seara jurídica reflete no domínio pessoal da criança, onde não há que se falar em representação.

Outro aspecto importante relativo ao poder que os pais possuem sobre os filhos são as questões relativas à sua saúde, que naturalmente não será irrestrito, isso porque as decisões dos pais deverão atender ao princípio do melhor interesse da criança, pois “as responsabilidades parentais têm em vista o interesse dos filhos, coexistem com o dever de respeito dos pais para com aqueles e articulam-se com a consideração da maturidade, opinião e autonomia da criança” (PINHEIRO, 2020, p. 25).

Luiz Geraldo do Carmo Gomes (2019) vai além ao explicar que, em decorrência do poder familiar, surge para os pais o dever de cuidado, que antes era exercido quase que integralmente pela mãe, mas que foi estendido para os demais membros da entidade familiar, sendo considerado, hodiernamente, um elemento essencial na formação da família contemporânea.

Em decorrência dos novos contornos que o direito de família ganhou, os filhos são considerados sujeitos de direitos, logo, para o exercício do poder familiar, os pais

devem não só resguardar o bem-estar e o interesse deles, mas também devem respeitar as suas vontades, as preferências e também a sua sexualidade, já que esta corresponde a um dos elementos mais importantes da formação da personalidade humana.

Essa imposição aos pais ocorre porque os direitos da personalidade são garantidos à pessoa desde o seu nascimento com vida. Nesse sentido, os menores igualmente são detentores de direitos da personalidade.

O poder parental é exercido na esfera patrimonial e pessoal dos filhos, o que justifica a vulnerabilidade deles e consequentemente a necessidade de maior proteção do Estado.

Nesse sentido Jorge Duarte Pinheiro esclarece que a responsabilidade parental é mais do que suprir a incapacidade da criança para determinados assuntos, pois contempla o poder-dever de administração do patrimônio, de guarda, de educação, de sustento, dentre outros, os quais sempre deverão objetivar garantir o melhor interesse da criança e garantir o livre desenvolvimento da sua personalidade (PINHEIRO, 2020, p. 23).

Ressalte-se que o livre desenvolvimento da personalidade e de direitos fundamentais como a autonomia e a liberdade garantem às pessoas ter condições de autodeterminar-se, isso porque “[...] para permitir o livre desenvolvimento da personalidade, não há como condenar, a priori, um ato de disposição que implique a renúncia ou a limitação de um bem ligado à personalidade” (CANTALI, 2009, p. 222).

Nesse sentido, quando os pais desrespeitam a sexualidade de seus filhos, que é uma característica da personalidade deles, e por não concordarem, falham com os deveres parentais, infringem não só o princípio da parentalidade responsável, mas também obstam o livre desenvolvimento da personalidade daqueles.

A dificuldade dos pais em conciliar o que consideram correto com fundamento em seus valores morais se dá porque “frequentemente o autoritarismo dos pais e a imposição de valores pré-estabelecidos e sacramentalizados pela tradição, vão se colocar a serviço da repressão sexual” (SANTOS; BROCHADO JÚNIOR; MOSCHETA, 2007, p. 4).

A criança não possui a maturidade necessária para manifestar a sua vontade acerca de todos os assuntos relativos à sua vida, contudo, embora o ordenamento jurídico atribua aos genitores em igualdade de condições o exercício do poder familiar,

eles não devem impor as suas vontades sobre a criança por ela ser um sujeito em si mesmo (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 65).

A dificuldade encontrada pelos pais é estabelecer um equilíbrio entre a manutenção da autoridade parental e o dever de cuidado em relação aos filhos, respeitando a vontade deles. Para isso, os pais devem compreender que assim como os adultos, a criança possui o direito à autodeterminação conforme estabelece o art. 5, inciso II da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988, s.p).

Com efeito, em decorrência da autodeterminação, as pessoas possuem a liberdade de realizarem as suas próprias escolhas e decidir o que será melhor para si, dentre elas, a forma como exercerá a sua sexualidade, já que ela começa a se “[...] desenvolver quando o indivíduo ainda é criança, explodem na adolescência e não após os dezoito anos com a maioridade” (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 65).

Com isso, cabe aos pais respeitar e promover a proteção à personalidade de seus filhos, isso porque eles não possuem poder irrestrito sobre a vida de seus filhos, pois uma vez o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prevalece em detrimento da vontade dos pais que devem respeitar a vontade dos filhos e principalmente, proporcionar meios para fomentar o desenvolvimento saudável da personalidade deles.

Nesse sentido é o que leciona Jorge Duarte Pinheiro:

Após momentos de aparente evolução profunda da concepção jurídica atinente à criança, alcançou-se, actualmente, vasto consenso, pelo menos discursivo, relativamente aos três seguintes pontos: a criança tem personalidade jurídica; é titular de um conjunto de direitos que tende a ser igual ao conjunto que cabe ao adulto; e deve beneficiar de especial tutela perante o adulto, fundada num interesse próprio e superior (PINHEIRO, 2020, p. 14).

Entendimento similar é comungado por Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

Permite-se à criança e ao adolescente, no exercício do direito fundamental à convivência familiar, fazer dessa coexistência instrumento para a livre busca de sua felicidade – o que, por evidente, não significa suprimir a autoridade

parental, elemento essencial para a satisfação dos direitos fundamentais acima referidos (RUZYK, 2009, p. 354).

Deste modo verifica-se que, embora os pais possuam participação fundamental para o desenvolvimento de seus filhos, a sua autoridade parental não deve se sobrepor aos interesses de seus filhos, pois “educar os filhos é, também, um direito subjetivo vinculado ao livre desenvolvimento da personalidade” (OLIVEIRA; MUNIZ, 1990, p 7).

Diante da importância dos pais na construção da sexualidade dos filhos, muitos têm dificuldade em abordar o assunto, contudo, “[...] as dificuldades inerentes ao tema, embora presentes, não devem se constituir em um obstáculo que impeça que o mesmo seja conversado” (SAVEGNAGO; ARPINI, 2012, p. 7).

Este relacionamento é tão sublime que transforma-se em uma via de mão dupla, tendo em vista que quando os pais respeitam os interesses e anseios de seus filhos, eles gozarão das benesses trazidas pelo exercício da parentalidade responsável, desenvolverão a sua personalidade e conseqüentemente poderão reunir melhores condições de compreensão da liberdade substancial.

4.4 DOS REFLEXOS CAUSADOS PELO PRECONCEITO E PELA DISCRIMINAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS FILHOS

Os problemas que envolvem os maus tratos no seio familiar são inúmeros, especialmente porque, durante a primeira infância, os filhos aprendem basicamente observando os adultos. Com isso, comportamentos lesivos podem macular a personalidade desse filho.

É o que asseveram Valéria Silva Galdino Cardin e Fernanda Moreira Benvenuto:

Além disso, os pais são um reflexo na formação dos filhos e, nessa medida, pode-se afirmar que a atitude agressiva do pai para com a mãe, por exemplo, pode transformar a violência em algo natural, tornando o filho um possível agressor. Dessa forma, afirma-se que o comportamento do ser humano jovem ou adulto está intimamente associado aos aprendizados que ocorreram na infância e no meio familiar (CARDIN; BENVENUTO, s.a, p. 13).

Com efeito, pode-se inferir que os efeitos da violência em face das pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito familiar, além de ofender a integridade psíquica desses ainda refletem em toda a família, em razão da possibilidade de perpetuação de comportamentos discriminatórios e preconceituosos

Além disso, a repulsa dos pais em relação aos filhos LGBTQIAPN+ também acarreta danos psíquicos severos à pessoa, afetando assim a sua integridade psíquica, que segundo Luciany Michelli Pereira dos Santos, pode ser compreendida da seguinte forma:

[...] a integridade psíquica, ou a incolumidade da mente, tem por conteúdo todos os atos ou fatos que possam, direta ou indiretamente, afetar a saúde mental (psicológica, ou físico-psíquica) do indivíduo, ou seja, da pessoa humana (SANTOS, 2005, p. 96).

Normalmente, a pessoa LGBTQIAPN+ já vivencia um dilema em sua vida, especialmente as pessoas transgêneras, já que estas precisam lidar com a incongruência entre o seu sexo biológico e a sua identidade de gênero, o que ocorre muitas vezes desde a infância. Dessa forma:

[...] o tratamento diferenciado e discriminado que se inicia, primeiramente e primordialmente, no âmbito familiar, compromete a vontade, o sentimento e o intelecto do transexual, lesionando a sua integridade física, por demonstrar que a sua exclusão primeiramente advém da família e depois da própria sociedade (CARDIN; BENVENUTO, s.a., p. 4).

O trecho acima evidencia que a discriminação e a rejeição na família é responsável por diversos problemas de causados a pessoa LGBTQIAPN+, não só relacionados à sua saúde física, mas também em relação à sua saúde mental, resultando em danos à sua integridade psíquica.

Nesse sentido é o que explana Yussef Said Cahali:

A integridade psíquica pode ser agredida, do mesmo modo e de forma predominante, a estrutura psíquica, causando-lhe uma lesão que repercute na saúde do sujeito; estas lesões podem ser consequências de uma prévia agressão físico-corpórea ou podem também apresentar-se desvinculadas da mesma; esses danos à pessoa, por sua vez, podem ter consequências patrimoniais e/ou extrapatrimoniais: o agravo à esfera psíquica do sujeito, que integra com o corpo (soma) uma unidade, pode incidir, em particular, sobre algum dos três aspectos em que, teoricamente, se apresenta a estrutura psíquica do ser humano; pode ocasionar um dano psíquico ao atuar, primariamente e segundo circunstâncias, sobre os sentimentos, a vontade ou o intelecto, ou sobre os três, em conjunto. Pode, assim, provocar uma lesão psíquica em função dos sentimentos do sujeito; sentimentos, sensibilidade

que, como sabido, variam de pessoa a pessoa; a pena, o sofrimento, a dor de afeição, produto do dano, terá provavelmente maior intensidade e duração em pessoas extremamente sensíveis; esse específico dano, causado à esfera sentimental do sujeito, é conhecido, tradicionalmente, pela expressão dano moral; este dano, por outro lado, era o único dano à pessoa juridicamente reconhecido e digno de reparação até faz pouco tempo. É possível, ainda assim, causar outra variante de dano a integridade psíquica da pessoa, relacionado primariamente com a vontade e o intelecto; pode atuar para anular ou limitar a vontade de uma pessoa ou para diminuir a sua capacidade intelectual (CAHALI, 1998, p.188-189).

Cada pessoa reage de forma diferente aos estímulos externos. No caso, quando a pessoa recebe críticas ou ofensas relacionadas à sua orientação sexual, ela pode ter um reflexo em sua estrutura psicológica, e com isso desenvolver um sério quadro depressivo.

Os problemas envolvendo o preconceito, a discriminação o abandono sexual e a LGBTfobia de modo geral, levam muitas pessoas a terem ideias suicidas até o momento em que não conseguem mais lidar com a situação e concretizam o ato, conforme apontado pelo Observatório de Mortes e violências LGBTI+ no Brasil com parceria com a Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos:

[...] a população LGBTI+ apresenta maiores índices de ideação suicida e de suicídios do que pessoas cisgêneras heterossexuais. É fundamental destacar que a maior incidência de suicídio na população LGBTI+ não se dá em função de problemas individuais de saúde mental, mas decorre do sofrimento resultante da LGBTIfobia estrutural (OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL, 2022, p. 32-33).

A pesquisa realizada pela Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto - SP, ilustra de forma contundente como o abandono. Para ilustrar a forma como o abandono sexual afeta a integridade psíquica, da pessoa, fazendo com que essa tenha uma baixa auto-estima, problemas de relacionamento, e inclusive, tentativas de suicídio:

[...] a violência afetou e trouxe consequências gravíssimas na minha vida hoje, eu tinha um ambiente ruim dentro de casa, insuportável [...] na adolescência pensei em me suicidar, minha tia tinha remédio e eu tomava remédio da minha tia, isso com quatorze anos, eu comecei a tomar remédio da minha tia que era antidepressivo, eu ia lá e tomava os remédios [...] tudo isso porque a minha cabeça era uma panela de pressão, e aí eu chegava em casa e ainda tinha os meus tios me cobrando, porque eles não me aceitavam. (Potter) (BRAGA *et al.*, 2018, p. 1300).

Deste modo, a análise da extensão do dano psicológico deverá ser realizada por meio de perícia, conforme apontado por Luciany Michelli Santos: “o dano à integridade psíquica deve ser tratado como um dano corporal, que deverá ser aferido e dimensionado em sua extensão por meio de perícia médico-legal” (SANTOS, 2005, p. 103).

A perícia médica será importante para que não sejam cometidos excessos e principalmente, para viabilizar o pleito de reparação junto ao Poder Judiciário em razão da complexidade das demandas em que se pleiteia a indenização em decorrência do abandono afetivo, especialmente quando este encontrar suas causas na orientação sexual divergente da pessoa.

Necessário acrescentar que além de todos os dilemas envolvendo a sexualidade, a pessoa LGBTQIAPN+ ainda precisa lidar atualmente com o discurso de ódio cada vez mais presente na sociedade, especialmente em razão da difusão de informações quase que instantaneamente.

As pessoas que costumam humilhar e ofender outras pessoas em decorrência da sua orientação sexual, por exemplo, o fazem sob a justificativa de que trata-se apenas da exposição de uma opinião, justificando sua conduta odiosa na liberdade de expressão. Esse pensamento é comungado por Antonio de Holanda Cavalcante Segundo que afirma que ao limitar a liberdade de expressão ainda que esta justifique um ato discursivo de ódio, há o risco de que ocorra a censura (CAVALCANTE SEGUNDO, 2016, p. 118).

Em verdade, o que ocorre é uma deturpação o direito à liberdade de expressão já que este não dá o direito de disseminar ódio e tampouco ofender os direitos personalíssimos de outrem. Valéria Silva Galdino Cardin, Ingrid Gili Martins e Gabriela de Moraes Rissato, diante desse cenário compreendem que

[...] a maior dificuldade, todavia, não se dá na definição do discurso do ódio, mas na divergência entre direitos fundamentais, onde encontra-se de um lado a liberdade de expressão e, de outro, direitos que ao serem afetados representam uma ameaça e atentam à sociedade (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2017, p. 192).

O fato é que seja no âmbito familiar ou não, a rejeição e a LGBTfobia, fere direitos fundamentais da pessoa, como a liberdade já que reforça a intolerância na sociedade em relação às pessoas que diferem do padrão cis-hetero-normativo vigente.

Caio Cazelatto explana que o discurso de ódio pode ser materializado nas mais diversas formas como: a música, a dança, os vídeos, os filmes, as mensagens, os gestos, ou seja, tratam-se de mecanismos que visam evidenciar o preconceito, a intolerância, o desprezo e naturalmente, incitar a violência (CAZELATTO, 2017, p. 92).

Diante disso, verifica-se que o processo de exclusão da pessoa LGBTQIAPN+ ocorre de inúmeras maneiras e nos mais diversos setores da sociedade, desde o núcleo familiar até escola e trabalho, sendo que para a prática do desprezo e da humilhação dessas pessoas comumente se utiliza o discurso de ódio. Assim esta pessoa sofre pelos danos não só do abandono, mas também da disseminação que o discurso do ódio impõe:

O discurso de ódio homofóbico, por ser uma conduta repressiva, preconceituosa e estigmatizadora, cerceia o pleno exercício da sexualidade humana, na medida em que dificulta ou inviabiliza a vivência do indivíduo LGBT na sociedade (CAZELATTO, 2017, p. 103).

Este tipo de comportamento, além de ridicularizar a pessoa LGBTQIAPN+ ainda tenta impor a todo custo um padrão heterossexista na sociedade e com isso, é possível que ocorra uma reprovação de si mesma e conseqüentemente a sua auto-estima fica extremamente abalada.

Como resultado deste processo de discriminação, humilhação, rejeição e abandono a vítima após estar com a sua integridade psíquica abalada e rejeitar a si mesma, busca resistir aos próprios desejos, o que irá gerar distúrbios psicológicos, vergonha, ansiedade, dentro outros efeitos (CAZELATTO, 2017, p. 107).

O abandono aliado à constante humilhação e a outros fatores como: pobreza, miséria, fatores territoriais, são motivadores para que um jovem se envolva com a criminalidade (KIND; MOREIRA, 2018, p. 67), o que também foi apontado por Alex Eduardo Gallo Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams:

[...] as condições da família com baixos níveis de afeto, pouca coesão e ausência de monitoramento das atividades dos filhos, indiferença generalizada e vínculo pouco afetivo nas relações interpessoais, nível socioeconômico reduzido, influência de colegas como a associação com pessoas agressivas ou usuários de drogas, distanciamento de pessoas que não se comportam criminalmente, atitudes pessoais, valores, crenças e alta tolerância às infrações, história comportamental de exposição a situações de risco, problemas familiares, presença de psicopatologias e problemas escolares, além de fatores fisiológicos e cognitivos (GALLO; WILLIAMS, 2005, p. 81).

Tendo em vista que muitas famílias não respeitam a pessoa LGBTQIAPN+, como uma alternativa para tentar sobreviver, parte dessas pessoas acabam direcionando-se para as ruas, “[...] sem emprego, sem moradia e sem demais direitos básicos” (CARDIN; CAVALHEIRO; RUFFO, 2019, p. 133). Outras ainda, não suportam tamanho desprezo e em decorrência disso, muitos acabam, precocemente, tendo contato com drogas, com a violência, com os subempregos e com a exploração sexual.

Com isso, pode-se inferir que a condição das pessoas LGBTQIAPN+ em situação de rua é potencializada pelo abandono parental, uma vez que na maioria das vezes, o abandono afetivo e sexual perpetrado por meio de discursos preconceitos e pela rejeição constante também haverá a privação do patrimônio (CARDIN; CAZELATTO; RUFFO, 2018, p. 264).

Diante dessa situação de vulnerabilidade e considerando o fato de que muitos são expulsos de casa, a prostituição acaba sendo muitas vezes a alternativa para angariar recursos para a sua sobrevivência, já que não podem contar com a família tanto no aspecto financeiro, quanto emocional.

5 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELA QUEBRA DOS DEVERES PARENTAIS

A relação entre pais e filhos é extremamente complexa, já que os pais exercem uma influência significativa no desenvolvimento da personalidade dos filhos. Deste modo, a personalidade humana não é formada de maneira instintiva, mas ordenada de acordo com o que os pais ensinam aos filhos.

Assim, são transferidos os ensinamentos, a cultura, as crenças, as ideologias e tantos outros aspectos que juntos formam a personalidade. Isso evidencia a responsabilidade que os pais possuem na formação do caráter de seus filhos. Por este motivo, é cada pessoa deve ter liberdade para a realização do planejamento familiar, mas quando há a concepção de um filho, a criação dele deve ocorrer seguindo o que estabelece o princípio da parentalidade responsável.

A Constituição Federal estabelece inúmeros princípios, dentre eles, o da igualdade, da liberdade e conseqüentemente, em seu art. 3, inciso IV, reprime a discriminação fundada na raça, no sexo e em qualquer outra característica. Apesar disso, muitas pessoas são discriminadas e ridicularizadas em razão de sua sexualidade que, apesar de ainda ser um tabu, deve ser exercida livremente, assim como os relacionamentos afetivos, por serem essenciais ao ser humano e, portanto, um dos direitos da personalidade.

A família deve viabilizar uma vida digna, livre de preconceitos, com segurança, acolhimento, diálogo, afeto e amor, já que é onde a pessoa possui as suas primeiras experiências sociais. Assim, cabe aos pais promover os meios necessários para garantir que os filhos desenvolvam a sua personalidade livremente.

A sociedade de modo geral já é estigmatizadora e preconceituosa e infelizmente este comportamento acaba sendo levado para o interior das famílias, que punem seus filhos tão somente pelas experiências sexuais que possuem ou pela manifestação de sua identidade.

Verifica-se assim que nem sempre estes direitos são respeitados e protegidos. Quando um ente familiar provoca um ato lesivo a um outro membro do núcleo familiar em razão da sua sexualidade, os danos à personalidade desse são muito mais graves em relação aos danos praticados por um terceiro. Diante disso, o Poder Judiciário, vem, timidamente reconhecendo a possibilidade de indenizar em decorrência da lesão

a esses direitos e com isso também impulsiona a promoção de políticas públicas voltadas à sexualidade e a minimização de preconceitos e de discriminação. (SCHREIBER, 2013, p. 225).

Assim, a teoria da responsabilidade civil, por meio dos artigos 186 e 187 do Código Civil estabelece que causar dano a outrem, ainda que moral, pratica ato ilícito e a partir disso, surge a possibilidade de reparação por meio de indenização.

5.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR DIANTE DA QUEBRA DOS DEVERES PARENTAIS

Como já tratado nos capítulos anteriores, o exercício da parentalidade responsável, compreende o dever que os pais possuem em assistir os seus filhos materialmente, afetivamente, emocionalmente, espiritualmente e ainda, respeitar a orientação sexual deles. Deste modo, quando os pais exercem uma parentalidade irresponsável, os danos à personalidade humana podem ser nefastos, conforme explana Donald Woods Winnicott:

[...] do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: à medida que a criança cresce e transita de fase para fase do completo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial (WINNICOTT, 2008, p. 129).

Assim, cabe aos pais zelar por seus filhos, garantindo o livre desenvolvimento da sua personalidade e o superior interesse da criança. Contudo, quando eles não exercem de forma satisfatória a parentalidade responsável, é possível a ocorrência da extinção do poder familiar, conforme elencado no art. 1.635 do Código Civil¹⁵.

A suspensão do poder familiar, ocorre quando o comportamento dos pais prejudica os interesses dos filhos, conforme previsto no art. 1.637 do Código Civil¹⁶,

¹⁵ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

¹⁶ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar

sendo que tal medida pode ser revogada se comprovada a inexistência de outros motivos ensejadores para a suspensão do poder familiar. Além disso, caso o juízo verifique a possibilidade de aplicação de outras medidas, poderá adotar outras sanções, previstas no art. 129¹⁷ do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (CARVALHO, 2017, p. 728).

Acrescente-se que objetivando resguardar os interesses da criança, a suspensão do poder familiar pode ser decretada de ofício pelo juiz por tempo determinado, especialmente nas situações envolvendo:

[...] maus-tratos; privação de alimentos; exploração ou perversidade; maus exemplos, omissão, como deixar os filhos em vadiagem, sem estudo, sem cuidados necessários, comprometendo a saúde e a segurança, praticarem atos infracionais, doenças transmissíveis, exigir trabalhos incompatíveis com a condição do menor, entre outros, enquanto a ruína dos bens, pode ocorrer por administração desastrosa ou, até mesmo por dilapidação ou esbanjo injustificável (CARVALHO, 2017, p. 729-730).

A perda do poder familiar, por sua vez, encontra guarida no art. 1.638 do Código Civil¹⁸, e possui um caráter permanente já que envolve situações mais graves. Quando os genitores tiverem comportamentos que ensejem a perda do poder familiar, só

a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

¹⁷ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

¹⁸ Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017); Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018);

poderão reavê-lo se após a instrução processual, restar cabalmente demonstrada a regeneração do genitor que deu causa à essa sanção, bem como se atender aos interesses do filho (CARVALHO, 2017, p. 730).

Dentre as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar, o inciso II do art. 1.638 do Código Civil elenca o abandono, que compreende a ausência de assistência material, e aqui não há que se confundir com a carência ou a escassez de recursos, isso porque nessas situações cabe ao Estado a elaboração de políticas públicas voltadas para a assistência social (CARVALHO, 2017, p. 733).

Além disso, o abandono afetivo justifica a perda do poder familiar pois acarreta o rompimento dos vínculos de filiação, além de ser traumático para a criança. A carência de afeto, de atenção e cuidado dos pais dificulta o desenvolvimento da criança, fazendo com que essa tenha problemas em sua vida adulta, em seus relacionamentos e até mesmo em relação ao desenvolvimento da sua personalidade (CARVALHO, 2017, p. 733).

O abandono afetivo dos pais em relação aos filhos revela o total desinteresse dos pais em relação aos cuidados com seus filhos. Além disso, evidencia claramente a ausência de planejamento familiar e do exercício da parentalidade responsável. Evidente que, ao decidir ter um filho, é necessário ter consciência acerca das dificuldades e obstáculos que surgem, mas esses devem ser superados e os conflitos minimizados, objetivando assim garantir o desenvolvimento saudável dessa criança.

Ressalte-se que o Poder Judiciário compreende a possibilidade de destituição do poder familiar em decorrência do abandono afetivo, pois, hodiernamente, o princípio da afetividade é o principal elemento formador da família, além da possibilidade de indenização civil.

É o que se extrai do julgado abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. [...] 3- É juridicamente

possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. [...] 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. [...]11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença (BRASIL, 2021).

Embora a perda do poder familiar tenha um reflexo punitivo, a sua natureza é de um mecanismo de proteção à criança como uma alternativa para retirá-la de um ambiente que lhe oferece riscos e que impede o desenvolvimento da sua personalidade.

Este procedimento é regulamentado por meio dos arts. 24 e 155 a 163 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, por iniciativa do Ministério Público ou de quem demonstre possuir legítimo interesse sendo que os pais deverão ser formalmente citados para que possam apresentar resposta. Ressalte-se que o processo deverá ser instruído com documentos, testemunhas, e ao final, a sentença judicial deverá ser averbada ao registro de nascimento da criança (CARVALHO, 2017, p. 737-739).

Em suma, é evidente que os pais não devem agir como se vivessem em prol dos filhos, mas é imprescindível que tenham responsabilidade de tal modo que os interesses dos filhos sejam respeitados e consequentemente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja consagrado, como pontua Jorge Duarte Pinheiro:

A formulação do princípio sugere a existência de um interesse próprio da criança por um lado, e a primazia desse interesse relativamente ao interesse de outra categoria de pessoas (os adultos), por outro lado. Dentro desta lógica, não surge como privilégio da criança, mas como meio destinado a

garantir a tutela de quem se encontra numa condição especialmente vulnerável (PINHEIRO, 2020, p. 31).

Em outras palavras, enaltecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma forma de se efetivar a justiça, considerando que crianças e adultos possuem graus distintos de vulnerabilidade. Assim, elevar os interesses da criança em detrimento dos interesses dos adultos é, em suma, a solidificação da justiça.

Os interesses da criança e do adolescente também devem ser analisados de modo que a vontade da criança seja levada em consideração em alguns aspectos de sua vida, pois, embora ainda careça de maturidade para determinadas questões, a criança possui autodeterminação.

Nesse sentido, a sexualidade é um dos aspectos que merecem a atenção dos pais. Em decorrência da imposição social quanto aos padrões sexuais predominantes na sociedade, muitos pais não conseguem lidar com filhos cuja sexualidade é divergente e por isso a violação à dignidade sexual dos filhos se inicia dentro do próprio núcleo familiar.

Luiz Geraldo do Carmo Gomes esclarece que, em relação ao cuidado sexual, a violação a esse dever pode ocorrer tanto na forma comissiva quanto omissiva. Em outras palavras, comportamentos como a omissão no diálogo acerca do assunto, ou ainda, a prática de terrorismo psicológico e a rejeição são algumas das formas em que se caracteriza a prática do abandono sexual (GOMES, 2019, p. 184).

Na ocorrência de um ato ilícito, é possível pleitear uma indenização junto ao Poder Judiciário. Mário Luiz Delgado explana exatamente os aspectos que configuram a violação aos direitos da pessoa:

[...] nas relações interprivadas, ocorrerá a violação do direito sempre que a conduta lesiva priva (ou restringir) a pessoa humana do poder de agir e de concretizar seu projeto de realização pessoal e afetiva, compelindo o lesado à renúncia de suas escolhas, mediante o desrespeito de outros direitos da personalidade (DELGADO, 2017, p. 365).

Do mesmo modo, considerando a importância que a afetividade representa na família contemporânea e o papel que cada um dos membros da entidade familiar ostenta, passou-se a exigir a responsabilidade de cada uma das pessoas que integra o núcleo familiar, isso porque uma conduta danosa praticada por alguém da própria família é muito mais grave do que o provocado por um terceiro, estranho àquela relação.

Nesse sentido, totalmente possível a aplicação das regras da responsabilidade civil, como pontua Valéria Silva Galdino Cardin:

A família não pode ser vista como um ente alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar (CARDIN, 2018, p. 49)

Tendo em vista que a instituição familiar tem a função social de proporcionar à pessoa a busca pela felicidade e ainda zelar pela manutenção dos princípios da dignidade e do melhor interesse da criança, pode-se afirmar que quando um dos membros da família infringe esses deveres, ele deve ser responsabilizado.

O abandono sexual está intimamente ligado com o abandono afetivo, tendo em vista que até que o abandono sexual seja concretizado, ao longo do tempo vão ocorrendo diversas situações que evidenciam a carência no afeto, o que configura uma violação ao dever de cuidado dos pais em relação aos filhos.

Evidentemente o Poder Judiciário não pode obrigar uma pessoa a amar a outra, contudo o STJ, em célebre julgamento já determinou a responsabilização civil pela negligência afetiva, ainda que se efetue o pagamento de alimentos, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

Sabendo que a ausência de afeto interfere diretamente no íntimo da pessoa causando-lhe sérios danos psíquicos, Valéria Silva Galdino Cardin, Nathan Pereira Cavaleiro e Luiz Augusto Ruffo aduzem que:

A prática de discriminação dentro do ambiente familiar constitui sem via de dúvida, uma prática de abandono afetivo quando incide por meio de abusos discursivos sob o tratamento filial e, principalmente preconceituosos (CARDIN; CAVALHEIRO; RUFFO, 2019, p. 134).

Assim, a negligência, a rejeição e a discriminação no ambiente familiar em razão da homossexualidade ou mesmo pela não adaptação da pessoa ao sistema binário pode ser configurada com uma forma de abandono afetivo, que deve ser reprimida e portanto, capaz de gerar indenização junto ao Poder Judiciário.

Ora, em uma família que possui uma pessoa cuja sexualidade é divergente, este é aceito, recebe os cuidados necessários, orientação, proteção, amparo e carinho, nitidamente, não há que se falar em abandono afetivo ou sexual, mas em uma família onde o LGBTQIAPN+ não pode desenvolver-se livremente, é humilhado, agredido e discriminado, pode-se então afirmar que este foi abandonado não só afetivamente, mas também sexualmente.

Apesar dos avanços sociais e das lutas pelo reconhecimento da população LGBTQIAPN+, percebe-se que no âmbito do Direito das Famílias, ainda há resquícios de uma sociedade machista e com valores patriarcais, isso porque, apesar de ser um cenário de invisibilidade social, o abandono sexual dos filhos ainda ocorre de forma expressiva (GOMES, 2019, p. 213).

Com isso, percebe-se a necessidade de inclusão das pessoas LGBTQIAPN+ em diversos setores da sociedade, a fim de que a convivência em diversidade deixe de ser algo fora do padrão e se torne natural, pois é por meio da diversidade que a sociedade é formada.

Caso as famílias não consigam conviver com a diversidade e consequentemente acolher o filho LGBTQIAPN+, e ainda pratiquem atos discriminatórios, nasce o dano que fere a personalidade, a identidade, a liberdade e especialmente a dignidade.

Conforme leciona Mario Luiz Delgado, o dano pode ser compreendido da seguinte forma:

O dano moral não é a dor ou o constrangimento, nem muito menos o sofrimento ou o desconforto experimentado pela pessoa. Dano moral é simplesmente o dano decorrente de violação a direito da personalidade, pouco importando os aspectos subjetivos da vítima. O dano moral não pode ser identificado com a dor exatamente pela impossibilidade de qualquer mensuração do sofrimento. Não há como se estabelecer graus de dor. E isso é importante destacar para que não se fale em patrimonialização dos sentimentos. Havendo violação de direito da personalidade, surge o dever de indenizar, pouco importante os sentimentos da vítima (DELGADO, 2005, p. 51).

Sob esse aspecto, quando os pais não exercem a parentalidade responsável e discriminam seus filhos por serem LGBTQIAPN+, há uma ofensa aos direitos da personalidade deles, bem como à dignidade e com isso, surge a possibilidade de pleitear uma indenização junto ao Poder Judiciário em virtude das agressões sofridas.

Acrescente-se ainda que o desrespeito à orientação sexual divergente, pode ensejar ainda a ocorrência de um dano existencial, ou seja, uma vez que:

O dano existencial, em suma, causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela retirando, anulando, uma aspiração legítima (ALMEIDA NETO, 2012, s.p.).

O dano existencial toma uma proporção tão grande e frustra de maneira tão avassaladora a vida humana que compromete até mesmo a busca pela felicidade e realização pessoal.

Tendo em vista que esses comportamentos afetam a pessoa no seu grau mais íntimo, a grande dificuldade para o poder judiciário é atribuir o valor para reparar tamanho dano. Para tanto será necessário demonstrar quais os danos sofridos, como por exemplo, os problemas psicológicos, comprovados por meio de laudos e declarações médicas, os quais poderão descrever o quadro clínico da pessoa, e indicar se ela possui baixa auto-estima, tentativas suicidas, ou outros problemas (ALMEIDA NETO, 2012, s.p.).

Assim, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, todo aquele que causa dano a outrem ou age com abuso de direito deverá reparar o outro civilmente conforme previsto no art. 927 também do Código Civil. Desta feita, ao se verificar os elementos que ensejam a reparação civil, esta poderá ser buscada junto ao Poder Judiciário, como uma alternativa para minimizar os danos oriundos da conduta praticada (CUNHA, 2015, p. 242).

Este dano pode ocorrer de forma material ou moral. Será material quando atingir um bem físico, palpável, os quais subdividem-se em danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes, visam reparar um bem jurídico para que retorne ao seu *status a quo*. Este dano também pode ser denominado de positivo, pois importa na “[...] diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito” (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 81).

Já os lucros cessantes visam reparar tudo aquilo que a pessoa deixou de ganhar em decorrência do dano (CUNHA, 2015, p. 243), como bem explanado por Sérgio Cavalieri Filho:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 81).

Necessário ressaltar que, para aferição do lucro cessante, o julgador deverá realmente ter uma noção contundente de quanto a vítima deixou de auferir, para que também não ocorra o enriquecimento ilícito, devendo impor os valores a serem efetivamente pagos, com razoabilidade.

Há uma certa dificuldade em constatar lucros cessantes na esfera familiar, tendo em vista que é necessário demonstrar o quando a pessoa deixou de receber em decorrência da conduta lesiva e no seio familiar, a demonstração desse liame torna-se quase que impossível, já que os atos lesivos não ocorrem de forma isolada, mas de forma gradativa.

O dano ainda pode atingir a esfera moral do ser humano quando trazer um abalo psíquico, além de outros sentimentos como a vergonha, a dor, dentre outros. Sérgio Cavalieri Filho compreende que os conceitos de dano moral devem ser revistos, isso porque, com o advento da Constituição Federal de 1988, o dano moral ganhou uma nova dimensão, razão pela qual, ele pode ser compreendido como uma violação à dignidade (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 85).

Ainda, de acordo com o autor:

Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo

a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores de espírito (CAVALIERI FILHO, 2002, p. 85).

No mesmo sentido, Roberta Vieira Larratêa:

[...] o dano moral deve ser considerado como uma lesão a qualquer um dos elementos que constituem o basilar princípio da dignidade da pessoa humana. Toda ação ou omissão que atingir a pessoa em sua condição humana, de modo a afetar a sua dignidade, deve ser reparada, pois somente com ampla proteção constitucional será possível garantir às pessoas a preservação de sua personalidade e, em linhas gerais de sua intrínseca dignidade (LARRATÊA, 2011, p. 343).

Com isso, o dano moral visa reparar o sofrimento íntimo da pessoa e ainda reparar as lesões aos direitos personalíssimos, desde que verificados os demais requisitos que configuram a responsabilidade civil como o nexo causal que trata-se do liame entre a conduta praticada e o dano, e ainda a culpa que é “[...] a possibilidade de se indicar o agente como responsável pelos danos causados, vinculando essa aferição com sua intenção de agir daquela maneira” (CUNHA, 2015, p. 243).

Para tanto, será necessário utilizar-se de laudos médicos e psicológicos que possam contribuir com a análise judicial no sentido de que os comportamentos parentais foram os responsáveis pelos impactos sofridos pela pessoa (CARDIN, 2018, p. 52).

Ressalte-se que apesar das questões relacionadas ao âmbito do direito das famílias serem extremamente delicadas, elas deverão se submeter ao prazo prescricional previsto no art. 206, §3, inciso V do Código Civil¹⁹, salvo os casos em que não ocorrem a prescrição estabelecidos no art. 197²⁰ do mesmo diploma legal.

É possível, portanto, responsabilizar os membros de uma entidade familiar em decorrência de condutas praticadas contra o outro membro que desrespeitem a sua orientação sexual ou a sua identidade de gênero, por serem elementos indispensáveis para a formação da personalidade humana, e quando desrespeitadas, podem não só causar efeitos nocivos para a pessoa como também atinge a sua própria dignidade.

¹⁹ Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil;

²⁰ Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Nesse sentido, a indenização pelas condutas praticadas por uma pessoa à outra não irá fazer com que os integrantes da entidade familiar desenvolvam afeto ou amor uns pelos outros, mas servirá como uma medida punitivo-pedagógica e ainda possibilitará que os danos causados à pessoa vítima sejam minorados por meio da realização de terapias e tratamentos psicológicos.

5.2 DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

As políticas públicas são instrumentos necessários para que os direitos fundamentais das pessoas sejam efetivados. Dentre os direitos que merecem a atenção do poder público, a identidade de gênero e a orientação sexual são essenciais para a garantia da cidadania e da dignidade.

De acordo com Fabrício Veiga Costa considera-se política pública:

Considera-se política pública de inclusão de transgêneros toda iniciativa estatal no sentido de assegurar visibilidade, inclusão, igualdade material e dignidade humana. São medidas estatais instituídas no sentido de permitir o igual exercício dos direitos civis aos transgêneros, possibilitando-lhes condições dignas o suficiente para deixarem a marginalidade imposta por padrões morais e religiosos que não os reconhecem com iguais aos demais (COSTA, 2019, p. 216).

O autor direciona o conceito de política pública aplicado aos transgêneros, contudo, este conceito deve ser compreendido de maneira extensiva à toda a população LGBTQIAPN+, visto que trata-se de um público que encontra-se em uma posição de vulnerabilidade social.

Quando o Estado negligencia as necessidades das pessoas LGBTQIAPN+, e deixa de promover medidas de inclusão, acaba por inflamar ainda mais a discriminação, o preconceito e a exclusão já existentes na sociedade e com isso, falha como dever de proporcionar à pessoa uma vida digna.

O Poder Público já avançou muito em relação ao reconhecimento e à proteção aos direitos LGBTQIAPN+. Em 2004, foi criado o Programa Brasil sem Homofobia, uma iniciativa do Governo Federal, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que une diversas esferas sociais na luta pelo

enfrentamento à violência e a discriminação de pessoas LGBTQIAPN+, bem como à promoção de ações que visem efetivar a cidadania dessas pessoas e minimizar a intolerância (BRASÍLIA, 2004).

Referido programa possui os seguintes princípios formadores:

a) apoio a projetos de fortalecimento de instituições públicas e não-governamentais que atuam na promoção da cidadania homossexual e/ou no combate à homofobia; b) capacitação de profissionais e representantes do movimento homossexual que atuam na defesa de direitos humanos; c) disseminação de informações sobre direitos, de promoção da auto-estima homossexual; e d) incentivo à denúncia de violações dos direitos humanos do segmento LGBT (BRASÍLIA, 2004, p. 11).

Ainda no âmbito federal, o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o que demonstra a importância que o nome representa na vida e na identidade da pessoa, bem como, que o Poder Público necessita também acompanhar as necessidades sociais (BRASIL, 2016).

Ao se combater a violência, o preconceito e a discriminação, a população LGBTQIAPN+ terá mais oportunidade de possuir um tratamento igualitário e digno, conforme previsão expressa da Constituição Federal.

No Estado de São Paulo foram elaborados diversos dispositivos expressivos com o objetivo primordial de assegurar a proteção e a dignidade não só às pessoas trans, mas a toda a comunidade LGBTQIAPN+. Dentre as medidas que foram editadas, é possível vislumbrar que foi aprovada a Lei n. 10.948 de 05 de novembro de 2001, que prevê punição para quaisquer atos discriminatórios em razão da orientação sexual (COSTA, 2019, p. 216).

Outra iniciativa interessante no município de São Paulo ocorreu por meio do Decreto sob o n. 51.180 de 14 de janeiro de 2010 que trata da utilização do nome social nos registros municipais daquela localidade. Já o Decreto de n. 55. 588 de 17 de março de 2010, estabelece a forma de tratamento no âmbito dos órgãos públicos do Estado (COSTA, 2019, p. 217).

Os mecanismos elaborados em São Paulo servem como modelo para que outros Estados também incluam em suas pautas as necessidades da população LGBTQIAPN+ para que possam ter uma vida mais digna e mais segura, de modo que a forma como exercem a sexualidade deixe de ser um fator de risco para si mesmos.

O Estado do Paraná também implementou algumas medidas voltadas para o combate à discriminação e à homofobia. Desde 2013, foi elaborado o Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Paraná, que visa atender às demandas dessa população.

De acordo com a análise do plano, o objetivo geral do mesmo é “propiciar subsídios para construção e implementação de políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos da população LGBT do Paraná”. Para tanto, conta com 06 (seis) eixos estratégicos que visam atender as mais diversas esferas que a essa população necessita, são elas: I) Justiça, cidadania e Direitos Humanos; II) Educação; III) Segurança Pública; IV) Saúde; V) Cultura, Turismo, Comunicação Social e Esportes e VI) Família e Desenvolvimento Social e Trabalho e Emprego (PARANÁ, 2013, p. 29).

No que se refere à família, o Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Paraná, estabelece como uma das ações, o acolhimento e o encaminhamento aos serviços de assistência social para as pessoas LGBTQIAPN+ que se encontrarem em situação de vulnerabilidade (PARANÁ, 2013, p. 40).

Outra medida voltada para essa população que possui uma íntima relação com a família é o incentivo para a inclusão desse público em empresas, objetivando assim, a capacitação profissional (PARANÁ, 2013, p. 40).

O Poder Judiciário também vem contribuindo para a garantia e a efetivação dos direitos LGBTQIAPN+. Verifica-se que em 2011, o STF – Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n. 4277 e da ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o n. 132 reconheceu a união homoafetiva como uma entidade familiar (SANTOS, 2011).

Além disso, conforme já tratado anteriormente, em 2018, a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n. 4275, possibilitou que as pessoas transgêneras alterassem o seu nome e o seu sexo de forma extrajudicial, sem que fosse necessária a realização de cirurgia de reafirmação de gênero (STF, 2018).

No ano de 2019, um outro marco importantíssimo para a população LGBTQIAPN+ foi a criminalização da homofobia, com isso, atos de ódio vinculados à sexualidade passaram a ser punidos pela Lei de Racismo (7716/89) (BARIFOUSE, 2019).

A possibilidade em punir os crimes homofóbicos com fundamento na Lei do Racismo se deve em razão da omissão legislativa que existia e que por si só, permite a interpretação legislativa para que as decisões sejam proferidas.

Diante disso, o STF compreendeu pela possibilidade de criminalização da homofobia de acordo com a Lei do Racismo, pois o racismo transcende questões biológicas, mas evidencia a sobreposição odiosa de um grupo sobre outro. No caso das minorias sexuais, elas não pertencem a um grupo dominante e por isso acabam sendo estigmatizados, inferiorizados e rebaixados a uma condição marginalizada. Assim a LGBTfobia ajusta-se “[...] ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais” (STF, 2019).

Vejamos a fixação da tese que criminaliza a homofobia pela Lei do Racismo:

I – [...] as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); [...] é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, [...] desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, 1989).

Apesar dos avanços estatais e jurídicos, essa parcela da população ainda é invisibilizada perante a sociedade em decorrência do preconceito e da discriminação a que são submetidos.

Essa invisibilidade pode ser comprovada por meio dos alarmantes números que demonstram a violência a que essas pessoas são submetidas tão somente em decorrência de sua orientação sexual, ou por não se adequarem ao padrão de gênero

binário. Diante disso, o que se observa é um desinteresse do Estado em proporcionar a essa parcela da população condições para que possam exercer os seus direitos fundamentais com liberdade e segurança.

Há, portanto, uma omissão legislativa e uma deficiência na elaboração de políticas públicas que objetivem promover o reconhecimento de direitos, assegurar as garantias e promover a inclusão dessas pessoas na sociedade, de modo que elas também possam contribuir de forma mais ativa no desenvolvimento social.

Conforme assevera Leandro Reinaldo da Cunha, a Constituição Federal estabelece como princípio essencial de sua formação a dignidade, bem como assegura a todos os cidadãos o acesso aos direitos fundamentais, bem como traz o princípio da igualdade como elemento essencial do Estado Democrático de Direito (CUNHA, 2015, p. 258).

Contudo, não basta somente a previsão legislativa, sem ações concretas para viabilizar o alcance a tais direitos. Em relação à realidade enfrentada pela população LGBTQIAPN+ há a necessidade de uma melhor preparação do Estado para atender às demandas com eficiência de modo a viabilizar o exercício dos direitos previstos constitucionalmente.

De acordo com Leandro Reinaldo da Cunha, a ineficiência do Estado em atender a população transgênera, e aqui entende-se pela possibilidade de ampliação da responsabilidade do Estado para toda a população LGBTQIAPN+:

É possível se entender que ante a gravidade da realidade do transexual e do intersexual, a leniência Estatal em atender aos seus interesses e necessidades pode dar ensejo a um agravamento na condição deste sujeito, cabendo a responsabilidade civil nestes casos (CUNHA, 2015, p. 259).

O autor ainda explana que diante da possibilidade em pleitear a indenização em face do Estado quando em decorrência de determinada legislação ocasionar danos ao cidadão, por óbvio a ausência de atuação legislativa também fere a dignidade, especialmente porque o dano pode ser causado tanto por uma ação comissiva, quando omissiva (CUNHA, 2015, p. 261).

Verificou-se que o número de mortes e de violência envolvendo pessoas LGBTQIAPN+ tem crescido nos últimos 20 (vinte) anos, sem olvidar do fato de que o em relação à essa parcela da população há o problema da subnotificação, o que evidencia que essas pessoas estão muito mais expostas à violência, ou seja, na

maioria das vezes, a identidade de gênero ou a orientação sexual é ignorada pelas autoridades policiais.

Isso demonstra a omissão do Estado em punir com maior rigor a LGBTfobia, mesmo com a possibilidade de aplicação das penas existentes no art. 20 da Lei 7.716/1989 (Lei de Racismo) (BRASIL, 1989).

Em que pese as iniciativas aqui listadas possuírem grande relevância na causa LGBTQIAPN+, percebe-se que ainda falta um comprometimento dos envolvidos, tanto é que nos últimos anos percebeu-se um aumento nos casos de violência envolvendo pessoas LGBTQIAPN+, bem como de pessoas que se encontram em situação de rua.

Assim, outras organizações acabam ganhando relevância na sociedade como o Grupo Gay da Bahia, responsável por auxiliar no estudo, registro e apoio dos casos de violência contra as minorias sexuais. Com isso, “a criação de organizações mostra-se portanto de notória importância ao se apurar que o problema posto é estrutural e resultante de um percurso histórico-cultural” (CARDIN; CAZELATTO; RUFFO, 2018, p. 267).

Essas organizações, portanto, são necessárias para atuação em defesa dos direitos das minorias sexuais, já que estão altamente capacitados para atender e acolher outras pessoas que necessitam.

Não se pode olvidar ainda das necessidades das pessoas LGBTQIAPN+ que encontram-se em situação de rua, isso porque um dos objetivos do Estado é garantir a dignidade e trabalhar em prol da erradicação da pobreza e da marginalização

Em que pese as políticas públicas elaboradas até o momento, o trabalho das organizações voltadas para atendimento das necessidades da população LGBTQIAPN+ serem imprescindíveis para o reconhecimento e para as lutas das minorias sexuais, verifica-se a necessidade de propostas voltadas especialmente para as famílias que possuem pessoas LGBTQIAPN+ a fim de que os pais possam compreender melhor a sexualidade dos seus filhos, de modo a evitar que uma orientação sexual distinta da heterossexual, ou mesmo uma identidade de gênero não binária seja um motivo para o abandono parental.

Percebeu-se que a rejeição no âmbito familiar é a porta para que outros problemas sejam verificados. Isso porque quando há a discriminação na própria família, a vítima não só terá a sua auto-estima afetada, mas poderá também se auto rejeitar, desenvolver depressão, outros transtornos psicológicos e até mesmo praticar

o suicídio. Outros ainda acabam indo para as ruas, como uma alternativa de vivenciar a sua sexualidade livremente.

Por isso, a família deve ser o alvo do direcionamento das políticas públicas e programas que busquem fomentar o convívio com a diversidade na sociedade, pois é isso que a torna única. Desta forma, consequentemente os demais direitos previstos constitucionalmente, como a liberdade e a igualdade serão atendidos.

Independentemente da condição sexual dos filhos, os pais possuem o dever de exercer a parentalidade responsável, sob pena de serem responsabilizados. Para o Estado, é muito mais vantajoso o investimento em instrumentos de conscientização e de responsabilidade do que atender as minorias sexuais abandonadas, ou mesmo que se encontrarem em situação de rua, expostas à criminalidade, às drogas, à violência, às doenças e à exploração.

5.3 DA IMPORTÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA COIBIR O ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS EM DECORRÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Conforme exposto nos capítulos anteriores, muitas pessoas que revelam a sua orientação sexual à família não recebem o amparo e o acolhimento que necessitam, em razão da intolerância à diversidade e por conta das expectativas que são impostas sobre os filhos, o que torna a convivência familiar insustentável, sendo que em algumas vezes, os filhos LGBTQIPN+ são sumariamente expulsos do lar comum.

As famílias que praticam o abandono de um membro LGBTQIAPN+, infringem o dever da parentalidade responsável e este fica à mercê de sua própria sorte, pois muitos acabam em situação de rua, marginalizados, criminalizados, fazendo uso de drogas, expostos à violência ou ainda são explorados sexualmente, o que os deixam ainda mais propensos ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis.

Além disso, esta pessoa encontrará dificuldade para o acesso à saúde, segurança, educação e com isso, não só o exercício da sua cidadania ficará seriamente comprometido, mas também a sua própria dignidade.

Por meio desse contexto, pode-se asseverar que a pauta LGBTQIPN+ é de interesse do Estado, embora não receba a atenção que deveria pelo Poder Público, tanto é que conforme anteriormente exposto, os casos de violência envolvendo essa

parcela da sociedade são subnotificados, o que evidencia que o problema é ainda mais emblemático.

Tendo em vista que o Estado possui interesse na proteção da família, e considerando o fato de que uma pessoa que não recebe o amparo necessário para o desenvolvimento de sua personalidade terá sérios problemas na vida adulta, especialmente quando esta se tratar de uma pessoa LGBTQIAPN+, o que irá impor ao próprio Estado a adoção de medidas que objetivem atender aos direitos fundamentais dessas pessoas.

Quando a pessoa LGBTQIAPN+ é expulsa do seu próprio lar e acaba em situação de rua, também recairá ao Estado a promoção de medidas eficazes para minimizar os danos, não só para a pessoa, mas para a sociedade de modo geral, já que a questão evoluirá para uma pauta de saúde pública.

Desse modo, a homofobia familiar fomenta os crimes de ódio, de modo que o Brasil é um os países onde a violência contra a população LGBTQIAPN+ é generalizada, o que é acentuado pela omissão da justiça, pouco interesse da polícia em atender a essa demanda e, segundo Regis Fernandes de Oliveira, atualmente existem verdadeiros esquadrões da morte voltados para eliminar essa população (OLIVEIRA, 2013, p. 200-201).

Aliás, a homofobia no âmbito familiar traz consequências ainda mais nefastas à pessoa, isso porque ela é vulnerável dentro do próprio ambiente familiar, como bem observado por Clayton Feitosa:

O conceito de homofobia familiar nos revela o quão violenta pode ser a vivência familiar e subverte o imaginário romântico de que se trata de um lócus permeado apenas por amor, carinho e afeto entre seus entes. Ao nos referirmos à população LGBT, percebemos que a vulnerabilidade social se ramifica e se capilariza para os mais diversos setores sociais. Em muitos casos, LGBT são as vítimas preferenciais de seus entes (FEITOSA, 2016, p. 306).

Justamente porque a pessoa LGBTQIAPN+ torna-se vulnerável no ambiente que deveria lhe proporcionar segurança, afeto, diálogo e orientação é que a luta travada por essa parcela da população tem se tornado cada vez mais latente.

Além disso, o Poder Judiciário deve estar sempre atento às necessidades sociais, já que essas se modificam ao longo do tempo e do espaço. Especialmente no âmbito do Direito das Famílias. Nesse sentido Maria Berenice Dias resume qual é o

papel do Direito na proteção aos direitos da personalidade, dentre eles a liberdade de se exercer a sexualidade:

O papel do direito – que tem como finalidade assegurar a liberdade – é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto de igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade (DIAS, 2006, p. 63).

Deste modo, embora as manifestações da sexualidade sejam fortemente influenciadas por um padrão cis-hetero-normativo ao passo que as pessoas cuja sexualidade é divergente, é imprescindível que os pais possam gozar do seu poder familiar para viabilizar aos filhos o seu desenvolvimento livre, isso porque, “os responsáveis compartilham dos deveres de cuidado por aquele menor e todos eles são auxiliados pelo Estado por intermédio de políticas públicas” (GOMES, 2019, p. 142).

Ao se reconhecer a sexualidade como um direito personalíssimo, cabe ao Poder Judiciário, por meio da utilização da suspensão do poder familiar ao observar que este não tem sido exercido de forma satisfatória e ao Estado proporcionar mecanismos para que esse direito possa ser exercido de forma livre e segura, sendo que tal liberdade também deve ser gozada no âmbito familiar.

Mesmo com a suspensão ou a perda do poder familiar, ainda deverá permanecer a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos, já que isso não os exime do pagamento dos alimentos. Deixar de conferir a responsabilidade alimentar seria o mesmo que coroar os pais que não exercem a parentalidade responsável, visto que além de não cuidarem de seus filhos, ainda se veriam livres da responsabilidade que o projeto parental impõe (VIEIRA JUNIOR; MELOTTO, 2011, p. 31).

Embora os pais exerçam o poder familiar, não devem exercê-lo de forma irrestrita, além disso, não possuem controle acerca da forma como seus filhos exercerão a sua sexualidade, porque ela faz parte da personalidade de cada pessoa, e isso é o que individualiza cada uma.

Independentemente da orientação sexual dos filhos, os pais têm o dever de exercer a parentalidade responsável ou seja, proporcionar o amparo material moral,

educacional, intelectual, e o que mais for necessário para o desenvolvimento saudável da sua personalidade.

Diante do descumprimento deste *múnus* e verificados os requisitos que ensejam a responsabilização civil dos pais cabe ao Poder Judiciário, como se verá adiante, propor alternativas para que os pais possam ter maior consciência acerca dos deveres que decorrem da parentalidade responsável. Uma das alternativas é o encaminhamento de pais que possuem filhos LGBTQIAPN+ à participação das oficinas de parentalidade nas comarcas que possuírem tal recurso.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça também possui o projeto de Oficina de Pais e Mães Online, que trata-se de uma palestra direcionada aos pais em processos de divórcio litigioso. Ambos os projetos objetivam a prevenção do abandono afetivo e da alienação parental (CNJ, s.a, sp). Seguindo a recomendação do CNJ, o Estado do Paraná, implementou o projeto Oficina de Parentalidade destiando ao atendimento de famílias com filhos que estão enfrentando conflitos familiares, especialmente aqueles oriundos de divórcio, guarda e convivência. (TJPR, s.a, s.p).

Acrescente-se o fato de que o Estado do Paraná atualmente conta com o NAE – Núcleo de Apoio Especializado cujo trabalho é direcionado especialmente à proteção da criança e do adolescente. Por já desenvolver um trabalho direcionado à esse público, seria de muita relevância o acompanhamento às famílias que lidam com filhos LGBTQIAPN+ de modo a garantir que esse filho tenha um desenvolvimento saudável.

Diante da relevância dos projetos acima e da intenção que possuem em proporcionar às famílias uma convivência mais harmônica, eles poderiam também ser direcionados às famílias que possuem filhos LGTBQIAPN+ e que sofrem conflitos familiares em decorrência do exercício da sua sexualidade, pois desta maneira, o abandono, a rejeição e a discriminação seriam minimizados.

Não se pode olvidar ainda da obrigação que o Poder Judiciário possui em analisar, processar e impor uma condenação coerente de modo que este filho que foi desamparado, possa, ao menos minimizar os efeitos sofridos pelo comportamento de dos pais.

5.4 DO PAPEL DA ESCOLA QUANTO A DIVERSIDADE E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS FILHOS

Como verificado nos capítulos anteriores, o Brasil é um dos países onde mais se pratica a violência contra pessoas LGBTQIAPN+, o que evidencia uma dificuldade social em conviver com a diversidade bem como uma intolerância generalizada contra as minorias sexuais.

Na maioria das vezes, os atos de violência são motivados pelo machismo que estrutura a sociedade e pelo ódio patológico que há contra pessoas homossexuais, tendo em vista que o “[...] preconceito decorre de nosso cotidiano” (OLIVEIRA, 2013, p. 202).

Considerando a afirmativa de Regis Fernandes de Oliveira, verifica-se que o preconceito está enraizado na sociedade, o que evidencia a necessidade de que as pessoas já no seio familiar possam aprender a conviver com a diversidade, pois é essa a característica que torna a sociedade única.

Embora a escola detenha relevância para a formação humana, é no ambiente familiar onde a pessoa aprende as primeiras lições básicas de sua vida, dentre elas, as relacionadas à sexualidade, ainda que os pais pouco dialoguem acerca do assunto, o que demonstra um perfil conservador, o que é também asseverado por Raíssa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin:

É a família que inicia a educação sexual de crianças e adolescentes, mesmo aquelas que não discutem o assunto abertamente. Logo, o cenário familiar de valores conservadores, liberais ou progressistas, a religião e a fé professada são fatores determinantes da educação dos infantes (TOBBIN; CARDIN, 2020, p. 12).

Esse perfil de conservadorismo é oriundo da imposição dos valores e da cultura heterossexista, que ainda vige na sociedade e que reflete na política, na educação, nos empregos e em diversas outras searas.

Apesar do conhecimento elementar do ser humano ser oriundo da família, nessas onde o comportamento é extremamente conservador, pode ensejar uma limitação ao desenvolvimento de filhos, especialmente os que divergem do padrão cis-heteronormativo vigente e reafirmado por essas famílias.

Durante muito tempo, a pessoa homossexual, por exemplo, foi tratada como alguém imoral, herege, pecadora e até mesmo com desvio de caráter. Contudo, este cenário modificou-se de modo a evidenciar que a orientação sexual, ou o fato da pessoa não se enquadrar em um sistema de gênero binário não interfere em seu caráter.

Essa mudança de paradigmas deve iniciar dentro do lar e ser estimulada também pelas escolas, quando a criança passa a conviver com outras pessoas, isso porque ninguém nasce preconceituoso, mas a imposição de padrões e comportamentos sociais leva as crianças a repetirem comportamentos que presenciam no próprio núcleo familiar.

Assim, embora a escola seja o ambiente propício para a difusão do conhecimento e do respeito às diversidades, é o local onde também ocorrem humilhações às pessoas LGBTQIAPN+, já que constantemente essas pessoas são alvos de piadas, de brincadeiras pejorativas, *bullying*, dentre outras humilhações que interferem diretamente no desempenho acadêmico, o que diminui o interesse nos estudos e enseja uma evasão escolar (RAMIRES, 2011, p. 132-133).

A escola é o ambiente que reflete a estrutura da sociedade e que proporciona a troca de experiências, bem como a formação de laços de amizades, porém, a forma como ela é estruturada atualmente, também é palco para o cometimento de hostilidades e de discriminação. De acordo com Nelson Ramires, é necessário que a educação seja voltada para compreensão da diversidade com o algo natural na sociedade:

A homofobia não é o maior problema das instituições de ensino. Contudo, se quiser uma escola melhor, isto é, com qualidade, democrática, participativa, a serviço dos interesses de toda a população a que serve e não apenas a elite, ela não pode continuar veiculando e fortalecendo preconceitos e discriminações, principalmente no que diz respeito a raça/etnia, gênero e sexualidade, pois são elementos estruturantes na construção das identidades individuais e coletivas (RAMIRES, 2011, p. 134).

Justamente por ser um ambiente que reflete a sociedade, a escola também pode ser um dos meios para a propagação da desigualdade, do preconceito e da discriminação:

A escola é uma instituição que não está apartada da sociedade e de suas contradições, sendo ela também um espaço de inúmeras desigualdades e de reprodução das violências que estão presentes no tecido social. Sendo

assim, a homofobia opera como um mecanismo latente e hegemônico. Se sofrem os/as LGBT dentro dela, sofrem também os pais e mães LGBT que temem que seus/suas filhos/as (e eles/as próprios/as) passem por processos de constrangimento na relação com a escola e no acompanhamento pedagógico destas crianças (FEITOSA, 2016, p. 313).

Este cenário no ambiente escolar existe porque a sociedade é preconceituosa e as pessoas que lá estão muitas vezes acabam reproduzindo este pensamento machista e conservador.

Pensando em minimizar esse dilema, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe que a educação das crianças contempla os ensinamentos da família, que deve ser exercido de maneira livre, objetivando o pleno desenvolvimento da criança (BRASIL, 1996).

Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o MEC - Ministério da Educação, elaborou o PCN – Parâmetro Curricular Nacional, que traz diretrizes para o ensino no Brasil e estabelece que além da família, a escola desempenha papel fundamental na discussão de diversos temas, dentre elas a sexualidade:

No contexto atual, a inserção no mundo do trabalho e do consumo, o cuidado com o próprio corpo e com a saúde, passando pela educação sexual, e a preservação do meio ambiente são temas que ganham um novo estatuto, num universo em que os referenciais tradicionais, a partir dos quais eram vistos como questões locais ou individuais, já não dão conta da dimensão nacional e até mesmo internacional que tais temas assumem, justificando, portanto, sua consideração. Nesse sentido, é papel preponderante da escola propiciar o domínio dos recursos capazes de levar à discussão dessas formas e sua utilização crítica na perspectiva da participação social e política (BRASIL, 1997, p. 27)

Os temas alheios às matérias curriculares tradicionais que merecem discussão, conforme se observa pelo PCN – Parâmetro Curricular Nacional, são chamados de: temas transversais e englobam o estudo a ética, a saúde, o meio ambiente, a orientação sexual e a pluralidade cultural, como uma forma da escola cumprir a sua função social, isto é, contribuir não só para a formação do aluno, mas também do cidadão (BRASIL, 1997, p. 45).

Tendo em vista que os alunos vivem em realidades diferentes, os temas mencionados devem ser tratados de modo a atender as reais necessidades do público alvo, como abaixo se observa:

A escola preocupada em fazer com que os alunos desenvolvam capacidades ajusta sua maneira de ensinar e seleciona os conteúdos de modo a auxiliá-los a se adequarem às várias vivências a que são expostos em seu universo cultural; considera as capacidades que os alunos já têm e as potencializa; preocupa-se com aqueles alunos que encontram dificuldade no desenvolvimento das capacidades básicas (BRASIL, 1997, p. 48).

Destarte, verifica-se que a escola possui papel fundamental para identificar quais as deficiências sociais a que os alunos estão mais carentes para que os temas transversais, dentre eles a sexualidade, seja abordada de modo que eles possam interagir, compreender e aplicar o conhecimento adquirido a fim de estimular ainda mais o seu desenvolvimento.

Também para inserir de forma mais reflexiva a abordagem de temas como: “a masturbação; a iniciação sexual; o “ficar” e o namoro; a homossexualidade; o aborto; as disfunções sexuais; a prostituição; e a pornografia” (TOBBIN; CARDIN, 2020, p. 14) trará benefícios não só para a criança ou adolescente, mas para a sua própria família e para a sociedade, já que desta forma, evitar-se-á inúmeros problemas, dentre eles: a gravidez precoce, as doenças sexualmente transmissíveis, os casos de abuso e exploração sexual, ou seja, temas polêmicos mas de relevância que irão fazer parte do cotidiano da pessoa em algum momento de sua vida.

Acrescente-se que tratar da sexualidade no âmbito escolar, evidentemente, de forma planejada e com a devida capacitação dos profissionais, isso porque, o objetivo não é o estímulo para práticas sexuais, mas fazer com que seja disponibilizada às crianças e adolescentes, uma informação de qualidade que estimule a responsabilidade em relação à forma como exercerá os seus direitos sexuais e reprodutivos.

Somente por meio da educação é que as pessoas passarão a ter uma melhor compreensão acerca da noção de diversidade e pluralidade, e com isso, o preconceito e a discriminação serão atenuados, já que o conhecimento é o responsável para fazer com que as pessoas compreendam que ainda que a orientação fosse uma escolha da pessoa, em nada essa escolha seria imoral, pois a sexualidade é uma forma de expressão humana e não de análise de caráter.

Nesse sentido, Luiz Ramires explana que, de acordo com o aumento da escolaridade o preconceito diminui consideravelmente, o que demonstra que o preconceito está intimamente ligado à ausência de conhecimento. Com efeito, a

escola desempenha um papel fundamental no combate à LGBTfobia, razão pela qual, deve promover a interação entre as pessoas, bem como fomentar a reflexão acerca da diversidade social e sexual existente (RAMIRES, 2011, p. 137).

Entendimento similar é proposto por Raíssa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin:

[...] a escola também não pode ceder às exigências de setores mais conservadores da sociedade e deixar de propor o diálogo quanto ao gênero e à sexualidade, visto que o meio escolar, por vezes, é o único local detentor de capacidade de confronto e de combate a concepções e ideais preconceituosos e discriminatórios. A diversidade sexual de gênero não é fenômeno controlável por vias segregatórias ou marginalizantes, visto que persiste mesmo diante da falta de proteção jurídica e da omissão estatal, especialmente legislativa. Logo, é realidade que se impõe e que se sobrepõe aos padrões e aos estereótipos sociais que não condizem com o Estado Democrático de Direito ou com a aceitação da diferença. A escola da pós-modernidade é laica e deve ser orientada por ideais inclusivos e nunca por aqueles que privilegiem apenas um viés de discurso, em detrimento de outros menos aceitos pela moral hetero-cis-normativa (TOBBIN; CARDIN, 2020, p. 30).

Para Fabrício Veiga Costa e Mariel Rodrigues Pelet, tendo em vista que a escola é um dos nichos sociais que possibilita à pessoa a convivência com pessoas diferentes, desconstrói certas crenças, aprende outros valores. Nela, a discussão acerca da do gênero e da sexualidade é importantíssimo para a formação da pessoa como cidadão, e a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

A inclusão da temática do gênero e da sexualidade no currículo das escolas tem significativa importância na construção de identidades, estimulando o debate político de conteúdos de relevância social e resguardando a visibilidade dos excluídos em razão de sua orientação sexual (COSTA; PELET, 2017, p. 7).

Partindo da ideia de que a discussão desta temática é de grande relevância para o estudo nas escolas, Marco Antônio Torres também assevera que é na escola o local apropriado para promover a reflexão do assunto:

Na contemporaneidade, as noções de identidade de gênero e orientação sexual têm sido articuladas pelo movimento LGBT e compreendem a escola como lugar importante para divulgação dessas noções (TORRES, 2011, p. 24).

Apesar do papel desempenhado pela escola na formação humana e a sua importância no desenvolvimento da sexualidade humana, em decorrência de alguns posicionamentos políticos conservadores que despontaram nos últimos anos no Brasil, há uma forte crítica quanto à educação de gênero nas escolas e ainda quanto à abordagem da educação sexual.

O ambiente escolar deve ser democrático, já que pessoa passa boa parte de sua neste local. Assim, imprescindível que a formação do ser humano deve contemplar não só os componentes curriculares tradicionais, mas também as situações e obstáculos que as pessoas precisam lidar em suas vidas, já que desta forma, proporcionando um ensino de qualidade e estimulando a capacidade crítica e reflexiva da pessoa, esta terá maiores condições de compreender as suas reais vontades, os seus direitos, com autonomia e com responsabilidade.

De acordo com Fabrício Veiga Costa e Mariel Rodrigues Pelet, a escola não deve ser uma extensão da família, pois isso, poderia macular o seu caráter coletivo, e com isso, segregar e marginalizar os alunos que não se enquadram nos padrões impostos pelas famílias (COSTA; PELET, 2017 p. 7).

Nítida a importância de uma harmonia entre família e escola, já que ambas complementam os ensinamentos às crianças e adolescentes, especialmente no âmbito da sexualidade, já que a escola propicia um ambiente de descobertas, de reflexão e consequentemente de maior consciência e responsabilidade acerca de sua orientação sexual, identidade de gênero e direitos reprodutivos.

Com efeito, a escola não deve ser instrumento para um *apartheid* social, pelo contrário, ela deve promover um ambiente democrático e plural e principalmente deve contribuir com o rompimento de desigualdades, o respeito à diversidade e com o livre desenvolvimento da personalidade humana.

6 CONCLUSÃO

A família foi a instituição que mais modificou-se ao longo dos anos. Na Antiguidade, a família tinha como função a procriação e a proteção ao patrimônio, portanto, os laços familiares eram formados essencialmente pelo matrimônio e pelo vínculo biológico.

Hodiernamente, a família pode ser formada de inúmeras formas e com isso, a sua função precípua é a de proporcionar aos seus membros, condições de desenvolver-se livremente, de buscar a felicidade, a sua realização pessoal, o que evidencia que o objetivo procriatório, que antes era essencial, perdeu espaço para o afeto que se tornou o elemento formador das famílias, sendo que atualmente, a concretização do projeto parental pode ocorrer de forma natural ou por Reprodução Assistida.

Na Antiguidade, a responsabilidade da família era claramente dividida por gênero, cabendo ao homem o encargo de sustento e à mulher os cuidados com o lar, com os filhos e com a casa, sendo assim, uma coadjuvante em relação ao homem.

Com as mudanças da sociedade, o *pater familias* que antes tinha poder irretrito sobre os membros da sociedade cedeu espaço para que o poder familiar fosse exercido conjuntamente pelos pais em igualdade de condições. Além disso, a pessoa passou a ser valorizada no ambiente familiar, isso porque, cada um possui a sua relevância e a sua contribuição para o todo.

Essas transformações se devem principalmente durante o período da Revolução Industrial, momento onde a mulher ingressou com maior expressividade no mercado de trabalho, em busca de sua autonomia, bem como passou a ter maior controle sobre os seus direitos reprodutivos.

Isso provocou mudanças significativas no cenário e na dinâmica da família. As pessoas passaram a perceber que poderiam ter maior controle sobre suas vidas, sobre seus desejos e sobre as suas preferências e a partir disso, observou-se que a família pode ser constituída de inúmeras formas, sendo que nem sempre o padrão tradicional e heteronormativo será o responsável para trazer a felicidade para a pessoa.

Deste modo, os direitos sexuais ganharam muita importância, embora este sempre tenha sido um tema espinhoso para discussão na sociedade, isso porque,

sempre foi imposto na sociedade que o sexo está relacionado ao pecado, à imoralidade e até mesmo a um desvio de caráter.

A sexualidade atualmente é compreendida como um dos direitos da personalidade, já que é extremamente complexa e envolve aspectos físicos, psicológicos, emocionais, sociais e culturais da pessoa, já que ela representa uma forma de expressão da identidade e da personalidade humana. Deste modo, resta claro que a sexualidade vai muito além do sexo ou das preferências sexuais da pessoa. Em outras palavras, a sexualidade da pessoa é o que a torna única.

Se a pessoa tem o exercício de sua sexualidade limitada, isto é, se ela é reprimida pela sua orientação sexual, ou se ela não possui acesso ao amparo necessário por não se adequar ao padrão de gênero binário, ela estará condicionada a ter a busca pela sua felicidade obstaculizada, já que sequer pode vivenciar a verdadeira expressão da sua identidade.

Por isso, a sexualidade e a família possuem uma relação íntima já que é na família onde a pessoa terá condições de desenvolver-se livremente, ter diálogos, amparo material, emocional, intelectual, espiritual, já que isso é um dever dos pais já que este respaldo é o que configura o exercício da parentalidade responsável.

A parentalidade responsável é o dever que os pais possuem em proporcionar aos filhos mecanismos para que esses possam desenvolver-se livremente em todas as esferas de sua vida. Apesar disso, muitas famílias não conseguem conviver com um membro da entidade familiar que exerce a sua sexualidade de maneira divergente do padrão cis-hetero-normativo, ou seja, não conseguem aceitar um filho gay, lesbica, bissexual, transgênero, intersexual ou de qualquer outra expressão que fuja do padrão cis-hetero-normativo vigente.

Atualmente, mesmo com uma maior visibilidade da luta LGBTQIAPN+, ainda há uma forte imposição de valores cis-hetero-normativos na sociedade, na escola e na família. Por isso, uma pessoa que possui uma orientação sexual distinta da heterossexual ou uma identidade de gênero não binária, vivenciará os conflitos que decorrem da imposição desses padrões de comportamento.

Deste modo, o preconceito, a rejeição e a discriminação muitas vezes se iniciam no ambiente familiar com piadas pejorativas e brincadeiras de mau gosto, seguindo com a exclusão da pessoa aos eventos familiares, festas, reuniões até o momento em que o ódio pela pessoa LGBTQIAPN+, chega ao ponto de culminar

em agressões físicas, verbais, psicológicas, ocorrendo muitas vezes, a expulsão do lar, o abandono afetivo, sexual e patrimonial dessa pessoa.

Esta conduta praticada pelos pais geram reflexos nefastos à pessoa, já que esta terá problemas de auto-estima, insegurança, dificuldade em relacionar-se, dentre outros, bem como aos seus direitos personalíssimos, como: a dignidade, a liberdade, a sexualidade, dentre outros.

A prática do abandono dos pais em relação aos filhos ainda faz com que muitos adquiram problemas psicológicos, depressivos, deixem de frequentar a escola ou faculdade, e acabem se deslocando para as ruas, onde estarão expostos à violência, às drogas, à criminalidade, às doenças, à exploração sexual, aos sub-empregos, à miséria e muitas vezes ao suicídio.

Para que possam sobreviver, parte dessas pessoas acabam se submetendo à prostituição como uma alternativa para angariar recursos para atender às suas necessidades mais elementares.

Não podem os pais abandonar seus filhos em decorrência de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, porque trata-se de algo íntimo que diz respeito à própria pessoa. Aliás o próprio poder familiar não diz respeito à imposição da forma como os filhos devem exercer a sua sexualidade, isso porque o poder familiar não é irrestrito, mas um *múnus* conferido aos pais que lhes permite encontrar meios de garantir aos filhos que tenham condições de desenvolver-se livremente.

Acrescente-se que o preconceito está enraizado na sociedade e por isso, o Brasil é um dos países em que mais se mata LGBTQIAPN+ no mundo. Mesmo com a elaboração de algumas políticas públicas nas esferas federais, estaduais e municipais, percebe-se que ainda há uma certa negligência do Estado em atender a essa população, o que se concretiza ao analisar o gráfico de crescimento do número de mortes no Brasil, que ainda sofre com a subnotificação.

Isso evidencia uma hipervulnerabilidade a que essas pessoas são expostas isso porque, a família muitas vezes não possui a estrutura adequada para acolher um membro LGBTQIAPN+ na família e outras vezes, não os quer por perto.

Diante disso, quando há o exercício de uma parentalidade irresponsável e consequentemente do abandono afetivo e sexual, surge a possibilidade do dever de indenizar em razão dessas condutas lesivas, que deverá ser analisado caso a caso. Ressalte-se que a conduta praticada por um membro da entidade familiar é muito mais grave se praticada por um terceiro.

Para tanto, será analisada a conduta praticada pelo agente responsável, bem como a extensão do dano causado, o que poderá ser demonstrado por intermédio de laudos médicos e psicológicos a fim de que o Poder Judiciário possa quantificar o valor de indenização correspondente ao evento danoso.

A natureza da responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo e sexual não é de punição, mas sim, de proporcionar à vítima, mecanismos para que possa realizar tratamentos e terapias para superar o abandono sofrido, já que este traz efeitos nefastos à vida.

Não há como olvidar-se ainda da importância que a escola representa para a formação da identidade e da personalidade humana, isso porque, a família não deve transferir a sua responsabilidade à escola, mas ambas devem conjuntamente, empreender mecanismos para que a criança ou o adolescente se desenvolva livremente.

A instituição escolar deve trazer reflexões acerca da sexualidade humana, evidentemente, de acordo com a idade de cada público, bem como uma noção acerca da diversidade pois é a partir do ensino de qualidade que as pessoas deixarão de ter comportamentos preconceituosos e discriminatórios, especialmente em decorrência de uma característica tão íntima e que não interfere na vida de terceiros.

A Constituição Federal tem como escopo o princípio da dignidade e a garantia os direitos essenciais à uma vida digna, percebe-se que, em relação à população LGBTQIAPN+, esses direitos são relativizados em decorrência de uma cultura de ódio, de intolerância, de discriminação que trata a homofobia como algo natural na sociedade.

O exercício da cidadania não pode estar vinculado à imposição de padrões cis-heteronormativos, isso porque uma orientação sexual distinta deste padrão não se configura como algo imoral, visto que é apenas uma manifestação da identidade humana e portanto merece o respeito e a proteção do Estado.

Não cabe ao Estado regulamentar a forma como a pessoa exerce a sua sexualidade, mas apenas proporcionar meios para que esta seja exercida de forma segura e principalmente para que a pessoa possa alcançar a busca pela felicidade e o seu bem-estar, já que este é um pilares da Constituição Federal.

A sociedade é formada pela diversidade, e por isso, não se justifica a imposição de um padrão que dita como é a forma correta de relacionar-se ou de exercer a própria sexualidade, pois trata-se de uma questão íntima e pessoal. Não é possível definir

que exercer a sexualidade de determinado modo é ofender aos bons costumes, pois esses se modificam ao longo do tempo e de acordo com o lugar em que se está inserido.

Para que haja uma melhora no convívio social com a população LGBTQIAPN+ as políticas públicas serão imprescindíveis, já que é por meio delas que irão se promover ações de conscientização e inclusão, de modo que cada vez mais as pessoas possam desejar conhecer mais acerca do tema e principalmente, conviver com a diversidade.

Dentre os instrumentos voltados ao âmbito familiar, as oficinas de parentalidade promovidas pelo Poder Judiciário possuem servidores mais capacitados para atender famílias cujos vínculos encontram-se fragilizados, por isso, podem contribuir de forma positiva nas famílias que possuem uma pessoa LGBTQIAPN+, para que os pais consigam compreender melhor a dimensão do princípio da parentalidade responsável, especialmente o fato de que este princípio abrange o respeito à sexualidade dos filhos.

Ao ter um conhecimento mais profundo acerca dos limites do Poder Familiar e principalmente que o fato de um filho possuir uma orientação sexual divergente do padrão heterossexual, ou se a sua identidade de gênero não se enquadrar no padrão binário, não irá interferir no caráter deste filho, tampouco em sua capacidade intelectual, certamente, ocorrerá uma redução no número de pessoas que são abandonadas por seus familiares no âmbito sexual, afetivo e patrimonial.

Assim como nas oficinas de parentalidade os Núcleos de Apoio Especializado que estão presentes em muitas comarcas do Estado do Paraná, também podem desenvolver um trabalho de acompanhamento às famílias em que há um filho LGBTQIAPN+, de modo a auxiliar reestabelecimento dos laços afetivos e de convivência no núcleo familiar.

Além disso, por meio da pesquisa foi verificado que quanto maior o nível de conhecimento menor é o grau de violência. Partindo desse pressuposto, pode-se considerar que se as famílias tiverem maior acesso à informação acerca da diversidade e da sexualidade, assim como as escolas tratarem acerca do tema, a violência contra as minorias sexuais tende a se reduzir.

Diante disso, além da necessidade do aprimoramento das medidas que objetivem punir as práticas LGBTfóbicas, é imprescindível a implementação de políticas públicas inclusivas que possam conscientizar a sociedade que a sexualidade do outro não interfere em nenhum outro aspecto da vida a não ser a dele mesmo, bem

como possibilitar a compreensão que para o completo o desenvolvimento das potencialidades humanas, faz-se necessário o respeito e o acolhimento à sexualidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Carla Campos Hidalgo de; CENTA, Maria de Lourdes. A família e a educação sexual dos filhos: implicações para a enfermagem. **Acta Paulista de Enfermagem [online]**, 2009, v. 22, n. 1. p. 71-76. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002009000100012>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial - A tutela da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48058/a-responsabilidade-civil-por-dano-existencial/2>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. **G1 – Globo**. 08.03.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2022.

APOLINÁRIO, Eleonora Beatriz Ramina *et al.* As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969): “Stonewall - A Luta Pelo Direito de Amar” (1995) e “Stonewall: Onde o Orgulho Começou” (2015). **Epígrafe**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 97-108, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/154048>. Acesso em: 13 nov. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade Responsável: o cuidado como dever jurídico. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Org.). **Cuidado e Responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 90.

BARCELOS, Sandra Maria; VIEIRA, Tereza Rodrigues. O menor transgênero emancipado e o direito à adequação do nome e gênero na via extrajudicial.. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. (Org.). **Transgêneros**. Brasília. DF: Zakarewicz Editora, 2019. p. 111-129.

BARIFOUSE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. **BBC News Brasil**, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BARROS, Mariana. A saga dos transgêneros. **Veja**. São Paulo, 19 ago. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-saga-dos-transgeneros-2/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 6 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

_____. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Tradução: Sérgio Milliet. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v.2.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade:** uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. 150 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá – PR. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BERTONCINI, Carla. **Pelo reconhecimento de uma entidade familiar:** união homoafetiva. 2011. 155 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – SP, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5584/1/Carla%20Berttoncini.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. In: SIMPÓSIO REGIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS PARTE I – DIREITOS FUNDAMENTAIS E INCLUSÃO SOCIAL, 3, 2013, Marília. **Anais [...]**. Marília: UNIVEM, 2013. p. 2-17. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/storage>. Acesso em: 15 nov. 2022

BOZON, Michel. **Sociologia da Sexualidade.** Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BRAGA, Iara Falleiros *et al.* Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Ribeirão Preto, SP, n. 71, supl. 3, p. 1220-1227, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

_____. **Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de Julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10. dez. 2022.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 27 dez. 2022.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: introdução aos parâmetros curriculares nacionais.** Brasília, DF: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1183378/RS** (2010/0036663-8). Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJ. 25 set. 2011, DJe 01 fev 2012. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe de 10/05/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 29 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: 26**. Requerente: Partido Popular Socialista (PPS). Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Recurso Extraordinário 898060**, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, DJe-187. Divulgado em: 23.08.2017. Publicado em 24.08.2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060. Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRIEF OF THE AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, THE CALIFORNIA PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, THE AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, AND THE AMERICAN ASSOCIATION FOR MARRIAGE AND FAMILY THERAPY. 2010. Disponível em: <http://www.ca9.uscourts.gov/datastore/general/2010/10/27/amicus29.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. **Feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Revista Brasileira Direitos Fundamentais e Justiça**, Rio Grande do Sul, n. 12, p. 116-140, jul./set. 2010. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres parentais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018. p. 41-55.

_____. **Reprodução Humana Assistida e Parentalidade Responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português.** Birigui, SP: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAVALHEIRO, Nathan Pereira; RUFFO, Luiz Augusto. Do abandono familiar das pessoas transgêneros em situação de rua. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. (Org.). **Transgêneros**. Brasília. DF: Zakarewicz Editora, 2019. p. 131-143.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; RUFFO, Luiz Augusto. População LGBT+ em situação de rua: nuances do preconceito da prática do abandono parental. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Pessoas em situação de rua: invisibilidade, preconceitos e direitos**. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018. p. 257-272.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MARTINS, Ingrid Gili; RISSATO, Gabriela de Moraes. Do discurso do ódio contra a liberdade sexual de pessoas LGBT. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo. v. 13, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/164>. Acesso em: 27 dez. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antonio de Holanda. **Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao Hate Speech**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. **Do discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento violador da sexualidade e da dignidade da pessoa humana**. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Cesumar – Unicesumar. Maringá – PR. 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZThDUPM3Ez-i9naf-zBZdkEv0dzGn8pF/view>. Acesso em: 26 dez. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14/05/2013**: Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 29 dez. 2022.

_____. **Oficina de Pais e Mães Online**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. Acesso em: 10. Jan. 2023.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 26 dez. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. O direito fundamental à identidade de gênero e as políticas públicas de inclusão dos transgêneros no Brasil. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Coord.); FARIA, Elisângela Cruz (Org.). **Biodireito: temas controversos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019. p. 203-225.

COSTA, Fabrício Veiga; PELET, Mariel Rodrigues. A escola como locus do debate das questões de gênero: uma análise da constitucionalidade do projeto de lei “escola sem partido”. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1 – 21, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/2229/pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução: Jean Melville. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DELGADO, Mario Luiz. Direitos da Personalidade nas Relações de Família. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: IBDFAM NACIONAL, 2005. **Anais** 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/34.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2022.

_____. Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano. In: BARBOSA, Mafalda Mirand; MUNIZ, Francisco (Coord.). **Responsabilidade Civil**: 50 anos em Portugal 15 anos no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Casamento ou terrorismo sexual? **IBDFAM**. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/37/Casamento+ou+terrorismo+sexual%3F>. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. **Filhos do Afeto**: Questões jurídicas. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **União Homossexual: o preconceito e a justiça**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIETER, Cristina Ternes. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/812/As+ra%C3%ADzes+hist%C3%B3ricas+da+homossexualidade,+os+avan%C3%A7os+no+campo+jur%C3%ADdico+e+o+prisma+constitucional>. Acesso em: 10 dez. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

DOIS terços das pessoas não gostariam de ter um filho gay, diz pesquisa. **Jornal O Globo**, São Paulo, 17 maio 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dois-tercos-das-pessoas-nao-gostariam-de-ter-um-filho-gay-diz-pesquisa-19321041>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FAGUNDES, Tereza Cristina. **Ensaio sobre Educação, Sexualidade e Gênero**. Salvador: Helvécia, 2005.

FARIA, Elisângela Cruz; OLIVEIRA, José Sebastião. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.); FARIA, Elisângela Cruz (Org.). **Biodireito: temas controvertidos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019. p. 105-124.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família (ou Famílias Sociológicas versus Famílias Reconhecidas pelo Direito: Um Bosquejo para Uma Aproximação Conceitual à Luz da Legalidade Constitucional). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 23, abr. /maio, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEITOSA, Clayton. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 300 – 320, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17193>. Acesso em: 2 jan. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Questões constitucionais e legais referentes a tratamento médico sem transfusão de sangue. **Parecer Jurídico**, São Paulo – SP, 24 nov.1994.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: a vontade do saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 567, p. 09-16, jan. 1983.

GALASSI, Almir. O Direito fundamental da pessoa transexual a construir sua identidade sexual. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2012. p. 10-29.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia: Teoria e Prática**. 2005, v. 7, n. 1. p. 81-95. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_7-_Numero_1/81a96.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Abandono da sexualidade: parentalidades e o dever de cuidado nas sexualidades divergentes. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 1. p. 240-269, 2021. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/278>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. **Famílias no armário: parentalidades e sexualidades divergentes**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORISH, Patrícia. **O Reconhecimento Dos Direitos LGBT Como Direitos Humanos**. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Universidade Católica de Santos, Santos - SP, 2013. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/1564/2/Patricia%20Cristina%20V.de%20S.%20Gorisch.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GROENINGA, Gisele Câmara. Generalidades do Direito de Família. Evolução Histórica da Família e Formas Atuais de Constituição. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). **Direito de Família**. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

KALoustian, Sílvia Manoug. **Família brasileira: a base de tudo**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF. UNICEF, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Textos Filosóficos 70**. 2007. Disponível em: <https://www.arquer.com.br/arquivos/Fundamentacao-da-Metafisica-dos-Costumes-Kant.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

KOSSMANN, Edson Luís; ENGELMANN, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. **Civilistica.com**, v. 7, n. 3, p. 1-23, 16 dez. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/369>. Acesso em: 27 nov. 2022.

LARRATÉA, Roberta Vieira. **Dano moral por discriminação, diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: RT, 2011.

LAUWE, Paul-Henry de; LAUWE, Marie-José Chombart de; NUNES, A. Seda. A Evolução Contemporânea da Família: Estruturas, Funções, Necessidades. **Revista Análise Social**, Lisboa, v. 3, n. 12, p. 475–600, 1965. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41008331>. Acesso em: 31 out. 2022.

LEMO, Vinicius. A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034765>. Acesso em: 29 dez. 2022.

LINS, Rivelino Costa. **Corpos LGBTs no espaço público**: práticas de liberdade na cidade do Recife nos anos 2000. 2017. 203 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29885/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Rivelynno%20da%20Costa%20Lins.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6929/as-vicissitudes-da-igualdade-e-dos-deveres-conjugais-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Publicado em: 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 27 nov. 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas. Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Atlas. Grupo GEN, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 05 dez. 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Unões entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MATOS, Marlise. **Reinvenções do vínculo amoroso: cultura e identidade de gênero na modernidade tardia**. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ, 2000.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o terna codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. **Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 13, n. 1, p. 119-130, jan-jun 2008,. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

PINHEIRO, Mirelle; CARONE, Carlos. Mãe em áudio antes de espancar filho gay: “Preferia que fosse viciado”. **Metrópoles**, Distrito Federal, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/mae-em-audio-antes-de-espancar-filho-gay-preferia-que-fosse-viciado>. Acesso em: 21 dez. 2022.

MICHAELLIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/creditos/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MODESTO, Edith. **Homossexualidade: preconceito e intolerância familiar**. São Paulo. EdUsp, 2015.

MONTEIRO, Lauro. O que todos precisam saber sobre o *bullying*. **Jornal Jovem**, n.11, set./2008. Disponível em: <http://www.jornaljovem.com.br/edicao11/convidado03.php>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MONTESCHIO JUNIOR, Anísio; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Nome e o direito da personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORAES, Benjamin. Aspectos legais do planejamento familiar. In: **Textos e Documentos**, ano II, n. 11, nov. 1980.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017.

NÚCLEO. Ciência pela Infância. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância : estudo II**. São Paulo : Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/WP_Vinculos%20Familiares.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIAS LGBTI+ NO BRASIL. Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2021 / Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2022.

OLIVA, Osmar Pereira. **O corpo e a voz: inscrições do masculino em narrativas queirosianas**. 2002. 273 f. Tese (Doutorado em Literatura Comparada) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O fundamento dos direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. 2012. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10137>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. **Famílias contemporâneas: as voltas que o mundo dá e o reconhecimento jurídico da homoparentalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. Requisitos para a configuração da união estável homoafetiva. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171-183.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA JUNIOR, Isaias Batista de; MAIO, Eliane Rose. Opção ou orientação sexual? (des)controvérsias na (des)contextualização da homossexualidade. **Ensino Em Revista**, Uberlândia, MG, v. 23, n. 2, p.324-344, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/viewFile/36467/19244>. Acesso em: 10 jan. 2023.

OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. **Homossexualidade: análise mitológica, religiosa, filosófica e jurídica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 dez. 2022.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/cgvs/usu_doc/ev_ta_vio_leg_declaracao_direitos_crianca_onu1959.pdf. Acesso em: 23 dez. 2022.

PADILHA, Elisângela. **Novas estruturas familiares: por uma intervenção mínima do Estado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

PARANÁ, Governo do Estado. **Plano Estadual de Políticas Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Paraná/2013**. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/plano_estadual_direitos_lgbt.pdf. Acesso em 30 dez. 2022.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVBgI/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais no direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Princípios fundamentais no direito de família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde da criança: vida e corpo da criança nas mãos de pais e médicos?** Coimbra: GestLegal, 2020.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.

RAMIRES, Luiz. Homofobia na escola: o olhar de um educador social do movimento LGBT. In. VENTURI, Gabriel; BOKANY, Vilma. (Orgs.). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 131-140.

RIBEIRO, Natálio Vieira; BÉSSIA, Jovenilda Furtado de. **As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil**. 2015. Disponível em: http://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciacao_cientifica/2015/anais/as_contribuicoes_da_familia_para_o_desenvolvimento_da_crianca.pdf. Acesso em: 18 dez. 2022.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 593110547**, 3. Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em: 10 mar. 1994.

_____. **Apelação Cível n. 70016807315**, 8. Câmara Cível, Relator Desembargador Rui Portanova, julgado em: 23 nov. 2006.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do direito civil brasileiro. 2009. 402 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19174/Carlos_Eduardo_Tese_completa%5b1%5d.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 nov. 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Dimitri Nascimento. **Direito à visibilidade: direito humano da população GLBTT**. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/diversidade-sexual-combate-homofobia/artigos/Direito%20a%20Visibilidade-Direito%20Humano%20da%20Populacao%20GLBTT.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SANDERS, Gary L. O amor que ousa declarar seu nome: do segredo à revelação nas afiliações de gays e lésbicas. In: IMBERBLACK, Evan. **Os segredos na família e na terapia familiar**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1994.

SANTANA, Alef Diogo da Silva; MELO, Lucas Pereira de. Pandemia de Covid-19 e população LGBTI+. (In)visibilidades dos impactos sociais. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, [online], n. 37, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2021.37.e21202a>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SANTOS, Débora. Supremo reconhece união estável de homossexuais. **G1**. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito de família**. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes em face dos limites do poder familiar. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Transgêneros**. Brasília. DF: Zakarewicz Editora, 2019. p. 63-74.

SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O assédio moral nas relações privadas**: uma proposta de sistematização sob a perspectiva dos direitos da personalidade e do bem jurídico integridade psíquica. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de

Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, ago. 2005.

SANTOS, Manoel Antônio dos; BROCHADO JUNIOR, José Urbano; MOSCHETA, Murilo dos Santos. Grupo de pais de jovens homossexuais. SMAD, **Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.** (Ed. port.), Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, ago. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762007000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfwang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro; ARPINI, Dorian Mônica. **Conversando sobre sexualidade na família**. Santa Maria : UFSM, CCSH, Departamento de Psicologia, Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Saúde, 2012. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/518/2020/08/Cartilha-Conversando-sobre-sexualidade-na-familia.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Anna Paula Oliveira; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva. Famílias formadas por dois pais dissidentes da heterossexualidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Orgs.). **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília: Zakarewicz, 2018. p. 305-314.

SILVA, Celeida Maria Costa de Souza e; SILVA, Ariadne Celinne de Souza e. A Convenção sobre os direitos da criança e o direito à educação no Brasil. **Educação**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. e26/ 1–23, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reveducacao/article/view/41231>. Acesso em: 23 dez. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; LEITNER, Marta Paulina Kaiser. Considerações sobre os direitos da personalidade e o assédio moral nas relações de emprego. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v.7, n.1, jan./jun. 2007.

SILVA, Lucas Alessandro da; SIQUEROLO, Rafael Veríssimo. A guarda de menores na reprodução assistida por casais homoafetivos: premissas e impressões. In: GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo; ARMELIN, Priscila Kutne. (Coords). **Políticas Públicas e Bioética: estudos em homenagem à professora Dr^a. Valéria Silva Galdino Cardin**. Maringá: Massoni, 2014. p. 15-42.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. **Planejamento familiar nas famílias LGBT: Desafios sociais e jurídicos do recurso à reprodução humana assistida no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; RIDÃO, Vivian Ayumi. Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira: análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade. **Cognitio Juris**, v. 12, n. 38, fev. 2022. Disponível em: <https://cognitiojuris.com/2022/02/28/direitos-da-personalidade-de-crianca-concebida->

por-inseminacao-artificial-caseira-analise-jurisprudencial-do-registro-civil-da-dupla-maternidade/. Acesso em: 06 abr. 2022.

SPINILLO, Luana. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. Publicado em: 22 mai. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/tag/resolucao-01-2018/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Sobral de; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado Contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 24 jan. 2020.

SOUZA, Rabindanath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável**: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. 2012. 232 f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2012. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9247/1/Vanessa%20Souza.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo**. STF. Brasília. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930#:~:text=S%20TF%20reafirma%20direito%20de%20transg%C3%AAneros,que%20tratou%20da%20mesma%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 26 dez. 2022.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Notícias STF**, 1 mar 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930#:~:text=S%20TF%20reafirma%20direito%20de%20transg%C3%AAneros,que%20tratou%20da%20mesma%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEPENDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**: dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3, t. 2.

TOBBIN; Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Das consequências da demonização da pluralidade nas escolas à luz do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 1, p. 1-36, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38872>. Acesso em: 27 dez. 2022

TOLEDO, Livia Gonsalves; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva. Homofobia familiar: abrindo o armário 'entre quatro paredes'. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, p. 376-391, 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672013000300005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 dez. 2022.

TORRES, Marco Antonio. Orientação sexual e identidade de gênero. Enfrentamentos possíveis à homofobia: orientação sexual e identidade de gênero no contexto da educação. **Salto para o Futuro: Educação e Diversidade Sexual**. ano XXI, boletim 04, p. 22-30, maio 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/cadernos_tematicos/salto_futuro_educacao_diversidade_sexual.pdf. Acesso em: 01 jan. 2023.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Projeto oficina de parentalidade – implantação**. 2001. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Parentalidade+Projeto+de+implanta%C3%A7%C3%A3o.pdf/1bf6d4e5-11c7-42e0-a0ed-38dc10e1f968>. Acesso em: 10 jan. 2023.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento n. 21, de 15 de maio de 2018**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/PROVIMENTO-21-2018-CGJ.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constitucionalidade da classificação da homofobia como racismo, diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VERSAN, Juliana Rizzo Rocha Loures; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar na união homoafetiva. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. (Coord.); FARIA, Elisângela Cruz (Org.). **Biodireito: temas controvertidos**. Brasília, DF: Zakarewicz, 2019. p. 105-124.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil. In: XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA, DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II. 2016, Curitiba. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 150 - 165. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/yLu20h4l/9u3wLFB0PK3kj2LK.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022

_____. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. **Minorias Sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

_____. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexual menor de idade e adequação do nome. **Revista Jurídica Consulex**, n. 402, out. 2013.

VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; MELOTTO, Amanda Oliar. Os pais destituídos do poder familiar e a obrigação de prestar alimentos. **Revista Da Esmesc**, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/download/22/28/48>. Acesso em: 10 jan. 2023.

WAS. Associação Mundial pela Saúde Sexual. **Declaração dos Direitos Sexuais**. Disponível em: <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

WINNICOTT, Donald Woods. **A criança e o seu mundo**. 6 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

YANO, Karen Murakami; RIBEIRO, Moneda Oliveira. O desenvolvimento da sexualidade de crianças em situação de risco. **Rev. Esc. Enferm. USP.**, 2011, v. 45, n. 6, p. 1315-1322. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/QLDfCJXdFQ9rz7X5jZsNXqd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 dez. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.